



Número: **0745104-62.2024.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Simone Lucindo**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 401, Bloco A, 4º andar, ALA A, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **16/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0745104-62.2024.8.07.0001**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Injúria**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIO BATISTA GOMES (APELANTE)	
	MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)
CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO (APELADO)	
	ADRIANA VALERIANO DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79616410	16/12/2025 15:53	Certidão	Certidão
79649555	17/12/2025 13:44	Certidão	Certidão
79661544	17/12/2025 14:32	Certidão	Certidão
79768907	19/12/2025 02:16	Certidão de disponibilização	Certidão de disponibilização
80164032	19/01/2026 13:58	Razões de Apelação Criminal	Razões de Apelação Criminal
80164035	19/01/2026 13:58	Decisão Cautelar-dep. Jane Silva	Documento de Comprovação
80167195	19/01/2026 14:44	Certidão	Certidão
80167198	19/01/2026 14:49	Certidão	Certidão
80250799	22/01/2026 02:26	Certidão de disponibilização	Certidão de disponibilização
80557810	31/01/2026 02:16	Certidão	Certidão
80608046	02/02/2026 21:17	Contrarrazões	Contrarrazões
80625795	03/02/2026 12:39	Certidão	Certidão
80625797	03/02/2026 12:41	Certidão	Certidão

80823656	09/02/2026 11:22	Certidão	Certidão
80832901	09/02/2026 13:47	Manifestação em Segundo Grau	Manifestação do MPDFT
80834609	09/02/2026 13:55	Certidão	Certidão
80834612	09/02/2026 13:55	Certidão	Certidão
81792555	06/03/2026 16:51	Certidão	Certidão
81815943	07/03/2026 17:10	Certidão	Certidão
81815948	07/03/2026 17:25	Ciência	Manifestação do MPDFT
81832057	09/03/2026 12:38	Certidão	Certidão
81843466	09/03/2026 14:41	Certidão	Certidão
81851469	09/03/2026 16:01	Petição	Petição
81851473	09/03/2026 16:01	0735976-23.2021.8.07.0001-1773082476140-89511-0704683-63.2025.8.07.0011-1772201559810-405101-process	Documento de Comprovação
81852661	09/03/2026 16:09	Certidão	Certidão
81960828	11/03/2026 21:16	Decisão	Decisão
82037773	12/03/2026 15:46	Certidão	Certidão
82050895	12/03/2026 18:17	Certidão	Certidão
82063261	12/03/2026 20:10	Designação de Audiência/Sessão;	Manifestação do MPDFT
82071454	13/03/2026 09:55	Petição	Petição
82085477	13/03/2026 12:26	Certidão	Certidão
82085478	13/03/2026 12:26	Certidão	Certidão
82131219	14/03/2026 02:16	Certidão de disponibilização	Certidão de disponibilização
82850297	31/03/2026 17:10	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
82858724	31/03/2026 18:34	Certidão	Certidão
82858592	31/03/2026 18:46	Ciência	Manifestação do MPDFT
82860009	31/03/2026 18:48	Certidão	Certidão
82901848	06/04/2026 12:57	Certidão	Certidão
82971576	07/04/2026 13:33	Certidão	Certidão
82972085	07/04/2026 13:54	Petição	Petição
82972089	07/04/2026 13:54	gmailpublic.1.djgo05_03_26	Documento de Comprovação
82978309	07/04/2026 14:48	Certidão	Certidão
83166727	11/04/2026 02:15	Certidão	Certidão
83378726	16/04/2026 18:56	Certidão de julgamento	Certidão
83398598	17/04/2026 14:35	Acórdão	Acórdão
80922136	17/04/2026 14:35	Ementa	Ementa
80921911	17/04/2026 14:35	Relatório	Relatório

80922134	17/04/2026 14:35	Voto do Magistrado	Voto
83410014	17/04/2026 15:21	Certidão	Certidão
83407955	17/04/2026 16:02	Certidão	Certidão
83412172	17/04/2026 16:03	Parcialmente Favorável;	Manifestação do MPDFT
83413772	17/04/2026 16:18	Certidão	Certidão

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:24
GUILHERME DE SA PONTES



6VARCRIBSB

6ª Vara Criminal de Brasília

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELANTE: MARCIO BATISTA GOMES

QUERELADO: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE

Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 48454160, 48454162) para fins de continuidade do trâmite processual.

16 de dezembro de 2025.

RICARDO OLIVEIRA RAMOS

Diretor de Secretaria





TJDFT

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS DA 2ª INSTÂNCIA - CODIS

NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ORIUNDOS DO 1º GRAU - NURANP

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARCIO BATISTA GOMES

APELADO: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO

CERTIDÃO

Certifico que o processo foi analisado nesta data e não há sugestão de prevenção.
Encaminhe-se à Secretaria.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2025.

MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA

NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ORIUNDOS DO 1º GRAU - NURANP





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Secretaria da Primeira Turma Criminal

**Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A,
Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF**

Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARCIO BATISTA GOMES

APELADO: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO

ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)

Intimo o(a) apelante **MARCIO BATISTA GOMES** para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 79616399), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2025.

Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJEN

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Certidão** ID [79661544](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN em **18/12/2025**, e publicado no primeiro dia útil subsequente.

19 de dezembro de 2025.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA-RELATOR SIMONE LUCINDO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Apelante: **MÁRCIO BATISTA GOMES**

Apelado: **CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO**

Autos n. 0745104-62.2024.8.07.0001.

Nobre Relatora,

Insigne Revisor (a),

Douto Procurador (a) de Justiça,

Colenda Turma Criminal

MÁRCIO BATISTA GOMES, devidamente qualificado nos presentes autos, por seu Advogado, *in fine*, com escritório profissional na Rua Copaíba, Lote 01, Torre B, Salas 1716/1717, DF Century Plaza, Águas Claras, CEP: 71.919-540 – Brasília/DF, e-mail: profaguimonrocha@gmail.com, telefone: 0**61.99863.6068, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no art. 600, § 4º, do CPP, **ofertar**

RAZÕES RECURSAIS

À vista do Recurso de Apelação intrposto, v. **ID n. 79616399**, contra a r. **sentença penal absolutória de ID n. 79616398**, consubstanciado nos fatos e fundamentos jurídicos adiante alinhavados:



I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

É imperioso registrar que a Apelação é o recurso cabível e adequado para impugnar sentença penal absolutória, e o Apelante tem **interesse** e **legitimidade** para interpô-la, art. 577, do CPP, sobretudo pelo escopo de reforma do édito absolutório.

Ressalte-se que por se cingir a ação penal privada o recolhimento do **preparo** é necessário, nos termos art. 805 e art. 806, ambos do CPP, o que fora satisfeito no ID n. 79616401, logo **não há deserção**.

Igualmente, que o apelo foi aviado na forma, art. 578, do CPP, e prazo legal, isto é, no lapso de 5 (**cinco**) dias, art. 593, *caput*, do CPP, vê-se que **não há extemporaneidade** – **tempestivo**, portanto.

II. DA SÍNTESE FÁTICA:

Cuida-se de Apelação aviada pelo senhor **MÁRCIO BATISTA GOMES**, ora Apelante, contra a **r. sentença de ID n. 79616398**, que julgou integralmente improcedentes os pedidos delineados na **Queixa-Crime de ID n. 79615496**, textualmente:

...

Assim, além de não haver demonstração, nos autos, de que o Querelado tenha proferido expressões ofensivas ao decoro ou à dignidade do Querelante, evidencia-se que suas manifestações revelam, no caso concreto, apenas animus narrandi ou animus criticandi, o que afasta a tipicidade subjetiva exigida para a configuração dos crimes contra a honra, em especial da difamação narrada na exordial.

Portanto, ausente o dolo específico e demonstrada a inexistência de animus injuriandi, caluniandi ou difamandi, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, tornando inviável o decreto condenatório pretendido.

...

Desse modo, não se vislumbram elementos que autorizem a responsabilização penal do Querelado, conforme já exaustivamente demonstrado ao longo da fundamentação.

A liberdade de imprensa, enquanto direito fundamental assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XIV, e art. 220 da CF/88), garante não apenas a livre manifestação do pensamento, mas também o direito de divulgar



informações e emitir juízos de valor, sobretudo quando relacionados à atuação de agentes públicos no exercício de suas funções.

No caso em apreço, a conduta atribuída ao Querelado não se amolda aos tipos penais de calúnia, difamação ou injúria, pois ausente o dolo específico de ofender a honra subjetiva ou objetiva do Querelante. As manifestações analisadas inserem-se no campo da crítica jornalística e do debate público, sem a intenção deliberada de macular a reputação do ofendido.

Diante disso, impõe-se a absolvição do Querelado, ante a atipicidade subjetiva da conduta narrada na peça acusatória.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, **ABSOLVO** o Querelado **CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO**, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram irrogadas na queixa-crime, com fundamento no **artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

A absolvição do Querelado decorre da ausência de conduta típica e ilícita, razão pela qual não se reconhece qualquer violação aos bens jurídicos tutelados pelos crimes contra a honra. Inexistindo fato penalmente relevante, tampouco há suporte para a configuração de dano moral indenizável.

Assim, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil — ato ilícito, dano e nexa causal — indeferido resta o pedido de reparação por danos morais formulado pelo Querelante.

Considerando a atuação diligente do patrono constituído nos interesses do Querelado e, à luz do princípio da causalidade, previsto nos artigos 3º e 804 do Código de Processo Penal, impõe-se ao Querelante o ônus decorrente da sucumbência.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o Querelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Querelado, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, percentual que se mostra adequado e proporcional às características da ação penal privada.

Anote-se que o, agora Major da PMDFT, senhor **MÁRCIO BATISTA GOMES**, ajuizou Queixa-Crime contra o senhor **CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO**, doravante Apelado, **em virtude da prática de conduta dolosa e com o intuito de macular a honra, imagem, dignidade, decoro e probidade de um servidor público exemplar e no exercício da função**, v. ID n. 79615496.

A inicial acusatória foi acompanhada de procuração nos moldes exigidos pelo art. 44, do CPP, v. ID n. 79615497, além de vasta documentação e elementos indiciários das infrações penais, v. ID n. 79615500 e ss., inclusive com **notícia-crime**, v.



ID n. 79615502.

O Exmo. Promotor de Justiça manifestou-se pela regularidade da exordial e, por corolário, prosseguimento do feito, v. ID n. 79616268.

O Apelado apresentou resposta, v. ID n. 79616307, na qual postulou “O processamento da exceção da verdade, nos termos do art. 523 do CPP, tendo em vista que o querelante é agente público e as imputações feitas pelo querelado se referem ao exercício de suas funções. Dessa forma, deve ser instaurado o procedimento próprio para a exceção da verdade, assegurando ao querelado o direito de demonstrar a veracidade dos fatos imputados, nos moldes legais.”.

Anotou, também, que “O reconhecimento da incompetência do juizado especial criminal, visto que a soma das penas máximas dos crimes imputados ultrapassa o limite de dois anos, afastando a competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95.”, bem como postulou o “O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, considerando que: ...”.

O Apelante ofertou réplica, v. ID n. 79616310, e o MPDFT manifestou de forma regular, v. ID n. 79616311, tendo o Juízo de piso refutado as alegações defensivas, v. ID n. 79616312. A FAP do Apelado fora esclarecida, v. ID n. 79616344.

O Apelado aviou **Exceção da Verdade**, autos n. 0720565-95.2025.8.07.0001, a qual fora **rejeitada**, v. a r. decisão (autos da exceção), *in verbis*:

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção da Verdade por ausência de prova minimamente suficiente da veracidade das imputações feitas pelo excipiente ao querelante, ora Policial Militar do Distrito Federal.

Considerando a atuação do patrono do Querelante/Excepto na apresentação de peça de defesa no presente incidente processual, com dedicação técnica na preservação dos interesses de seu constituinte, e com fundamento no art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o Querelado/Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

(Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Processo: 20180610004033RSE, Acórdão 1110949, de 30.07.2018, Segunda Turma Criminal).

Custas finais pelo Excipiente (art. 805 do Código de Processo Penal).

Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.



A PMDF acostou documentos. A audiência de instrução foi agendada para o dia 10.9.2025, v. **ID n. 79616360**, na qual se colheu os depoimentos da vítima (Apelante) e testemunhas, além do interrogatório do Apelado.

Na fase do art. 402, do CPP, o Apelante acostou material probatório, enquanto o Apelado e MPDFT nada requereram.

Lavrada a sentença, o **Apelado**, demonstrando sua empáfia e *animus* de ofender a honra do Apelante, **publicou em sua rede social: “Caso Cap. McDonald’s”, v. ID n. 79616409**, exaltando a absolvição.

Em singela síntese, os fatos.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Com o devido respeito ao nobre Magistrado de piso, mas a **r. sentença absolutória, por suposta ausência de elemento subjetivo por parte do Apelado**, v. ID n. 79616398, é um absurdo, por dar azo a um comportamento delinquente e desprezível de uma pessoa que se vale da beleza da profissão de Jornalista para violar a integridade moral e honra de pessoas honestas, mormente um servidor público exemplar.

Frise-se que se utilizou do édito vergastado para demonstrar seu comportamento criminoso, pois ao **publicar no seu Instagram a sentença e colocar em destaque “Caso Cap. McDonald’s”, v. ID n. 79616409**, não há dúvidas de que a intenção cristalina é macular a honra do Apelante.

Anote-se que a **sentença absolutória deu ‘poderes’** ao Apelado para continuar sua jornada de afronta à imagem e honra das pessoas, sem qualquer espécie de limite, como emerge das redes sociais operadas pelo Apelado, **sob o escudo, falso, de exercício do jornalismo.**



Para se ter ideia da gravidade do comportamento criminoso do Apelado, no **dia 28.12.2025**, no bojo dos autos n. 0769077-12.2025.8.07.0001, o i. Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília, atendendo a pedido da **Deputada Distrital JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA**, deferiu medidas urgentes contra o Apelado, inclusive **com indicativo de prisão preventiva** em caso de descumprimento, v. anexo, literalmente:

...

3. É o breve relatório. Decido.

4. *A investigação revela que o investigado, utilizando-se de perfis nas redes sociais Instagram e TikTok, promoveu campanha sistemática de desinformação e ataques à honra da vítima, entre os dias 06/12/2025 e 14/12/2025, valendo-se de dados públicos descontextualizados para imputar falsamente práticas de nepotismo e corrupção, com uso de termos pejorativos e ridicularização pública.*

5. *Ressalta-se, ainda, o histórico de reiteração criminosa do investigado, que já responde a dezenas de procedimentos judiciais por crimes contra a honra, inclusive sob monitoramento eletrônico por decisão judicial em caso análogo, sem que tais medidas tenham sido suficientes para coibir sua conduta.*

6. *O conjunto probatório demonstra, com clareza, a presença dos requisitos cautelares exigidos pelos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal: necessidade, adequação e proporcionalidade.*

7. *As medidas anteriormente impostas revelaram-se insuficientes para impedir a reiteração delitiva, evidenciando absoluto desprezo do investigado pelas determinações judiciais.*

8. *O risco à ordem pública é patente, diante do uso abusivo das redes sociais para destruição de reputações e perseguição sistemática, especialmente contra mulheres em posições de autoridade, o que exige pronta intervenção estatal.*

9. *A suspensão temporária dos perfis em redes sociais, com preservação integral do conteúdo sob sigilo judicial, encontra respaldo no poder geral de cautela conferido ao Juízo (artigo 282 do CPP) e no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), cujo artigo 19 autoriza a indisponibilização de contas reiteradamente utilizadas para a prática de crimes.*

10. *A restrição imposta é temporária e direcionada, sendo infinitamente inferior aos bens jurídicos tutelados (honra, imagem, integridade psicológica das vítimas e ordem pública).*

11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no poder geral de cautela aplicável ao processo penal, DEFIRO as seguintes medidas cautelares:

11.1. Remoção imediata das publicações ofensivas referentes à vítima Deputada Distrital Jane Klebia do Nascimento Silva, constantes nos perfis do investigado, tanto no Instagram quanto no TikTok, conforme links indicados nos autos;

11.2. Determinação para que o investigado Carlos Victor Fernandes



Vitório se abstenha de efetuar novas publicações envolvendo a vítima, sob pena de conversão em prisão preventiva, nos termos do artigo 312, §1º, do CPP;

11.3. Suspensão temporária dos perfis @cabovitorio, @vitorionews (Instagram) e @cabovitorio2026 (TikTok) pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, com preservação integral do conteúdo sob sigilo judicial, vedando-se a criação de novos perfis nos mesmos provedores durante o período;

11.4. Fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima.

12. Confiro à presente decisão força de ofício/mandado/carta precatória.

13. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Como se vê, nobre Relatora, a medida necessária e cabível neste caso é a reforma da r. sentença, para fins de julgar procedentes os pedidos iniciais, ante a robustez do acervo fático-probatório, notadamente quanto à conduta dolosa do Apelado.

A r. sentença fundamentou a absolvição na premissa de que o Apelado agiu com *animus criticandi*, exercendo liberdade de imprensa e crítica à atuação de agente público. Entretanto, a prova dos autos demonstra que o Apelado ultrapassou, e muito, a barreira da crítica objetiva ou da narrativa de fatos, adentrando na esfera do ataque pessoal e doloso à honra do Apelante.

O Apelado, em suas redes sociais, referiu-se ao Apelante com os termos: "**LIXO DO CAPITÃO**", "**ALGOZ DA POLÍCIA**", "**PARASITA**" e "**CAPITÃO MC DONALD**".

Ora, Excelências, chamar um servidor público, no exercício de sua função e perante seus pares e a sociedade, de "**PARASITA**" ou atribuir a imagem de "**LIXO**" não guarda qualquer relação com o dever de informar ou criticar a administração pública.

Na verdade, tais expressões carregam, em si mesmas, o dolo de injuriar,



de menoscabar a dignidade e o decoro da vítima, configurando o crime do art. 140, do CP. Não há interesse público que justifique o xingamento pessoal.

A jurisprudência, inclusive citada na própria queixa, é firme no sentido de que a liberdade de expressão não é salvo-conduto para ofensas pessoais que visam macular a honra subjetiva e ao ignorar o teor manifestamente injurioso dessas expressões, a sentença negou vigência à proteção constitucional da honra, art. 5º, inciso X, da CF.

O Apelado imputou ao Apelante, de forma específica, a prática do crime previsto no art. 213, do CPM (expor a perigo a saúde de pessoa sob sua autoridade, privando-a de alimentação) e insinuou crime de corrupção passiva (acordo com empresa de alimentos para obter vantagem).

A instrução probatória, notadamente os depoimentos das testemunhas presenciais — os policiais militares Erick da Silva, Etienne Soraya, Igor Martins, entre outros —, comprovou de forma cabal que **nenhum policial foi privado de água ou alimentação** e que não houve qualquer ordem do Apelante nesse sentido.

Acresça-se que a própria sentença reconheceu que "*a prova produzida evidenciou, de forma inequívoca, que não houve privação de água ou alimentação aos policiais*".

O Apelado, em seu interrogatório, admitiu não ter provas concretas, baseando-se em "*denúncias*" de terceiros, todavia ao divulgar fato criminoso falso sem a mínima checagem de veracidade, assumindo o risco de destruir a reputação de um oficial de ficha exemplar, o Apelado agiu, no mínimo, com dolo eventual.

De mais a mais, quem propaga imputação de crime grave (tortura/maus-tratos/corrupção) em rede social para milhares de seguidores, sem prova, não está narrando fatos (*animus narrandi*), mas sim visando destruir reputações. Tanto é verdade que o Apelado postou vídeo satirizando a audiência judicial ("**ME FORÇARAM A REVELAR MINHAS FONTES MAS NÃO ME CURVEI!**"),



demonstrando desprezo pela verdade e reafirmando seu dolo de ataque, e não de informação jornalística séria.

O Apelado alegou que atuou como jornalista recebendo denúncias. Contudo, o Ofício da PMDF esclareceu que a não entrega de lanche se deu por questões contratuais da corporação, e não por ordem ou maldade do Apelante. O Apelado distorceu um fato administrativo (falta de lanche contratual) para criar uma narrativa criminosa - "*Capitão McDonald*", "*Tortura*", "*Deixou passar fome para lucrar*".

A criação de uma narrativa falsa, imputando crimes e condutas desumanas - "*Crueldade*" - a quem não as cometeu, com o objetivo de engajamento em redes sociais, configura os tipos penais denunciados. O dolo exsurge da própria construção maliciosa da postagem, que editou fatos para criar um vilão - "*O Algoz*", ferindo de morte a honra objetiva do Apelante perante a corporação e a sociedade.

Como se constata, douta Relatora, a **materialidade** e **autoria das infrações penais** perpetradas pelo Apelado, estão cabalmente demonstrados nos autos por prova idônea e robusta, como emerge da notícia-crime lavrada perante a 14ª DPC/DF – **Ocorrência n. 5.941/2024-1**, v. ID n. 79615502, e **documentos de ID n. 79615500 e ss.**, e os esclarecimentos da PMDF, e os vídeos e a **prova oral**, inclusive com a confissão do Apelado.

Extrai-se do Ofício da PMDF, v. **ID n. 79616319**, que a justificativa para **não fornecimento de lanche** (catanho) pela Corporação decorreu de **ausência de verba para alimentos no contrato** existente com a Administração Pública, porém água fornecida regularmente, além dos bebedouros disponíveis no Estádio e os pontos fornecidos pela Caesb – como alertado pelos próprios policiais (testemunhas).

Reforce-se, Excelência, que a **não entrega de alimentos por impossibilidade contratual** da própria PMDF, **destoa**, de forma oceânica, da malfadada "*privação geral*" de alimentação e hidratação, como dolosamente publicado



nas redes sociais pelo Apelado, sem o mínimo cuidado e, sobretudo, responsabilidade e comprometimento com a divulgação de *fake News* (neologismo) e inverdades, embebidas em comportamento consciente e voluntário de violar a honra e imagem do Apelante.

Outrossim, os depoimentos das policiais militares que atuaram no jogo de futebol ocorrido no Estádio Nacional de Brasília (Vasco e Palmeiras) – testemunhas ERICK DA SILVA (ID's n. 249629127 e n. 249629133), e ETIENNE SORAYA SILVA NOGUEIRA (ID n. 249629137), e IGOR MARTINS MAGALHÃES MORAIS (ID's n. 249631845 e n. 249631850), e JORGE SOCORRO DA SILVA FILHO (ID's n. 249631869 e n. 249634723), e RAUL CORREIA ARAÚJO (ID n. 249631859), e RICARDO GOMES ANÍZIO DA SILVA (ID n. 249637758) e WESLEY SOARES DO VALE (ID n. 249634732), e o depoimento da vítima (então Cap. Márcio Gomes) – v. ID's n. 249629108 e n. 249629112 e n. 249629118 e n. 249629193.

Consigne-se que os Cadetes ouvidos na fase judicial declararam que não houve privação de alimentação e hidratação, porquanto foi garantido e permitido aos policiais a liberdade para lanches e consumo de água durante a operação policial no Estádio.

Repise-se que as testemunhas (Cadetes), de modo cristalino, afirmaram que **NÃO** foram proibidos de consumir água ou alimentos, **quicá forçados a comprar alimentos e/ou água de fornecedores específicos** dentro do Estádio, ou impedidos de adquirir alimentos em outros locais, inclusive citando a possibilidade de busca via *ifood* ou similar.

Igualmente, que **não presenciaram e/ou obtiveram conhecimento de qualquer acordo ilícito ou de corrupção** envolvendo o Apelante e fornecedores/vendedores de alimentos dentro do Estádio, nem presenciaram o Cap. Márcio Gomes adquirindo e tampouco descartando McDonald's ou garrafas de água.



Sublinhe-se que o Apelado era policial militar, o que denota conhecimento acerca das regras da Caserna, embora tenha sido excluído da Corporação, “*a bem da disciplina castrense*”, consoante se extrai do DODF n. 49, de 12.3.2024, p. 85, e criador e administrador de um **perfil na rede social Instagram**, denominado **@cabovitorio**.

Como ficou cabalmente demonstrado pela prova documental e testemunhal, o Apelante é da Polícia Militar do Distrito Federal e foi escalado para trabalhar no Comando de, aproximadamente, 47 policiais militares, no dia **22.9.2024**, domingo, das 11h00 às 19h00, por meio da **Ordem de Operação n. 16/2024-1º CPR/PMDF**, no jogo pelo Campeonato Brasileiro de Futebol disputado entre Vasco e Palmeiras, no Estádio Nacional de Brasília, v. plano tático e ordem acostados.

A missão definida pelo Plano Tático fora “*Realizar o policiamento ostensivo com o objetivo de assegurar a manutenção da ordem pública durante a partida de futebol entre VASCO X PALMEIRAS pelo CAMPEONATO BRASILEIRO, salvaguardando a segurança dos torcedores e a integridade física de patrimônios público e privado. O policiamento obedecerá ao seguinte detalhamento operacional: Serão 7 (sete) COMPANHIAS OPERACIONAIS empregadas na Operação.*”, que ocorreu sem qualquer anormalidade.

Matize-se, Excelência, que o Apelante, tendo em vista as nuances da atuação e o número de policiais envolvidos, criou no grupo de policiais comandados por si, um subgrupo (GPM) com os Cadetes e, a partir daí, deixou ajustado e cristalino com seus comandados que eles, como responsáveis por cada subgrupo, conduziram a liberação para refeições, sem descuidar do plano tático, como devidamente demonstrado nos depoimentos dos policiais militares.

Malgrado isso, ainda na noite do evento, o Apelante foi bombardeado por informações sobre “*denúncias do Cabo Vitória*” sobre a atuação do Capitão na condução da tropa e outras questões pessoais, o que o levou a lavrar uma notícia-crime junto a 14ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal – **Ocorrência n. 5.941/2024-1**.



Sublinhe-se que em um vídeo publicado na rede social - @cabovitorio, no dia 22.9.24 (**fato 1**), o Apelado declarou que cerca de **200 policiais militares teriam "ficado com sede"** porquanto foram proibidos de saírem do local para realizar consumo de água e alimentos, e que o Apelante **teria um acordo com a empresa de venda de alimentos**, estabelecida no interior do estádio, **para forçar os policiais militares a comprarem dessa empresa e extrair um lucro financeiro deste acordo** – insinuando crime de corrupção¹.

No mesmo dia (**fato 2**), horas depois, houve nova postagem, desta vez de uma **fotografia de duas caixas de papelão** com copos e sacolas e a descrição contendo "**LIXO DO CAPITÃO**", além de uma extensa descrição na postagem mencionando seu nome e o vinculando ao vídeo anteriormente postado com a descrição, entre outras, dizendo: "**CAP MÁRCIO GOMES: O ALGOZ DA POLICIA EM MANÉ GARRINCHA**".

Outrossim, prosseguiu dizendo que o Apelante teria realizado "**TORTURA DISFARÇADA DE COMANDO**" e "**CRUELDADA**", além de chama-lo de "**PARASITA**", em plena rede mundial de computadores, cujo perfil @cabovitorio é amplamente seguido por seus pares e como declarado em seu interrogatório, com **mais de 20 mil seguidores e postagens com alcança de milhões de visualizações**, o que **afronta as honras objetiva e subjetiva** do agora Maj. Márcio Gomes, ante o nítido **caráter de menosprezo público**, inclusive dos integrantes da PMDF e de outras Corporações, como emerge do caderno fático-probatório.

No dia 27.9.2024 (**fato 3**), o Apelado realizou nova postagem, porém desta vez não mencionou o nome do Apelante. A postagem anterior, em que cita o Capitão, vincula-o diretamente à essa postagem, porquanto **o vídeo é uma forma de satirizar e difamar e caluniar** o Apelante, visto que o título é o **CAPITÃO MC**

¹ CPM: Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:



DONALD, em alusão a descrição da postagem anterior em que menciona que o Maj. Márcio havia comido refeição da lanchonete *McDonald* na frente dos policiais, com o escopo de humilhá-los porque, supostamente, estariam com fome (sem permissão de alimentação), como se verifica nos vídeos acostados aos autos, **além das declarações da vítima e do próprio Apelado.**

Ficou categoricamente comprovado que o Apelado imputou ao Apelante a prática do crime do art. 213, do CPM, a saber: *“Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:”*, mesmo sem qualquer elemento probatório mínimo, mas por meras ilações, como deixou aclarado em seu interrogatório.

Não bastasse isso, o Apelado, no dia 16.9.2025, divulgou em sua rede social parte do vídeo da audiência afirmando que este Signatário teria constrangido ele a fornecer suas fontes (**“ME FORÇARAM A REVELAR MINHAS FONTES MAS NÃO ME CURVEI!”**) - <https://www.instagram.com/reel/DOPPP-KDn9I/?igsh=MWJhYTE3MGE0Mw==>, comprovando a conduta desleal, maldosa, mentirosa e, sobretudo, dolosa em divulgar inverdades, com o fito de ferir de morte a honra, decoro, dignidade, personalidade de pessoas probas.

Consigne-se que todos os fatos noticiados pelo Apelado em suas postagens, **os quais foram amplamente divulgados na rede social *Instagram* e *WhatsApp*, são falsos**, porque nenhum policial foi privado de água e/ou alimentação, como cabalmente demonstrado pelo depoimento dos próprios policiais ERICK DA SILVA, e ETIENNE SORAYA SILVA NOGUEIRA, e IGOR MARTINS MAGALHÃES MORAIS, e JORGE SOCORRO DA SILVA FILHO, e RAUL CORREIA ARAÚJO, e RICARDO GOMES ANÍZIO DA SILVA e WESLEY SOARES DO VALE.



Outrossim, como emerge da prova oral, as falsas acusações levadas a efeito pelo Apelado deram, infelizmente, frutos negativos, pois os pares do Apelante passaram a tratar-lhe de maneira diferente e, sobretudo, com desconfiança, em especial entre os Praças.

É imperioso registrar que as imputações perpetradas pelo Apelado foram direcionadas a **pessoa** certa e **determinada**², Maj. Márcio Gomes, e tais fatos maculam a honra do Apelante, vez que o escopo daquele seria, único e exclusivamente, **ofender** a **dignidade**, **decoro** e a **reputação** deste, quer com dolo direto, quer eventual, pois com vontade e consciência ou assentindo para que o resultado ocorresse, segundo reza a teoria da vontade e/ou do assentimento, inscrito no art. 18, inciso I, do CP³, lançou tais inverdades, que foram disseminados, como rastilho de pólvora, entre policiais militares, nas redes sociais – *Instagram* e *WhatsApp*.

Na lição de HANS WELZEL⁴, referenciado por Rogério Greco⁵, “*toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realiza-lo – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (= dolo do tipo).*”.

Frise-se, Excelência, que a honradez do Apelante está atrelada a sua **dignidade humana**, art. 1º, inciso III, da CF, e Decreto n. 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica), o que denota que **ataques a honra**, como fizera o Apelado, viola a boa **fama**, **autoestima**, **conceito** moral junto à comunidade e a própria Corporação da PMDF, além de outras entidades, com reflexo negativo e drástico à **dignidade** do Maj.

² STJ - RHC 89.531/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2017, DJe 18.12.2017 – “*Para a configuração dos crimes contra a honra é imprescindível que a ofensa seja direcionada a alguém, ou seja, a pessoa determinada, o que não ocorre no caso concreto.*”.

³ Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

⁴ WELZEL, Hans. Derecho penal alemán. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987, p. 77.

⁵ GRECO, Rogério. Ob. cit., p. 69.



Márcio Gomes.

Para o jurista **ROGÉRIO GRECO**⁶, citando o renomado doutrinador Aníbal Bruno, *“Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. (...) Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade.”*, o que coaduna com a conduta do Apelado.

É sabido que os **direitos da personalidade** são irrenunciáveis, art. 11, do CC (Lei n. 10.406/2002), e **não admite o menosprezo público**, ainda mais com verdadeiro cunho de afrontar a honra e boa fama do Major Márcio Gomes – como fizera o Apelado, art. 17, do CC, motivo por que é **imprescindível** a intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar tamanha atrocidade, art. 21, do Código de Reale, com a condenação criminal e civil do acusado.

O direito penal é jungido pelo **princípio da intervenção mínima**, todavia, no presente caso, não se deve chamar à baila essa regra, porquanto os atributos da personalidade do Apelante, violados pelo Apelado, **ultrapassam os limites mínimos do aceitável**, vez que a conduta agressiva, desprezível e amoral, **lançou em lamaçal o bom nome** de uma pessoa honesta, responsável, probo e honrado, além de **um servidor público excepcional e sem qualquer mácula na ficha funcional**, como ratificado pelo seu Comando superior.

Para além disso, as mentiras e maldades do **Apelado abalou** sobremaneira o seio familiar do Apelante, que **convive com um sofrimento diário**, vez que a filha EMANUELLA NASCIMENTO SALOMÃO GOMES, **é portadora de uma doença grave – hemiplegia alternante da infância (mutação genética)**, com riscos de morte súbita.

⁶ GRECO, Rogério, **Código Penal Comentado**. 10^ª ed., rev., amp. e atual., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pp. 433/434.



Não bastasse macular a honra e imagem do Apelante, quer seja própria, quer perante a Corporação da PMDF, quer perante a sociedade, ainda gerou angústia e revolta nos núcleo familiar deste, com maior sofrimento para todos, pois além da angústia diária em razão da condição de saúde da filhinha, ainda ter que lidar com inverdades e desconfiança de todos, por uma conduta amoral, imoral e, sobretudo, ilegal perpetrada pelo Apelado.

Na lição do mestre **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**⁷, “*A calúnia consiste em imputar a alguém, falsamente, fato definido como crime. O Direito penal afirma, com essa tipificação, que a imputação falsa em desfavor de alguém aflige a imagem que todas as pessoas possam ter a respeito daquele contra quem se imputa falsamente.*”.

No magistério de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**⁸, “*Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo, afinal, difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação.*”.

No que toca ao instituto da **injúria**, prossegue **NUCCI**⁹, “*Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. É o que dispõe o art. 140 do Código Penal.*”.

Deste modo, é forçoso reconhecer que a conduta praticada pelo Apelado violentou os direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais do Apelante, o qual teve sua imagem dilacerada ante a conduta reprovável e ilícita do Apelado, cujo

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, vol. 4. Editora Saraiva.

⁸ NUCCI, Guilherme Souza. Curso de Direito Penal - Vol. 2 - Parte Especial. Forense, 11/2016, pp. 210/211.

⁹ Ob. cit., p. 216.



prova documental, testemunhal e o próprio interrogatório do acusado comprovam a autoria e materialidade das infrações penais cometidas, além do dolo direto e específico de caluniar, difamar e injuriar o Maj. Márcio, o que afronta o disposto no art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso X, da CF.

De mais a mais, está cristalino a **vontade livre** e **consciente** de **caluniar** e **difamar** e **injuriar**, que é elemento necessário para configurar os delitos contra a honra, prescritos no art. 138, e art. 139 e art. 140, todos do Código Penal, havendo, portanto, prova robusta e irrefutável da autoria e materialidade dos crimes cometidos pelo Querelado.

Nesta esteira, é o entendimento desta c. Corte de Justiça Distrital, *ipsis litteris*:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO IMPERATIVA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE COMPROVADO. DOLO EXCESSIVO. AGRAVANTES DEMONSTRADAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DANO REPARATÓRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR. RECURSO DO QUERELADO DESPROVIDO E PROVIDO O DA QUERELANTE. 1. Comprovada a materialidade e autoria dos três crimes contra a honra, por intermédio de carta ofensiva e imagens da querelante nua e em atos de sexo explícito, bem como por depoimentos testemunhais das pessoas que receberam tais materiais, a condenação é medida que se impõe. 2. A culpabilidade deve ser aferida como sendo a censurabilidade da conduta e intensidade do dolo, que no caso restou comprovada pela pretensão contundente do querelado de macular a honra objetiva e subjetiva da querelante perante as pessoas de seus relacionamentos, como pai, irmão, ex-marido, genitor de ex-namorado e familiares deste. 3. Configura motivo torpe depreciar a honra alheia de pessoa com manteve relacionamento apenas porque esta iniciou outro relacionamento. 4. A reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve encontrar guarida na devida proporcionalidade e razoabilidade, ainda que seja fixado valor



mínimo, cujo remanescente pode ser alcançado na esfera cível. Valor majorado para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 5. Recursos conhecidos. Desprovido o do querelado e provido o da querelante.¹⁰

Repise-se, insigne Relatora, que tais afirmações inverídicas, proferidas dolosamente, objetivaram destruir o bom nome e a ilibada reputação do Apelante, em especial por ser um, Oficial da PMDF, frente à comunidade, aos seus pares e outras entidades, ou seja, o Apelado, de forma deliberada, almejou dilacerar a reputação daquele, sua dignidade e decoro, por motivo fútil e desprovido de qualquer elemento fundante de sua conduta e, para além disso, quer se esconder na liberdade de expressão e/ou de ser jornalista, o que é inaceitável.

Nesta toada, conforme sedimentado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no **HC n. 43955/PA**¹¹, os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, **um fim específico**, que é a intenção de macular a honra alheia, conforme ocorreria *in casu*, visto a musculatura do acervo probatório amealhado, o que fora **renegado** pela r. sentença, razão pela inexorável **reforma**.

Somando forças ao posicionamento acima explicitado, insta colacionar ao presente feito aresto do **Tribunal de Justiça Distrital**, no qual fora reconhecida a incidência da atitude criminosa nos delitos contra a honra, nos seguintes termos, textualmente:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PEREMPÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO NÃO MANIFESTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO.

¹⁰ **TJDFT** - [Acórdão 1243986](#), 00126847820168070016, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2.4.2020, publicado no PJe: 26.4.2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹¹ **STJ** - HC 43955/PA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ. 23.10.2006.



NECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (omissus). 3. Não se mostrando evidente a tese de atipicidade da conduta, inviável o trancamento da ação penal por esta via. Na espécie, observa-se, neste juízo de cognição sumária, que a tese do autor da ação penal privada não é de todo fantasiosa como quer pretender o impetrante, pois o conteúdo das postagens feitas pela querelada em sua página da rede social Facebook e a ordem cronológica dessas postagens e da publicação de matéria jornalística em desfavor do querelante podem indicar que a querelada estaria se referindo a ele. Ademais, as expressões postadas na página da querelada na rede social Facebook não podem ser consideradas, de plano, como irrelevantes penais, sendo que a análise acerca da subsunção aos tipos penais de difamação e injúria dependerá do exame das provas a serem produzidas, em juízo de cognição exauriente, de modo que não se pode afirmar que a tese da atipicidade da conduta seja evidente. 4. A superveniente modificação na premissa em que se baseou a decisão impugnada para não acolher o pedido de incompetência do juízo impede o exame neste writ, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Ordem denegada mantendo a decisão que recebeu a queixa-crime e a que não acolheu os pedidos de absolvição sumária e de reconhecimento da extinção da punibilidade pela preempção.¹²

Não se pode perder de vistas a incidência de majorantes, porquanto o Apelado praticou conduta criminosa contra funcionário público, no exercício e em razão de suas funções, e por meio que facilitou a divulgação da calúnia, difamação e injúria, e **utilizando-se das redes sociais com mais de 20 mil seguidores e visualizações na casa dos milhões (Instagram e WhatsApp)**, segundo dicção do art. 141, incisos II e III, e § 2º, do CP¹³.

¹² TJDF - Acórdão n.1014678, 20170020080282HBC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 09/05/2017. Pág.: 125/150

¹³ Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: ...; II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (...). § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.



Igualmente, considerando que a conduta dolosa do Apelado maculou os atributos da personalidade do Apelante e o regramento normativo impõe limitações e, por corolário, sanções, consoante art. 11¹⁴ e art. 12¹⁵ e art. 17¹⁶, todos do Código de Reale, a medida cabível e adequada é a condenação do senhor **CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO** em danos morais, com espeque no art. 21¹⁷, e art. 186¹⁸, ambos do CC, e art. 387, inciso IV, do CP.

Noutra banda, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, isto é, pela manutenção da r. sentença, **mister a reforma quanto à condenação em honorários advocatícios**, os quais foram fixados em 10% sobre o valor postulado a título de danos morais.

Ocorre que, conforme consta expressamente na Queixa-Crime e nas Alegações Finais, foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante este estipulado a título de pretensão indenizatória mínima pelos graves danos morais sofridos pelo Apelante, mas que seriam dosados pelo Poder Judiciário.

Consequentemente, a condenação imposta resulta na vultosa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários, o que se revela, com o devido respeito, manifestamente excessiva e desproporcional à complexidade da causa, devendo ser reformada por este Egrégio Tribunal.

É notório que houve equívoco na fundamentação da r. sentença com base no art. 85, § 8º, do CPC, porquanto o referido dispositivo legal autoriza a fixação dos

¹⁴ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹⁵ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

¹⁶ Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

¹⁷ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

¹⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



honorários por apreciação equitativa do juiz nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo ou, conforme interpretação extensiva necessária para evitar o enriquecimento sem causa, quando o valor da causa for excessivo e resultar em honorários desproporcionais ao trabalho realizado.

Entretanto, ao fixar um percentual (10%) sobre um valor da causa elevado (R\$ 100.000,00), o nobre Julgador aplicou, na prática, a regra do § 2º, e não a equidade do § 8º que ele mesmo invocou. Se a intenção era aplicar a equidade (§ 8º, do art. 85, do CPC), o valor deveria ter sido arbitrado em quantia fixa e razoável, dissociada da rigidez percentual sobre o pedido indenizatório.

Para além disso, a presente demanda é, precipuamente, uma Ação Penal Privada, e o valor de R\$ 100.000,00 foi atribuído com base no art. 387, inciso IV, do CPP, visando a reparação civil mínima.

Utilizar a expectativa de reparação da vítima (baseada na gravidade da ofensa à sua honra) como base de cálculo rígida para sucumbência em caso de absolvição cria um indevido obstáculo ao acesso à justiça e pune duplamente o Apelante: primeiro pela ofensa sofrida e não reparada, e segundo por ter estimado que sua honra valia tal montante.

Não bastasse isso, o feito não demandou intervenções excepcionais ou de alta complexidade jurídica que justifiquem honorários de R\$ 10.000,00. A instrução limitou-se a uma audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, apresentação de resposta à acusação e alegações finais, sem incidentes processuais complexos, perícias ou deslocamentos.

Desta feita, e considerando que o próprio magistrado sentenciante invocou o art. 85, § 8º, do CPC, requer-se a reforma da decisão para que os honorários sejam fixados por apreciação equitativa, em valor fixo e condizente com a realidade



dos autos, sugerindo-se o patamar entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afastando-se a incidência do percentual de 10% sobre o valor da causa, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa e onerosidade excessiva ao Apelante, que é servidor público e possui despesas elevadas com o tratamento de saúde de sua filha menor.

IV. DOS PEDIDOS:

Mediante o exposto, requer-se o Apelante que este recurso seja **recebido**, **conhecido** e, no mérito, **PROVIDO** para **reformar** a r. sentença de ID n. 79616398, para julgar **procedentes** os **pedidos** descritos na **Queixa-Crime** de ID n. 79615496, **condenando** o senhor **CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO**, ora Apelado, pela prática dos crimes de **calúnia** e **difamação** e **injúria**, nos termos dispostos no art. 138, e art. 139 e art. 140, c/c o art. 71, c/c o art. 141, incisos II e III, e § 2º, todos do Código Penal, por várias vezes, segundo reza o art. 387, do CPP.

Igualmente, **requer-se a condenação do Apelado** em obrigações de fazer, a saber: a) excluir todos os vídeos e mensagens referentes aos eventos supramencionados; e b) realizar postagens nas mesmas redes sociais declarando que os fatos imputados ao então Cap. Márcio Gomes são inverídicos e, por tal razão, pedindo desculpas pelas falsas acusações.

Roga-se, também, pela **condenação do Apelado** na importância de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), com fundamento no art. 186, do CC, e art. 387, inciso IV, do CPP, a título de **indenização mínima** pelos crimes contra a honra por ele praticados.

Pugna-se, ainda, pela **condenação do Apelado nas custas** e despesas processuais e **honorários advocatícios**, estes fixados no percentual de **20%** (vinte por cento), segundo reza o art. 82, § 2º c/c art. 85, do CPC.

Por derradeiro, caso Vossa Excelência entenda pelo **improvemento** deste Apelo, requer-se a **reforma da r. sentença para fixar os honorários sucumbenciais em**



R\$ 1.000,00 (mil reais) e não sobre o montante postulado a título de danos morais, por ser mera referência indenizatória.

Pugna-se pelo **deferimento de sustentação oral** e, por corolário, **inclusão do feito em Sessão Presencial**, para exercício das garantias constitucionais do Apelante, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF, e RITJDFT.

P. deferimento.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2026.

ÁGUIMON ROCHA

OAB/DF n. 27.230



Número do processo: 0769077-12.2025.8.07.0001

Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

INDICIADO: CARLOS VICTOR FERNADES VITORIO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela Autoridade Policial da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos, no âmbito do Inquérito Policial 82/2025, instaurado para apurar suposta prática dos crimes de perseguição (*cyberstalking*), difamação e injúria, atribuídos a Carlos Victor Fernandes Vitorio, em desfavor da Deputada Distrital Jane Klebia do Nascimento Silva.

2. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento integral das medidas requeridas (ID 261008095).

3. É o breve relatório. Decido.

4. A investigação revela que o investigado, utilizando-se de perfis nas redes sociais *Instagram* e *TikTok*, promoveu campanha sistemática de desinformação e ataques à honra da vítima, entre os dias 06/12/2025 e 14/12/2025, valendo-se de dados públicos descontextualizados para imputar falsamente práticas de nepotismo e corrupção, com uso de termos pejorativos e ridicularização pública.

5. Ressalta-se, ainda, o histórico de reiteração criminosa do investigado, que já responde a dezenas de procedimentos judiciais por crimes contra a honra, inclusive sob monitoramento eletrônico por decisão judicial em caso análogo, sem que tais medidas tenham sido suficientes para coibir sua conduta.

6. O conjunto probatório demonstra, com clareza, a presença dos requisitos cautelares exigidos pelos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal: necessidade, adequação e proporcionalidade.

7. As medidas anteriormente impostas revelaram-se insuficientes para impedir a reiteração delitiva, evidenciando absoluto desprezo do investigado pelas determinações judiciais.

8. O risco à ordem pública é patente, diante do uso abusivo das redes sociais para destruição de reputações e perseguição sistemática, especialmente contra mulheres em posições de autoridade, o que exige pronta intervenção estatal.

9. A suspensão temporária dos perfis em redes sociais, com preservação integral do conteúdo sob sigilo judicial, encontra respaldo no poder geral de cautela conferido ao Juízo (artigo 282 do CPP) e no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), cujo artigo 19 autoriza a indisponibilização de contas reiteradamente utilizadas para a prática de crimes.

10. A restrição imposta é temporária e direcionada, sendo infinitamente inferior aos bens jurídicos tutelados (honra, imagem, integridade psicológica das vítimas e ordem pública).

11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no poder geral de cautela aplicável ao processo penal, DEFIRO as seguintes medidas cautelares:

11.1. Remoção imediata das publicações ofensivas referentes à vítima Deputada Distrital Jane Klebia do Nascimento Silva, constantes nos perfis do investigado, tanto no *Instagram* quanto no *TikTok*, conforme links indicados nos autos;

11.2. Determinação para que o investigado Carlos Victor Fernandes Vitorio se abstenha de efetuar novas publicações envolvendo a vítima, sob pena de conversão em prisão preventiva, nos termos do artigo 312, §1º, do CPP;

11.3. Suspensão temporária dos perfis @cabovitorio, @vitorionews (Instagram) e @cabovitorio2026 (TikTok) pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, com preservação integral do conteúdo sob sigilo judicial, vedando-se a criação de novos perfis nos mesmos provedores durante o período;

11.4. Fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima.

12. Confiro à presente decisão força de ofício/mandado/carta precatória.

13. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

Este documento foi gerado pelo usuário 37115482000135 em 28/12/2025 16:59
Número do documento: 25122318430666300000236789450
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25122318430666300000236789450>
Assinado eletronicamente por: TAIS SALGADO BEDINELLI



Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Diretor de Secretaria LUIS CARLOS DA SILVEIRA BE leu o documento ID [80164032](#) em 19 de janeiro de 2026.

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:25
GUILHERME DE SA PONTES





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Secretaria da Primeira Turma Criminal

**Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A,
Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF**

Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARCIO BATISTA GOMES

APELADO: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO

ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)

Intimo o(a) apelado **CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO** para **apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação (ID 80164032)**.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2026.

LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ

Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJEN

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Certidão** ID [80167198](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN em **21/01/2026**, e publicado no primeiro dia útil subsequente.

22 de janeiro de 2026.





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 30 de Janeiro de 2026 decorreu o prazo para a parte CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO, referente a Decisão/Despacho/Mandado (ID 80167198).

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2026.

1ª Turma Criminal





Ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF

Processo nº: 0745104-62.2024.8.07.0001

Apelante: MÁRCIO BATISTA GOMES

Apelado: CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO

O **Apelado**, já qualificado nos autos, por intermédio de seu defensor, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECUSO DE APELAÇÃO

interposto pelo **querelante**, requerendo sejam recebidas e, após as formalidades legais, remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento.

Termos que pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2025.

Ⓢ

Adriana Valeriano

OAB 60.849/DF

Endereço: QS 01, Rua 212, Lotes 19, 21 e 23
Águas Claras - Brasília/DF, CEP: 71.950-550 / Telefone: (61) 3542-2311





Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo nº: 0745104-62.2024.8.07.0001

Apelante: MÁRCIO BATISTA GOMES

Apelado: CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO

CONTRARRAZÕES AO RECUSO DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal de Justiça,
Senhores Desembargadores,
Colenda Turma Criminal,

I Síntese Objetiva do Recurso

O Assistente de Acusação interpõe apelação contra sentença que absolveu o recorrido das imputações previstas nos artigo 138, caput, artigo 139, caput, artigo 140, caput, combinado com o disposto no artigo 71, caput, combinado com o disposto no artigo 141, caput, incisos II e III e § 2º, todos do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que: Inconformado, o querelante interpõe apelação, sustentando, em síntese, que restaria comprovado o dolo específico e que as publicações extrapolariam o direito de crítica, postulando a reforma integral da sentença.

A apelação, contudo, não demonstra erro jurídico ou probatório capaz de infirmar a absolvição, limitando-se a renovar a tese acusatória já rejeitada pelo juízo de origem.

II Inviabilidade do Mérito Recursal

II.1 Ausência de Dolo Específico e de Abuso do Direito de Crítica

A sentença aduz que *“a documentação anexada não demonstra a existência do propósito específico de ofender, tampouco a utilização de expressões que extrapolem o*



mero exercício da liberdade de crítica e de informar”.

A alegação recursal repousa sobre o argumento de que *a sentença dá azo a comportamento delinquente e desprezível de uma pessoa que se vale da beleza da profissão de Jornalista para violar a integridade moral e honra de pessoas.*

Aduz que a reforma da sentença é necessária diante da conduta dolosa do querelado.

A sentença recorrida enfrentou de forma adequada e suficiente o cerne da controvérsia, qual seja, a ausência do elemento subjetivo indispensável à configuração dos crimes contra a honra.

É assente na doutrina e na jurisprudência que os delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal exigem dolo específico, consistente na inequívoca intenção de ofender a honra alheia. A mera utilização de linguagem dura, irônica ou ácida, desacompanhada da finalidade deliberada de macular a honra objetiva ou subjetiva da vítima, não autoriza a intervenção do Direito Penal.

No caso concreto, conforme bem delineado na sentença, não se extrai do conjunto probatório a intenção do recorrido de imputar falsamente crime ou de ofender gratuitamente a dignidade pessoal do querelante, mas, sim, a exteriorização de críticas — ainda que contundentes — relacionadas à atuação funcional de agente público, tema de inequívoco interesse coletivo.

A atividade jornalística não se subordina à lógica hierárquica do militarismo, tampouco se sujeita a comandos, autorizações ou expectativas de obediência por parte de agentes estatais.

O exercício da crítica e da fiscalização pública é inerente ao regime democrático e pressupõe independência editorial, inclusive — e sobretudo — após a escuta da versão de um oficial.

Não existe, no ordenamento jurídico, dever de retratação automática, tampouco obrigação de modificar o rumo de denúncias jornalísticas em razão de reunião ou diálogo com o agente criticado.

A discordância quanto à versão apresentada pelo gestor público não configura dolo, mas exercício legítimo da liberdade de imprensa e do direito de crítica.

II.2 Liberdade de expressão e crítica a agente público





O apelante, na condição de oficial da Polícia Militar, sujeita-se a um grau mais intenso de escrutínio social, sendo pacífico o entendimento de que a crítica a agentes públicos, quando relacionada ao exercício da função, goza de proteção constitucional reforçada.

A sentença foi expressa ao consignar que, embora algumas expressões possam ser consideradas moralmente censuráveis, o Direito Penal não se presta a reprimir manifestações críticas ou opinativas, sob pena de indevida restrição às liberdades asseguradas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

A pretensão recursal, ao buscar criminalizar manifestações críticas sem a demonstração do dolo específico, desconsidera o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal.

II.3 Consonância da sentença com o parecer do Ministério Público

Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no exercício de sua função institucional, manifestou-se expressamente pela improcedência da ação penal privada, reconhecendo a inexistência de justa causa para condenação, justamente pela ausência do animus ofensivo.

Tal circunstância reforça a correção da sentença absolutória, que se harmoniza não apenas com a prova dos autos, mas também com a interpretação técnica conferida pelo órgão fiscal da lei.

II.4 Inexistência de Configuração dos Crimes dos arts. 139 e 140 c/c art. 141 do CP

Não procede a alegação de configuração dos crimes de difamação e injúria, tampouco das majorantes do art. 141 do Código Penal.

A sentença afastou a tipicidade penal ao reconhecer a ausência de imputação de fato criminoso ou desonroso e a inexistência de dolo específico, fundamentos que não são superados pelo recurso.

Os precedentes invocados pelo recorrente não guardam similitude fática com o caso concreto.

Aqui, as manifestações se limitaram à crítica funcional e jornalística da gestão pública.





Assim, ao contrário dos casos paradigmas citados, inexistente imputação penalmente relevante, dolo específico ou falsidade deliberada, sendo inviável reconhecer a configuração dos crimes dos arts. 139 e 140 do CP ou qualquer causa de aumento.

II.5 Correta Valoração da Prova sob a Ótica Jornalística

Não há erro na valoração da prova.

O que o recorrente aponta como “confissão” nada mais é do que o modo de funcionamento do jornalismo: publicar, acompanhar, repercutir e manter acessível conteúdo de interesse público.

Prints, publicidade, reiteração e alcance não são indícios de crime, mas características inerentes à atividade jornalística, que não se desenvolve de forma episódica ou silenciosa.

Tratar esses elementos como erro de julgamento revela apenas desconhecimento da lógica jornalística, não falha na decisão judicial.

II.6 Inviabilidade da Fixação de Valor Mínimo de Reparação por Danos Morais

É inviável a fixação de valor mínimo de reparação por danos morais, pois inexistiu condenação criminal e não houve reconhecimento de ilícito penal, requisito indispensável para a aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

A absolvição, fundada na atipicidade da conduta e no exercício regular da atividade jornalística, afasta automaticamente qualquer pretensão indenizatória na esfera penal.

Os precedentes colacionados pelo recorrente não se aplicam ao caso concreto, pois tratam de hipóteses em que houve imputação falsa de crime, abuso reconhecido e condenação, situações inexistentes nos autos.

Aqui, as manifestações se limitaram à crítica jornalística da gestão pública, fundada em documentos públicos, sem imputação criminosa ou ofensa pessoal.

Não há falar, portanto, em dano moral *in re ipsa*, tampouco em função pedagógica da indenização, pois não se pune exercício legítimo do jornalismo, nem se fixa reparação penal sem crime e sem condenação.





III Pedidos

Diante de todo o exposto, requer o Apelado a Vossas Excelências o desprovisionamento total do apelo, com a consequente manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Termos que pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2025.



Adriana Valeriano

OAB 60.849/DF

Endereço: QS 01, Rua 212, Lotes 19, 21 e 23

Águas Claras - Brasília/DF, CEP: 71.950-550 / Telefone: (61) 3542-2311

Este documento foi gerado pelo usuário 053.***-82 em 20/04/2026 10:59:26

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Número do documento: 2602022117260000000077844263 | Tipo de documento: Contrarrazões

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602022117260000000077844263>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA VALERIANO DE SOUSA - 02/02/2026 21:17:26

Perfil: Advogado





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor Geral FERNANDA NOVAES DE QUEIROZ leu o documento ID [80608046](#)
em 3 de fevereiro de 2026.

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:26
GUILHERME DE SA PONTES





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Secretaria da Primeira Turma Criminal

**Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A,
Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF**

Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

REMESSA PARA PARECER

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao(à) Procurador(a) de Justiça.

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2026 12:40:01.

FERNANDA NOVAES DE QUEIROZ

Secretaria da Primeira Turma Criminal





1ª Turma Criminal

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 80625797 (**Certidão**) foi expedido eletronicamente e que a parte **MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em .

9 de fevereiro de 2026.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
13ª Procuradoria de Justiça Criminal

APELAÇÃO Nº 0745104-62.2024.8.07.0001

Primeira Turma Criminal

Relatora: Desembargadora Simone Lucindo
Apelante: **MÁRCIO BATISTA GOMES**
Apelado: **CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO**

Eminente Relatora,

Trata-se de apelação interposta por **MÁRCIO BATISTA GOMES** em face da r. sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília, que julgou improcedente a pretensão punitiva do **querelante** para absolver **CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO** das imputações a ele atribuídas na queixa-crime (artigo 138, *caput*, artigo 139, *caput*, artigo 140, *caput*, combinado com o disposto no artigo 71, *caput*, combinado com o disposto no artigo 141, *caput*, incisos II e III e § 2º, todos do Código Penal), com base no art. 386, III, do CPP.

Alega o **apelante**, em síntese (ID 80164032), que o **apelado** agiu com o dolo de praticar os delitos narrados na queixa-crime, de modo que deve ser condenado às penas previstas no artigo 138, *caput*, artigo 139, *caput* e artigo 140, *caput*, c/c com o disposto no artigo 141, *caput*, incisos II e III e § 2º, todos do Código Penal, bem como a obrigações de fazer (exclusão das publicações





impugnadas de suas redes sociais e publicação de declaração quanto à falsidade das publicações anteriores) e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no valor de R\$100.000,00, assim como os honorários advocatícios de sucumbência.

Argumenta que "a prova dos autos demonstra que o Apelado ultrapassou, e muito, a barreira da crítica objetiva ou da narrativa de fatos, adentrando na esfera do ataque pessoal e doloso à honra do Apelante"; que "o Apelado, em suas redes sociais, referiu-se ao Apelante com os termos: 'LIXO DO CAPITÃO', 'ALGOZ DA POLÍCIA', 'PARASITA' e 'CAPITÃO MC DONALD'"; que "chamar um servidor público, no exercício de sua função e perante seus pares e a sociedade, de 'PARASITA' ou atribuir a imagem de 'LIXO' não guarda qualquer relação com o dever de informar ou criticar a administração pública"; que "a liberdade de expressão não é salvo-conduto para ofensas pessoais que visam macular a honra subjetiva e, ao ignorar o teor manifestamente injurioso dessas expressões, a sentença negou vigência à proteção constitucional da honra, art. 5º, inciso X, da CF"; que "o Apelado imputou ao Apelante, de forma específica, a prática do crime previsto no art. 213 do CPM (expor a perigo a saúde de pessoa sob sua autoridade, privando-a de alimentação) e insinuou crime de corrupção passiva (acordo com empresa de alimentos para obter vantagem)"; que "a instrução probatória, notadamente os depoimentos das testemunhas presenciais — os policiais militares Erick da Silva, Etienne Soraya, Igor Martins, entre outros —, comprovou de forma cabal que nenhum policial foi privado de água ou alimentação e que não houve qualquer ordem do Apelante nesse sentido"; que "a própria sentença reconheceu que 'a prova produzida evidenciou, de forma inequívoca, que não houve privação de água ou alimentação aos policiais'"; que "o Apelado, em seu interrogatório, admitiu não ter provas concretas, baseando-se em 'denúncias' de terceiros, todavia, ao divulgar fato criminoso falso sem a mínima checagem de veracidade, assumindo o risco de destruir a reputação de um oficial de ficha exemplar, o Apelado agiu, no mínimo, com dolo eventual"; que "quem propaga imputação de crime grave (tortura/maus tratos/corrupção) em rede social para milhares de seguidores, sem prova, não está narrando fatos (*animus narrandi*), mas sim visando destruir reputações"; que "o





Apelado alegou que atuou como jornalista recebendo denúncias"; "o Ofício da PMDF esclareceu que a não entrega de lanche se deu por questões contratuais da corporação, e não por ordem ou maldade do Apelante"; "o Apelado distorceu um fato administrativo (falta de lanche contratual) para criar uma narrativa criminosa – 'Capitão McDonald', 'Tortura', 'Deixou passar fome para lucrar'; "a criação de uma narrativa falsa, imputando crimes e condutas desumanas – 'Crueldade' - a quem não as cometeu, com o objetivo de engajamento em redes sociais, configura os tipos penais denunciados".

O **apelado** apresentou contrarrazões, por meio das quais defende a manutenção da sentença recorrida (ID 80608046).

Os autos foram remetidos à segunda instância, tendo sido distribuídos à 1ª Turma Criminal. Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria de Justiça para manifestação.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e observou as formalidades legais, por isso deve ser **conhecido**.

Ao exame dos autos, verifica-se que os argumentos invocados pelo **apelante devem prosperar**.

Verifica-se que o **querelante**, ora **apelante**, imputou ao **querelado** os seguintes fatos:

"(...)

Impende anotar que o Querelante é Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal (CAP QOMP), e foi escalado para trabalhar no Comando de, aproximadamente, 47 policiais militares, no dia 22.9.2024, domingo, das 11h00 às 19h00, por meio da Ordem de Operação n. 16/2024-1ºCPR/PMDF, no jogo pelo Campeonato Brasileiro de Futebol disputado entre Vasco e Palmeiras, no Estádio Nacional de Brasília, v. plano tático e ordem, anexos.

A missão definida pelo Plano Tático fora "Realizar o policiamento ostensivo com o objetivo de assegurar a manutenção da ordem pública





durante a partida de futebol entre VASCO X PALMEIRAS pelo CAMPEONATO BRASILEIRO, salvaguardando a segurança dos torcedores e a integridade física de patrimônios público e privado. O policiamento obedecerá ao seguinte detalhamento operacional: Serão 7 (sete) COMPANHIAS OPERACIONAIS empregadas na Operação.", que ocorreu sem qualquer anormalidade.

Matize-se, Excelência, que o Querelante, tendo em vista as nuances da atuação e o número de policiais envolvidos, criou no grupo de policiais comandados por si, um subgrupo (GPM) com os Cadetes e, a partir daí, deixou ajustado e cristalino com seus comandados que eles, como responsáveis por cada subgrupo, conduziram a liberação para refeições, sem descuidar do plano tático.

Malgrado isso, ainda na noite do evento, o Querelante foi bombardeado por informações sobre "denúncias do Cabo Vitória" sobre a atuação do Capitão na condução da tropa e outras questões pessoais, o que o levou a lavrar uma notícia-crime junto a 14ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal – Ocorrência n. 5.941/2024-1, v. acostado.

Sublinhe-se que em um vídeo publicado na rede social - @cabovitorio, no dia 22.9.24 (fato 1), o Querelado declarou que cerca de 200 policiais militares teriam "ficado com sede" porquanto foram proibidos de saírem do local para realizar consumo de água e alimentos, e que o Querelante teria um acordo com a empresa de venda de alimentos, estabelecida no interior do estádio, para forçar os policiais militares a comprarem dessa empresa e extrair um lucro financeiro deste acordo – insinuando crime de corrupção.

No mesmo dia (fato 2), horas depois, houve nova postagem, desta vez de uma fotografia de duas caixas de papelão com copos e sacolas e a descrição contendo "LIXO DO CAPITÃO", além de uma extensa descrição na postagem mencionando seu nome e o vinculando ao vídeo anteriormente postado com a descrição, entre outras, dizendo: "CAP MÁRCIO GOMES: O ALGOZ DA POLICIA EM MANÉ GARRINCHA".

Outrossim, prosseguiu dizendo que o Querelante teria realizado "TORTURA DISFARÇADA DE COMANDO" e "CRUELDADE", além de chama-lo de "PARASITA", em plena rede mundial de computadores, cujo perfil @cabovitorio é amplamente seguido por seus pares, o que afronta as honras objetiva e subjetiva do Cap. Márcio Gomes, ante o nítido caráter de menosprezo público, inclusive dos integrantes da PMDF e de outras Corporações.

No dia 27.9.2024 (fato 3), o Querelado realizou nova postagem, porém desta vez não mencionou o nome do Querelante. A postagem anterior, em que cita o Capitão, vincula-o diretamente à essa postagem, porquanto o vídeo é uma forma de satirizar e difamar e caluniar o Querelante, visto que o título é o CAPITÃO MC DONALD, em alusão a descrição da postagem anterior em que menciona que o declarante havia comido refeição da lanchonete McDonald na frente dos policiais, com o escopo de humilhá-los porque, supostamente, estariam com fome (sem permissão de alimentação).

Não bastasse isso, o Querelado imputa ao Querelante a prática do crime do art. 213, do CPM, a saber: "Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:".

Consigne-se que todos os fatos noticiados pelo Querelado em suas postagens, os quais foram amplamente divulgados na rede social Instagram e WhatsApp, são falsos, porque nenhum policial foi privado de água e/ou





alimentação, o que será comprovado pela prova testemunhal dos Cadetes e outros policiais, listados nesta peça exordial.

Noutra banda, tais acusações levadas a cabo pelo Querelado deram, infelizmente, frutos negativos, pois os pares do Querelante passaram a tratar-lhe de maneira diferente e, sobretudo, com desconfiança, em especial entre os Praças.

(...)”.

Em resumo, de acordo com o teor da queixa-crime e das razões de apelação, o **apelado**, policial exonerado em 2024 da Polícia Militar do DF, realizou publicações por meio de suas contas em redes sociais (Instagram e Whatsapp) contra a honra do **apelante**, Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal, que abalaram sua imagem e prestígio perante a corporação.

O **apelante** foi designado para coordenar uma ação de policiamento ostensivo em campeonato futebolístico e orientou subgrupos a coordenarem horários de liberação para refeições, sem descuidar do plano tático.

Conforme ofício juntado pela PMDF (IDs 79616319 e 79616320), não houve verba suficiente, no contrato firmado com as empresas que fornecem alimentação ao órgão, para o custeio de itens alimentícios aos policiais, mas somente de água mineral.

Segundo as testemunhas ouvidas em audiência, os responsáveis pelos subgrupos foram orientados a providenciar e administrar a alimentação dos policiais, mas não fazer isso fora do estádio; alguns policiais foram avisados, no *briefing* realizado no dia do evento, que teriam que custear sua própria alimentação, levar o lanche, comprar algo no local ou nas imediações, por meio de revezamento, ou contratar serviço de entrega, porque a própria logística do policiamento ostensivo, durante o evento esportivo, impedia que eles saíssem do estádio para lanchar; havia fornecimento gratuito de água no estádio para os policiais consumirem (há um convênio da PMDF com a arena para a disponibilização gratuita de água); não houve proibição de alimentação ou direcionamento para que os policiais adquirissem produtos nas lojas do estádio; as testemunhas tomaram





conhecimento das acusações contra o **apelante** pela *internet*, por rumores e pela repercussão dentro da corporação.

A testemunha Jorge Socorro da Silva Filho esclareceu que fez o planejamento operacional do jogo; que é comum a PMDF não ter verba para fornecer alimentação em determinados eventos de policiamento, sobretudo em datas próximas ao 7 de setembro, quando há um gasto muito grande com o efetivo; que ele mesmo recebeu informação do DOPE de que o órgão não forneceria alimentação para tropa no jogo de futebol, *"o que não é raro, oscila ali entre 50 a 60% dos jogos é distribuído 'catanho', não foi um caso isolado, não é certeza de que nas operações de jogo de futebol vai ter 'catanho' para ser distribuído para a tropa, existem operações que terão, existem operações que não terão, ela se baseia na capacidade logística da empresa de disponibilizar"*.

O **apelado**, contudo, publicou em redes sociais, no dia 22.9.24, diversas acusações falsas de que o **apelante** teria sido o responsável pela privação dolosa de água e alimentos aos seus subordinados e insinuou que ele teria firmado um acordo com empresas que comercializam alimentos no estádio onde ocorreu o evento esportivo, de modo a lucrar com a situação; em seguida, o **apelado** publicou uma fotografia de duas caixas de papelão contendo copos e sacolas, com a descrição "**LIXO DO CAPITÃO**", além de uma extensa descrição na postagem mencionando seu nome e o vinculando ao vídeo anteriormente postado com a descrição, entre outras, dizendo: **'CAP MÁRCIO GOMES: O ALGOZ DA POLICIA EM MANÉ GARRINCHA'**.

O **querelado** acusou o **apelante** de ter realizado "**TORTURA DISFARÇADA DE COMANDO**" e "**CRUELDADE**", além de chamá-lo de "**PARASITA**", em perfil (@cabovitorio) amplamente seguido por seus pares.

No dia 27.9.2024, o **apelado** realizou nova postagem, com o título "**CAPITÃO MC DONALD**", em alusão à descrição da postagem anterior, na





qual havia mencionado que o **apelante** tinha consumido produtos da lanchonete McDonald na frente dos policiais, com o escopo de humilhá-los.

De acordo com as provas obtidas ao longo da instrução, como mídias contendo as publicações veiculadas pelo **apelado** (IDs 79615503 a 79615506); ofício da PMDF que informa acerca da ausência de previsão do fornecimento de itens alimentícios para os policiais na data do evento (IDs 79616319 e 79616320) e declarações prestadas, na audiência de instrução, por policiais que participaram da ação de policiamento ostensivo, bem como pelas declarações do **apelante** e **apelado**, observa-se que não há controvérsia quanto à falsidade das publicações narradas em queixa-crime, conforme reconhecido em sentença: "*A prova produzida evidenciou, de forma inequívoca, que não houve privação de água ou alimentação aos policiais, ao contrário do que sugeriam as publicações do Querelado*".

O MM. Juiz de 1ª instância concluiu, contudo, que não ficou demonstrado o necessário dolo de praticar os delitos, haja vista que o **apelado** teria agido no exercício de liberdade de expressão.

A controvérsia reside, portanto, na presença ou não do dolo de difamar, injuriar e caluniar.

É cediço que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, e a liberdade de expressão não configura exceção à regra.

Diante de publicações jornalísticas com conteúdo falso, que resultam em ofensa à honra de pessoas certas e determinadas, como no caso dos autos, é preciso examinar se houve ou não abuso do direito de expressão, uma vez que o ordenamento jurídico, ao garantir direitos, não admite abusos (art. 187 do Código Civil¹).

¹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.





Verifica-se que o **apelado** alega ter recebido reclamações de policiais e reproduzido o teor delas.

Não citou nenhuma outra fonte de prova, além das supostas reclamações. Não procurou checá-las de nenhuma forma.

Testemunhas afirmaram, em juízo, que é comum a PMDF não ter verba para custear a alimentação das tropas em alguns eventos e que o órgão tem um contrato com a empresa responsável pela administração do estádio para o fornecimento gratuito de água aos policiais, como ocorreu na data do evento, de modo que causa estranheza a alegação de que policiais teriam atribuído o suposto tratamento "cruel" de restrição alimentar e de hidratação a uma determinação isolada por parte do **apelante**.

Ademais, o **apelado** levantou suspeitas de que o **apelante** teria acordos com empresas do estádio Mané Garrincha, de modo que a privação de alimentos dos policiais, no evento citado, seria uma conduta proposital para auferir ganhos ilícitos, o que configuraria corrupção ativa ou passiva.

Em interrogatório, o **apelado** não mencionou nenhuma circunstância que pudesse fundamentar, minimamente, a suspeita, além de elucubrações.

Não bastasse isso, fez questão de atribuir ao **apelante** a alcunha de "parasita" ou "capitão Mc Donald", termos que evidenciam o dolo de difamar, caluniar e injuriar a vítima.

Se a utilização deliberada de termos pejorativos e a acusação de corrupção com base em frágil lastro probatório, sem nenhum tipo de checagem, não forem provas suficientes de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, então o ônus de prová-los passará a ser uma tarefa quase impossível de ser realizada, reservada a casos extremos de patente animosidade entre as partes.





Ademais, não haverá mais limite para o exercício do jornalismo e os bens jurídicos tutelados pelas normas penais em questão (artigos 138, 139 e 140 do CP) ficarão submetidos a uma vulnerabilidade desmedida, que pode vitimar qualquer um, a qualquer momento.

A jurisprudência dos tribunais superiores² tem coibido abusos da liberdade de expressão e o TJDFT segue o mesmo entendimento, conforme julgado abaixo transcrito:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO QUERELANTE. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. TEXTO PUBLICADO EM SÍTIO DE INTERNET PELO QUERELADO. JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. EXCESSO. TEXTO COM EXPRESSÕES OFENSIVAS. INOCORRÊNCIA DE ANIMUS NARRANDI. ABUSO DE DIREITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS DIFAMANDI. VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELANTE. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 220, consagra a liberdade de expressão, a qual está ligada ao direito fundamental à livre manifestação de pensamento, possibilidade de o indivíduo emitir suas opiniões e ideias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do Estado.

2. Esse direito, no entanto, não se reveste de caráter absoluto, pois deve coexistir harmonicamente com a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além de respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo tendo reconhecido a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, entende que a Constituição Federal permite a responsabilização, nas esferas penal, civil e administrativa, daquele que abusar da liberdade de imprensa ao veicular matéria jornalística.

4. Os argumentos da liberdade de expressão e conteúdo jornalístico não conduzem à atipicidade da conduta, não sendo admissível que a proteção conferida à livre manifestação seja utilizada para atingir a dignidade da pessoa, principalmente quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, lesionando a dignidade alheia, revelando o comportamento em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima responsabilização civil e criminal.

5. Conforme firme entendimento jurisprudencial, para a configuração dos crimes contra a honra é necessária a comprovação da intenção dolosa de ofender a honra alheia, de modo que o crime de difamação consiste na imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter

² STF, HC 82424-2/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Brasília, julgado em 19 mar. 2004 (caso emblemático de *hate speech* e racismo); STJ, REsp 29639/ RJ, 4ª T, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, julgado em 19 de março de 2009 (acerca das limitações da liberdade de expressão em contexto eleitoral).





criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva).

6. Na espécie, não há falar em texto meramente informativo, crítico ou irônico, amparado pela liberdade de imprensa e de manifestação, já que, ao atribuir ao querelante o título de protetor de agressor de mulheres e imputar a ele a interferência em processos de apuração ética de advogados, o apelado não agiu com *animus narrandi et criticandi*, mas, sim, com *animus difamandi*.

7. Nos termos do artigo 139, parágrafo único, do Código Penal, a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, o que não é a hipótese dos autos.

8. A apuração sobre a veracidade dos fatos imputados ao querelante é desnecessária e irrelevante para a caracterização do ilícito.

9. Considerando que o montante fixado a título de reparação mínima por danos morais deve desestimular uma repetição de conduta por parte do querelado, sem constituir, ao mesmo tempo, enriquecimento indevido para a vítima, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da capacidade econômica do ofensor, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se apresenta razoável e proporcional ao caso concreto.

10. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Acórdão 1942474, 0722846-92.2023.8.07.0001, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/11/2024, publicado no DJe: 21/11/2024.) – grifos nossos.

A narrativa dos fatos e as provas das publicações veiculadas pelo **apelado** demonstram que as afirmações feitas contra o **apelante** configuraram difamação (o apelado imputou ao **apelante** atos de “crueldade”, ao restringir, deliberadamente, a alimentação de policiais sob sua autoridade), calúnia (o **apelado** imputou ao **apelante** a prática de corrupção, ao levantar suspeita de que ele teria entrado em acordo com empresas de estádio esportivo para forçar os policiais a adquirirem produtos no local e, com isso, obter lucro com a transação) e injúria (o **apelado** chamou o **apelante** de “parasita”).

Note-se que o **apelante** noticia a existência de condenações do **apelado** pela prática de crimes semelhantes, o que sugere uma conduta reiterada de exercício abusivo da liberdade de expressão, por meio de publicações ofensivas e sem qualquer cautela, apesar das sanções já promovidas pelo Judiciário.





Posto isso, esta Procuradoria de Justiça oficia para que a sentença de 1º grau seja reformada e o **apelado** seja condenado pela prática dos delitos descritos na queixa-crime, com o recrudesimento de pena decorrente do meio em que as afirmações foram feitas e da condição de funcionário público do apelante - art. 141 do CP: "As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções (...) III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria".

Com relação ao pleito de indenização pelos danos morais causados, esta Procuradoria de Justiça oficia para que seja fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com os parâmetros do precedente do TJDFT acima citado (Acórdão 1942474, 0722846-92.2023.8.07.0001, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/11/2024, publicado no DJe: 21/11/2024).

No que concerne aos pedidos de obrigações de fazer, oficia para que o **apelado** seja instado a excluir as publicações feitas contra o **apelante** e a publicar, em suas redes sociais, a ementa do acórdão, acaso favorável, bem como o ofício expedido pela PMDF quanto à ausência de fornecimento de alimentos aos policiais no evento futebolístico ocorrido no "Mané Garrincha".

Por fim, com relação ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais, os tribunais superiores admitem a fixação do referido ônus nas ações penais privadas, com amparo no art. 3º do CPP e na aplicação do princípio da sucumbência ao processo penal³, observando-se os limites previstos na lei processual de regência - art. 85, §2º e §11º, do CPC -, conforme julgado do TJDFT a seguir transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART 83 DA LEI 9099/95). AÇÃO PENAL PRIVADA. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM. ARTIGO 85, § 11 DO CPC. MÁXIMO LEGAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

³ STJ, AgRg no Resp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi.





1. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo querelante/recorrente, em face do acórdão exarado por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso de apelação criminal, mantendo-se a sentença e condenou a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal destinada a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir eventual omissão, nos termos do art. 83 da Lei nº 9099/95 e corrigir erro material, conforme artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno das Turmas Recursais deste TJDF, bem como do art. 83 da Lei 9099/95, cabem Embargos de Declaração contra decisões monocráticas do relator ou do presidente de turma ou acórdãos. Recurso conhecido.
4. O embargante alegou omissão no julgado, sob o fundamento de que, mantida a sentença e sobrevivendo a figura do recorrente-vencido, a majoração dos honorários já fixados na origem seria consectário lógico, decorrente do princípio da causalidade, à luz das balizas do artigo 85, § 11, do CPC. Requereu a modificação do acórdão embargado, no tocante aos honorários de sucumbência, fixados na origem em R\$ 1.000,00 (mil reais), majorando os mesmos no percentual de 20% (vinte por cento).
5. Os embargados, regularmente intimados, deixaram transcorrer o prazo em branco para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ID 51476503). O Ministério Público que atua perante as Turmas Recursais oficiou pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos, observando o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem, com a devida repartição de forma igualitária com a Defensoria Pública, devendo a parte que cabe a Defensoria Pública ser revertida em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF.
- 6. No caso em exame, por se tratar de ação penal privada, é cabível a aplicação do princípio da sucumbência, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, com amparo no artigo 3º do CPP e consoante jurisprudência sedimentada do STJ (AgRg no Resp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi). O art. 85, §11, do CPC, dispõe que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º [...]” – grifos nossos.**
7. Por ocasião do julgamento, esta Turma arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 600,00. Entretanto, na origem, o apelante/querelante foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O acórdão atacado reduziu o valor dos honorários fixados na origem em vez de majorá-los, evidenciando o vício apontado pelo embargante. No entanto, o valor fixado na origem já representa o percentual de 20% do valor da causa, não sendo possível a majoração efetiva na instância revisora, em atenção aos limites expostos no art. 85, §11 do CPC, aplicável ao caso.
8. Presente o vício apontado pelo embargante na decisão colegiada, mas inviável a majoração dos honorários na instância revisora, em virtude de sua fixação no limite máximo em sentença. Em se tratando de valor da causa razoável, não sendo irrisório, o parâmetro percentual fixado nos termos do art. 85, §2º c/c §11 do CPC mostra-se mais adequado que a fixação em valor nominal.
9. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para manter a condenação do querelante/apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos querelados e da Defensoria Pública do Distrito Federal (ID 47535133 – contrarrazões), no importe de 20% do





valor atualizado da causa. Os honorários serão repartidos de forma igualitária entre os patronos constituídos pela parte querelada na origem (Id. 47535112) e a Defensoria Pública (que atuou em sede recursal), a ser revertido em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF.

10. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 82, § 5º da Lei 9.099/1995.

(Acórdão 1780063, 0701125-84.2023.8.07.0001, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 06/11/2023, publicado no PJe: 13/11/2023.)

Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça oficia pelo **conhecimento e provimento** do recurso, nos termos acima descritos.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2026.

ANA CLÁUDIA MAGALHÃES ALVES DE MELO
Procuradora de Justiça
13ª Procuradoria de Justiça Criminal





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor Geral FERNANDA NOVAES DE QUEIROZ leu o documento ID [80832901](#) em 9 de fevereiro de 2026.

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:26
GUILHERME DE SA PONTES





APELAÇÃO CRIMINAL (417) : 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) **SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA** - Relator(a).

Brasília, 9 de fevereiro de 2026.

Diretor(a) de Secretaria



CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

6ª Sessão Ordinária Presencial - 1TCR - 19/03/2026

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do(a) 1ª TURMA CRIMINAL faço público a todos os interessados que, no dia **19 de Março de 2026 (Quinta-feira) com início às 13h30**, na **1TCR, VC - Sala nº 333, Palácio da Justiça** realizar-se-á a 6ª Sessão Ordinária Presencial - 1TCR - 19/03/2026. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato.

Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 1ª Turma Criminal, nos telefones informados no site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, ou, se houver, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 1tcrim.bsb@tjdft.jus.br.

Brasília/DF, 6 de março de 2026

Diretor(a) de Secretaria da 1ª Turma Criminal





1ª Turma Criminal

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 81792555 (**Certidão**) foi expedido eletronicamente e que a parte **MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em .

7 de março de 2026.

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:27
GUILHERME DE SA PONTES





Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
13a. Procuradoria de Justiça Criminal

**Egrégia 1ª Turma Criminal do TJDFT,
ciente da inclusão do processo na pauta de julgamento.**

Brasília, 7 de março de 2026.

**ANA CLAUDIA MAGALHAES ALVES DE MELO
PROCURADORA DE JUSTIÇA**

Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-82 em 20/04/2026 10:59:27

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Número do documento: 2603071725120000000079010957 | Tipo de documento: Manifestação do MPDFT

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603071725120000000079010957>

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA MAGALHAES ALVES DE MELO - 07/03/2026 17:25:05

Perfil:





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor Geral MERCIA BARROS PEREIRA LOPES leu o documento ID [81815948](#)
em 9 de março de 2026.





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Secretaria da Primeira Turma Criminal

Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A,
Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF

Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARCIO BATISTA GOMES

APELADO: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

Certifico e dou fé que a pauta de julgamento da **6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL**, a ser realizada no dia 19 de março de 2026 (quinta-feira), com início às **13h30**, na Sala de Sessão da 1ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 333, na qual está incluso o processo em epígrafe, foi disponibilizada no **Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)**, disponível no endereço eletrônico <https://comunica.pje.jus.br/>, no dia **9 de março de 2026**. Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Solicito ao causídico que requereu o julgamento do processo no modo presencial que informe, por meio de petição nos autos, o nome do advogado que fará a sustentação oral, exceto naqueles processos em que não é cabível a sustentação oral, conforme art. 110 do RITJDFT.

Brasília-DF, 9 de março de 2026 14:36:05.

MERCIA BARROS PEREIRA LOPES

Servidor(a) da Primeira Turma Criminal



MM. RELATORA,

Ciente da designação da sessão de julgamento presencial para o dia 19.3.2026, a partir das 13h30.

No entanto, como **há pedido expresso de sustentação oral e este Signatário possui audiência de instrução e julgamento em outra demanda criminal para este mesmo dia - 19.3.2026, previamente agendada, na Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF**, v. comprovante anexo, o comparecimento torna-se inconciliável.

Requer-se, desta feita, o **deferimento de retirada de pauta deste recurso** e, por corolário, **inclusão em outra data a ser definida por Vossa Excelência**, em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório, dispostos na Carta Constitucional, que protege o interesse do Maj. MÁRCIO BATISTA GOMES.

Registro que a sustentação oral será realizada por este Signatário.

P. deferimento.

ÁGUIMON ROCHA

OAB/DF n. 27.230





Número: **0735976-23.2021.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Cruz Macedo**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 405, Bloco A, 4º andar, ALA A, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **06/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0735976-23.2021.8.07.0001**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MATHEUS NASCENTES DE CARVALHO (APELANTE)	
	MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (APELADO)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81477789	27/02/2026 11:16	0704683-63.2025.8.07.0011-1772201559810-405101-processo	Documento de Comprovação





Número: **0704683-63.2025.8.07.0011**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante**

Endereço: **Avenida Contorno Área Especial 13, -, 1º ANDAR, SALA 1100 e 1105, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF, CEP: 71705-535**

Última distribuição : **10/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Extorsão mediante seqüestro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (AUTOR)	
JOSE GUILHERME ALVES MARTINS LEITE (REU)	MARCOS ANTÔNIO ANDRADE (ADVOGADO)
JOAO VITOR ALVES MARTINS LEITE (REU)	MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)
LUANNA BRAGA MOREIRA (REU)	ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS (ADVOGADO) MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) GIULIA DE PAIVA MARMORE RIOS (ADVOGADO) ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
ANDERSON JASPER FILGUEIRAS (REU)	PAULO DE DEUS DINI (ADVOGADO)

Outros participantes	
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE POLICIAL)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO AUTOR)	
Em segredo de justiça (VÍTIMA)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO AUTOR)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	

Este documento foi gerado pelo usuário 689.***.***-68 em 09/03/2026 15:54:36

Número do processo: 0735976-23.2021.8.07.0001

Número do documento: 2602271116340000000078684681 | Tipo de documento: Documento de Comprovação

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602271116340000000078684681>

Assinado eletronicamente por: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 27/02/2026 11:16:34

Perfil: Advogado

Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-82 em 20/04/2026 10:59:27

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Número do documento: 2603091601110000000079043959 | Tipo de documento: Documento de Comprovação

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603091601110000000079043959>

Assinado eletronicamente por: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 09/03/2026 16:01:16

Perfil: Advogado

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
264697484	06/02/2026 16:28	Designação de Audiência	Certidão
264697486	06/02/2026 16:28	REQUISIÇÃO ANDERSON E JOSE GUILHERME	Outros Documentos

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:27
GUILHERME DE SA PONTES



Este documento foi gerado pelo usuário 689.***.***-68 em 09/03/2026 15:54:36
Número do processo: 0735976-23.2021.8.07.0001
Número do documento: 2602271116340000000078684681 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602271116340000000078684681>
Assinado eletronicamente por: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 27/02/2026 11:16:34
Perfil: Advogado

Num. 81477789 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-82 em 20/04/2026 10:59:27
Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001
Número do documento: 2603091601110000000079043959 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603091601110000000079043959>
Assinado eletronicamente por: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 09/03/2026 16:01:16
Perfil: Advogado

Num. 81851473 - Pág. 3



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Fórum Des. Hugo Auler

Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097,
Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

e-mail: 01vcrim.nuc@tjdf.jus.br

Número do processo: **0704683-63.2025.8.07.0011**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

**REU: ANDERSON JASPER FILGUEIRAS, JOSE GUILHERME ALVES MARTINS LEITE,
LUANNA BRAGA MOREIRA, JOAO VITOR ALVES MARTINS LEITE**

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Certifico e dou fé que de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta e em razão de adequação de pauta, nos termos da Instrução 1, de 04 de janeiro de 2023, em conformidade com a Resolução do CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, a **Audiência de Continuação** foi designada para o dia **19/03/2026 14:00.**

Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação.

Núcleo Bandeirante, 06/02/2026 16:26

ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Servidor Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 689.***.***-68 em 27/02/2026 11:12:39
Número do processo: 0704683-63.2025.8.07.0011
Número do documento: 2602061628440000000240036753 | Tipo de documento: Certidão
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602061628440000000240036753>
Assinado eletronicamente por: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA - 06/02/2026 16:28:45
Perfil: Servidor Geral

Num. 264697484 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 689.***.***-68 em 09/03/2026 15:54:36
Número do processo: 0735976-23.2021.8.07.0001
Número do documento: 2602271116340000000078684681 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602271116340000000078684681>
Assinado eletronicamente por: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 27/02/2026 11:16:34
Perfil: Advogado

Num. 81477789 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-82 em 20/04/2026 10:59:27
Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001
Número do documento: 2603091601110000000079043959 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603091601110000000079043959>
Assinado eletronicamente por: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 09/03/2026 16:01:16
Perfil: Advogado

Num. 81851473 - Pág. 4

Email da Vara	01vcmh.muc@tjdft.jus.br
Data/Hora Audiência	19/03/2026 -14:00 às16:00
Turno	Vespertino.
Unidade Penal	PDF IV
Contato	31032084
Observação	
Cadastrado por	ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA
Data Cadastro	06/02/2026 16:25
Status	Ativo

Internos

Pront.	Nome	Hora Atend. Interno	Cond. Interno	Link
194729	ANDERSON JASPER FILGUEIRAS	14:00	Réu	https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWNjZGFkYjMtODU1YS00ZDM4LTkwMzktN2JmZWRRcontext=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d
194728	JOSÉ GUILHERME ALVES MARTINS LEITE	14:00	Vítima	https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWNjZGFkYjMtODU1YS00ZDM4LTkwMzktN2JmZWRRcontext=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d



Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:27
GUILHERME DE SA PONTES



Este documento foi gerado pelo usuário 689.***.***-68 em 27/02/2026 11:12:39
Número do processo: 0704683-63.2025.8.07.0011
Número do documento: 2602061628450000000240036755 | Tipo de documento: Outros Documentos
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602061628450000000240036755>
Assinado eletronicamente por: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA - 06/02/2026 16:28:45
Perfil: Servidor Geral

Num. 264697486 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 689.***.***-68 em 09/03/2026 15:54:36
Número do processo: 0735976-23.2021.8.07.0001
Número do documento: 2602271116340000000078684681 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602271116340000000078684681>
Assinado eletronicamente por: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 27/02/2026 11:16:34
Perfil: Advogado

Num. 81477789 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-82 em 20/04/2026 10:59:27
Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001
Número do documento: 2603091601110000000079043959 | Tipo de documento: Documento de Comprovação
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603091601110000000079043959>
Assinado eletronicamente por: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 09/03/2026 16:01:16
Perfil: Advogado

Num. 81851473 - Pág. 5



Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o documento ID [81851469](#) ao Gabinete do(a) Desembargador(a) SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA para leitura.

9 de março de 2026.



**Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo**

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001
Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: MARCIO BATISTA GOMES
APELADO: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de retirada do processo da pauta de julgamento designada para o dia 19 de março de 2026, na modalidade presencial (6ª Sessão Ordinária), e inclusão em data posterior, formulado por MÁRCIO BATISTA GOMES, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, Dr. Manoel Aguiwon Pereira Rocha (ID. 81851469).

O apelante/querelante afirma que o advogado constituído possui audiência de instrução e julgamento previamente designada para o mesmo dia: 19.03.2026, às 14h, na Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF, conforme demonstra o documento acostado ao ID 81851473.

Conforme se observa do sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, o advogado em questão é o único constituído em ambos os processos, e fará sustentação oral na sessão de julgamento do presente recurso.

Sendo assim, o adiamento da sessão é medida necessária para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de retirada do presente feito da 6ª Sessão Ordinária Presencial.

Proceda-se à **designação de nova data** para a sessão de julgamento presencial, comunicando-se as partes.

Publique-se. Intimem-se.



Brasília, 11 de março de 2026.

Desembargadora SIMONE LUCINDO

Relatora

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:28
GUILHERME DE SA PONTES

Este documento foi gerado pelo usuário 053.***-82 em 20/04/2026 10:59:28

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Número do documento: 2603112115590000000079151385 | Tipo de documento: Decisão

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603112115590000000079151385>

Assinado eletronicamente por: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA - 11/03/2026 21:16:00

Perfil: Magistrado





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Secretaria da Primeira Turma Criminal

Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A,
Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF

Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARCIO BATISTA GOMES

APELADO: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, por determinação do(a) Eminentíssimo Desembargador(a) Relator(a), o presente processo foi retirado da 6ª Sessão Ordinária Presencial e será incluso para julgamento em sessão presencial futura.

Brasília-DF, 12 de março de 2026 15:45:19.

MERCIA BARROS PEREIRA LOPES

Servidor(a) da Primeira Turma Criminal





1ª Turma Criminal

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 81960828 (**Decisão**) foi expedido eletronicamente e que a parte **MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em .

12 de março de 2026.





Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
13a. Procuradoria de Justiça Criminal

Ciente, nesta data.

Brasília, 12 de março de 2026.

**FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA**

Este documento foi gerado pelo usuário 053.***-82 em 20/04/2026 10:59:28

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Número do documento: 2603122010280000000079250670 | Tipo de documento: Manifestação do MPDFT

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603122010280000000079250670>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA - 12/03/2026 20:10:24

Perfil:



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Nome do diligenciado: MARCIO BATISTA GOMES

PETIÇÃO

Ciente da r. decisão de redesignação da sessão de julgamento. Aguarda-se a designação de nova data, com prévia intimação deste Signatário.

BRASÍLIA, DF, 13 de março de 2026 09:53:41.

ÁGUIMON ROCHA

Advogado



Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor Geral FERNANDA NOVAES DE QUEIROZ leu o documento ID [82063261](#) em 13 de março de 2026.





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor Geral FERNANDA NOVAES DE QUEIROZ leu o documento ID [82071454](#) em 13 de março de 2026.

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:28
GUILHERME DE SA PONTES





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJEN

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Decisão** ID [81960828](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN em **13/03/2026**, e publicado no primeiro dia útil subsequente.

14 de março de 2026.



CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

8ª Sessão Ordinária Presencial - 1TCR - 16/04/2026

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do(a) 1ª TURMA CRIMINAL faço público a todos os interessados que, no dia **16 de abril de 2026 (quinta-feira) com início às 13h30**, na **1TCR, VC - Sala nº 333, Palácio da Justiça** realizar-se-á a 8ª Sessão Ordinária Presencial - 1TCR - 16/04/2026. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato.

Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 1ª Turma Criminal, nos telefones informados no site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, ou, se houver, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 1tcrim.bsb@tjdft.jus.br.

Brasília/DF, 31 de março de 2026

Diretor(a) de Secretaria da 1ª Turma Criminal





1ª Turma Criminal

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 82850297 (**Intimação de Pauta**) foi expedido eletronicamente e que a parte **MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em .

31 de março de 2026.





Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
13a. Procuradoria de Justiça Criminal

**Egrégia 1ª Turma Criminal do TJDFT,
ciente da inclusão do processo na pauta de julgamento.**

Brasília, 31 de março de 2026.

**ANA CLAUDIA MAGALHAES ALVES DE MELO
PROCURADORA DE JUSTIÇA**





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Diretor de Secretaria TARCIO PIRES MAXIMO leu o documento ID [82858592](#) em 31 de março de 2026.

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:29
GUILHERME DE SA PONTES





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Secretaria da Primeira Turma Criminal

Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A,
Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF

Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARCIO BATISTA GOMES

APELADO: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

Certifico e dou fé que a pauta de julgamento da **8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL**, a ser realizada no dia 16 de abril de 2026 (quinta-feira), com início às **13h30**, na Sala de Sessão da 1ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 333, na qual está incluso o processo em epígrafe, foi disponibilizada no **Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)**, disponível no endereço eletrônico <https://comunica.pje.jus.br/>, no dia **1º de abril de 2026**. Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Solicito ao causídico que requereu o julgamento do processo no modo presencial que informe, por meio de petição nos autos, o nome do advogado que fará a sustentação oral, exceto naqueles processos em que não é cabível a sustentação oral, conforme art. 110 do RITJDFT.

Brasília-DF, 6 de abril de 2026 12:56:55.

MERCIA BARROS PEREIRA LOPES

Servidor(a) da Primeira Turma Criminal





1ª Turma Criminal

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 82850297 (**Intimação de Pauta**) foi expedido eletronicamente e que a parte **MARCIO BATISTA GOMES** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em .

7 de abril de 2026.



Ciente da designação da sessão de julgamento para o dia 16.4.2026, presencial.

Considerando que há outra sustentação oral perante o e. TJGO, no mesmo dia, por videoconferência, v. anexo.

Declina-se que este Signatário - **MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA, OAB/DF n. 27.230**, comparecerá à sessão presencial, contudo se **roga a Vossa Excelência pelo deferimento de preferência, com vistas a permitir a conciliação de ambas as sustentações orais, nos respectivos julgamentos.**

BRASÍLIA, DF, 7 de abril de 2026.

ÁGUIMON ROCHA

Advogado





Prof. Águimon Rocha <profaguimonrocha@gmail.com>

Public. 1. DJGO 05/03/26 (42.8748392)

1 mensagem

oabdf@recortedigital.adv.br <oabdf@recortedigital.adv.br>
Para: profaguimonrocha@gmail.com, manael.rocha@p.ucb.br

5 de março de 2026 às 13:48

Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/DF, para maiores informações sobre o serviço acesse www.oabdf.org.br.[Histórico de Publicações](#) (42 dias de suas publicações)Acesse seu histórico de publicações pelo: <http://www.recortedigital.oabdf.org.br/>
SUPORTE: (61) 4063-7862 / oabdf@recortedigital.adv.br**CENTRAL DE****Recorte Digital - OAB/DF - Resultado da Busca**

Advogado(a)	MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA
Data processamento/pesquisa	05/03/2026 (DJGO)

Estados extras inclusos em sua assinatura: *Leitura DJ Minas Gerais, Leitura DJ Goiás, Leitura DJ Paraná, Leitura DJ Bahia, Leitura DJ Para***Publicação: 1.****Data de Disponibilização:** 04/03/2026**Data de Publicação:** 05/03/2026**Jornal:** Diário Oficial DJ Goiás**Caderno:** Tribunal de Justiça - Tribunal de Justiça

4a CÂMARA CÍVEL

Página: 0001047

EDIÇÃO: ANO XIX – EDIÇÃO nº 4387 Suplemento – SEÇÃO I

**** REVISÃO **** FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA O JULGAMENTO DOS PRESENTES RECURSOS/AÇÕES ORIGINÁRIAS NA SESSÃO VIRTUAL DO DIA 16/03/2026 COM INÍCIO ÀS 10:00 HORAS E TÉRMINO ATÉ ÀS 18:00 HORAS DO 5o DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, OU NAS SESSÕES POSTERIORES (RESOLUÇÃO No 91/2018, ARTIGO 30 E SEUS PARÁGRAFOS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJGO). SUSTENTAÇÕES ORAIS DEVEM SER SOLICITADAS, IMPRETERIVELMENTE, PELO ÍCONE "MICROFONE", DISPONÍVEL NO ACESSO À SESSÃO VIRTUAL ([HTTPS://PJD.TJGO.JUS.BR](https://pjd.tjgo.jus.br)), ATÉ AS 10 HORAS DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO INÍCIO DA SESSÃO VIRTUAL (RESOLUÇÃO No 118/2019, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJGO, E ARTIGO 150, DO RITJGO). SENDO ADMITIDAS, O JULGAMENTO SERÁ ADIADO PARA UMA DAS SESSÕES HÍBRIDAS (PRESENCIAIS/VIDEOCONFERÊNCIA) POSTERIORES, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICAÇÃO. O LINK DE ACESSO SERÁ DISPONIBILIZADO NOS AUTOS (DECRETO No 141/2022, QUE ALTERA OS §§ 1o E 50 DO ARTIGO 40, DO DECRETO JUDICIÁRIO No 830/2020, DO TJGO). TAMBÉM É POSSÍVEL ENVIAR SUSTENTAÇÃO ORAL GRAVADA (SOG), DEVENDO O ARQUIVO SER INSERIDO NO MESMO PRAZO ESTABELECIDO PARA FAZER O PEDIDO (DECRETO JUDICIÁRIO No2.554/2022 C/C INFORMATIVO No37/2022 DA UAUS-DJ).

168 - APELACAO CIVEL Numero

Processo : 5541106.95.2019.8.09.0100 ComarcaOriginaria : LUZIANIA

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=68f8427a17&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1858841435983517912&simpl=msg-f:18588414359835...> 1/2

Este documento foi gerado pelo usuário 053.***-82 em 20/04/2026 10:59:29

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Número do documento: 2604071354460000000080130391 | Tipo de documento: Documento de Comprovação

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604071354460000000080130391>

Assinado eletronicamente por: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 07/04/2026 13:54:46

Perfil: Advogado

Num. 82972089 - Pág. 1



Relator : DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO Proc. de Justica
Apelante : HAMILTON MARIA DO ESPIRITO SANTO Adv (s) : Jacinto do Egito Silva - 10921/N
Apelados : CONSTANCIA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO Adv (s) : Cleandro Arruda de Moraes - 60780/A, **MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 27230/N** : MARIA DE FATIMA DE ARAUJO APARECIDA Adv (s) : **MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 27230/N** : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO Adv (s) : **MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 27230/N** : MARLENE DE FATIMA ARAUJO APARECIDA Adv (s) : **MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - 27230/N** 4a CAMARA CIVEL FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA O JULGAMENTO DOS PRESENTES RECURSOS/ACOES ORIGINARIAS NA SESSAO VIRTUAL DO DIA 16/03/2026 COM INICIO AS 10: 00 HORAS E TERMINO ATE AS 18: 00 HORAS DO 5o DIA UTIL SUBSEQUENTE, OU NAS SESSOES POSTERIORES (RESOLUCAO No 91/2018, ARTIGO 30 E SEUS PARAGRAFOS DO ORGAO ESPECIAL DO TJGO). SUSTENTACOES ORAIS DEVEM SER SOLICITADAS, IMPRETERIVELMENTE, PELO ICONE "MICROFONE", DISPONIVEL NO ACESSO A SESSAO VIRTUAL (HTTPS: //PJD.TJGO.JUS.BR), ATE AS 10 HORAS DO DIA UTIL ANTERIOR AO INICIO DA SESSAO VIRTUAL (RESOLUCAO No 118/2019, DO ORGAO ESPECIAL DO TJGO, E ARTIGO 150, DO RITJGO). SENDO ADMITIDAS, O JULGAMENTO SERA ADIADO PARA UMA DAS SESSOES HIBRIDAS (PRESENCIAIS/VIDEOCONFERENCIA) POSTERIORES, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICACAO. O LINK DE ACESSO SERA DISPONIBILIZADO NOS AUTOS (DECRETO No 141/2022, QUE ALTERA OS §§ 1o E 50 DO ARTIGO 40, DO DECRETO JUDICIARIO No 830/2020, DO TJGO). TAMBEM E POSSIVEL ENVIAR SUSTENTACAO ORAL GRAVADA (SOG), DEVENDO O ARQUIVO SER INSERIDO NO MESMO PRAZO ESTABELECIDO PARA FAZER O PEDIDO (DECRETO JUDICIARIO No2.554/2022 C/C INFORMATIVO No37/2022 DA UAUJ).

Total de Publicações (Assinatura DJ Goias): 1





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor Geral MERCIA BARROS PEREIRA LOPES leu o documento ID [82972085](#)
em 7 de abril de 2026.

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:29
GUILHERME DE SA PONTES





1ª Turma Criminal

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 82850297 (**Intimação de Pauta**) foi expedido eletronicamente e que a parte **CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 10/04/2026.

11 de abril de 2026.





1ª Turma Criminal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

8ª Sessão Ordinária Presencial - 1TCR - 16/04/2026

Órgão : 1ª Turma Criminal
Espécie : APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Nº Processo : 0745104-62.2024.8.07.0001
Data da Sessão : 16/04/26
Presidente : GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Quorum : SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA - Relatora, ESDRAS NEVES ALMEIDA - 1º Vogal e LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - 2º Vogal
Decisão : **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**

Sustentou oralmente DR. MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA - OAB/DF 27.230

Brasília-DF, 16 de abril de 2026

FERNANDA NOVAES DE QUEIROZ
1ª Turma Criminal





Órgão	1ª Turma Criminal
Processo N.	APELAÇÃO CRIMINAL 0745104-62.2024.8.07.0001
APELANTE(S)	MARCIO BATISTA GOMES
APELADO(S)	CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO
Relatora	Desembargadora SIMONE LUCINDO
Acórdão N°	2111720

EMENTA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. REDES SOCIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MAJORANTES DO ART. 141 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETRATAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DE CONTEÚDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por querelante contra sentença que julgou improcedente queixa-crime por calúnia, difamação e injúria, ajuizada em face de publicações realizadas em redes sociais. O recorrente, capitão da Polícia Militar, alegou que o querelado publicou vídeos e textos imputando-lhe falsamente práticas criminosas e condutas abusivas durante operação de policiamento, empregando expressões ofensivas, e a prática do delito previsto no Código Penal Militar, além de qualificações pejorativas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se as publicações configuram calúnia, difamação e injúria;

(ii) estabelecer se incidem as majorantes do art. 141, II e §2º, do Código Penal e o crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal;

(iii) verificar a possibilidade de fixação de indenização mínima por danos morais, bem como honorários sucumbenciais; e

(iv) determinar se cabe obrigação de fazer consistente em exclusão das postagens e retratação pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A liberdade de expressão possui caráter constitucional, mas não tem natureza absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, sendo possível responsabilização penal e civil por abusos, especialmente quando houver violação de direitos da personalidade.

4. A materialidade e a autoria restam comprovadas por *prints* das redes sociais, mídia processual e depoimentos testemunhais, bem como pela confissão do querelado de ter publicado o conteúdo. Todos os elementos demonstram que o conteúdo veiculado ultrapassa crítica jornalística e contém imputação de crime e insultos diretos.

5. A imputação de prática do crime do art. 213 do CPM caracteriza calúnia, pois atribui fato criminoso determinado e falso. A acusação de abuso de poder e crueldade, com descrição de condutas desabonadoras, configura difamação. O uso de expressões como "parasita" e "déspota medieval" caracteriza injúria. A prova testemunhal confirmou que não houve privação de alimentação, nem favorecimento comercial, desmentindo o conteúdo publicado.

6. A conduta extrapola *animus narrandi*, por empregar termos pejorativos, sem apuração mínima dos fatos e com claro intento de macular honra objetiva e subjetiva do recorrente. Há dolo específico.

7. As majorantes do art. 141, II e § 2º, do Código Penal incidem porque as ofensas ocorreram contra servidor público no exercício de função e por meio de rede social.

8. Tendo as três modalidades delitivas ocorrido em uma única ação, aplica-se o concurso formal.

9. A dosimetria segue os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, fixando penas mínimas, reconhecendo a atenuante da confissão, aplicando as majorantes e aumentando a pena em 1/5 pelo concurso formal. A pena definitiva foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

10. A reparação mínima por danos morais é devida, dada a natureza *in re ipsa* do dano e gravidade da conduta. O valor é fixado em R\$ 20.000,00, com juros a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento.

11. São devidos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor dos danos morais, conforme art. 85, §§ 2º e 11 c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil, dada a sucumbência mínima do recorrente.

12. A obrigação de excluir o conteúdo ofensivo e publicar retratação é compatível com o direito de resposta do art. 5º, V, da Constituição Federal e com precedentes deste Tribunal. É medida proporcional para reduzir efeitos do dano e informar corretamente o público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"O abuso da liberdade de expressão, quando empregado para imputar falsamente crimes e ofender a honra de servidor público, legitima a responsabilização penal, civil e a determinação de retratação pública e exclusão do conteúdo ofensivo. A utilização de redes sociais para divulgação de ofensas atrai a majorante do art. 141, § 2º, do Código Penal. A imputação falsa de crime, aliada à utilização de termos degradantes, configura calúnia, difamação e injúria, afastando o animus narrandi. A indenização mínima por dano moral é cabível e possui natureza in re ipsa, podendo ser fixada no âmbito criminal".



REFERÊNCIAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Dispositivos relevantes citados: arts. 138, 139, 140, 70, 141, II e §2º, 33, §2º, “c”, 44 do CP; arts. 387, IV, do CPP; art. 5º, V, IX e X da CF; art. 398 do CC; Súmulas 54 e 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

- STF: ADPF 130; Pet 10391 AgR; Rcl 65017 AgR; HC 204718 AgR.
- STJ: REsp 1.897.338/DF; AgInt no AREsp 2.620.990/PR.
- TJDF: Acórdãos 1846224; 1884570; 1770921; 1692794; 208909.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, ESDRAS NEVES - 1º Vogal e LEILA ARLANCH - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de abril de 2026

Desembargadora SIMONE LUCINDO
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por MARCIO BATISTA GOMES contra a r. sentença de ID. 79616398, em que o d. Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília/DF julgou improcedente a pretensão inicial para absolver o querelado CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO pelas condutas descritas no art. 138, *caput*, art. 139, *caput*, art. 140, *caput*, *c/c* o art. 71 e art. 141, *caput*, incisos II e III, e § 2º, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (ID. 80164032), o apelante/querelante sustenta que a sentença absolutória incorreu em *error in iudicando* ao concluir pela existência de *animus narrandi ou criticandi* nas manifestações do apelado, uma vez que o conjunto probatório demonstra que ele extrapolou os limites da crítica jornalística e atuou com dolo direto ou eventual de macular a sua honra, imputando-lhe falsamente crimes indicados pelo Código Penal. Declara que o apelado emprega expressões ofensivas e divulga conteúdos inverídicos em redes sociais, com ampla repercussão negativa dentro e fora da corporação militar.



Argumenta que a prova oral e documental afasta qualquer verossimilhança das acusações, revelando conduta consciente, reiterada e dirigida contra pessoa certa, o que configuraria calúnia, difamação e injúria, sendo necessária a reforma da sentença para condenar o apelado, nos termos requeridos na petição inicial. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Contrarrazões recursais apresentadas junto ao ID. 80608046.

A d. Procuradoria de Justiça Criminal oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo (ID. 80832901).

Preparo recolhido, nos termos do ID. 79616400.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso manejado.

Na origem, o apelante/querelante Márcio Batista Gomes ofereceu queixa-crime em desfavor de Carlos Victor Fernandes Vitória, imputando os crimes elencados no art. 138, *caput*, art. 139, *caput*, art. 140, *caput*, c/c o art. 71 e art. 141, *caput*, incisos II e III, e § 2º, todos do Código Penal, pela prática das seguintes condutas, a saber (ID. 79615496):

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Centra-se em QUEIXA-CRIME proposta pelo senhor MÁRCIO BATISTA GOMES, ora Querelante, contra o senhor CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO, doravante Querelado, à vista da prática, por este, de crimes contra a honra de servidor público, no exercício da função.

Mister declinar que o Querelado, que era policial militar, foi excluído da Corporação, "a bem da disciplina castrense", consoante se extrai do DODF n. 49, de 12.3.2024, p. 85, e criador e administrador de um perfil na rede social Instagram, denominado @cabovitorio, v. anexos.

Impende anotar que o Querelante é Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal (CAP QOMP), e foi escalado para trabalhar no Comando de, aproximadamente, 47 policiais militares, no dia 22.9.2024, domingo, das 11h00 às 19h00, por meio da Ordem de Operação n. 16/2024-1ºCPR/PMDF, no jogo pelo Campeonato Brasileiro de Futebol disputado entre Vasco e Palmeiras, no Estádio Nacional de Brasília, v. plano tático e ordem, anexos

A missão definida pelo Plano Tático fora "Realizar o policiamento ostensivo com o objetivo de assegurar a manutenção da ordem pública durante a partida de futebol entre VASCO X PALMEIRAS pelo CAMPEONATO BRASILEIRO, salvaguardando a segurança dos torcedores e a integridade física de



patrimônios público e privado. O policiamento obedecerá ao seguinte detalhamento operacional: Serão 7 (sete) COMPANHIAS OPERACIONAIS empregadas na Operação.”, que ocorreu sem qualquer anormalidade.

Matize-se, Excelência, que o Querelante, tendo em vista as nuances da atuação e o número de policiais envolvidos, criou no grupo de policiais comandados por si, um subgrupo (GPM) com os Cadetes e, a partir daí, deixou ajustado e cristalino com seus comandados que eles, como responsáveis por cada subgrupo, conduziram a liberação para refeições, sem descuidar do plano tático.

Malgrado isso, ainda na noite do evento, o Querelante foi bombardeado por informações sobre “denúncias do Cabo Vitória” sobre a atuação do Capitão na condução da tropa e outras questões pessoais, o que o levou a lavrar uma notícia-crime junto a 14ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal – Ocorrência n. 5.941/2024-1, v. acostado.

Sublinhe-se que em um vídeo publicado na rede social - @cabovitorio, no dia 22.9.24 (fato 1), o Querelado declarou que cerca de 200 policiais militares teriam “ficado com sede” porquanto foram proibidos de saírem do local para realizar consumo de água e alimentos, e que o Querelante teria um acordo com a empresa de venda de alimentos, estabelecida no interior do estádio, para forçar os policiais militares a comprarem dessa empresa e extrair um lucro financeiro deste acordo – insinuando crime de corrupção6 .

No mesmo dia (fato 2), horas depois, houve nova postagem, desta vez de uma fotografia de duas caixas de papelão com copos e sacolas e a descrição contendo “LIXO DO CAPITÃO”, além de uma extensa descrição na postagem mencionando seu nome e o vinculando ao vídeo anteriormente postado com a descrição, entre outras, dizendo: “CAP MÁRCIO GOMES: O ALGOZ DA POLICIA EM MANÉ GARRINCHA”.

Outrossim, prosseguiu dizendo que o Querelante teria realizado “TORTURA DISFARÇADA DE COMANDO” e “CRUELDADE”, além de chama-lo de “PARASITA”, em plena rede mundial de computadores, cujo perfil @cabovitorio é amplamente seguido por seus pares, o que afronta as honras objetiva e subjetiva do Cap. Márcio Gomes, ante o nítido caráter de menosprezo público, inclusive dos integrantes da PMDF e de outras Corporações.

No dia 27.9.2024 (fato 3), o Querelado realizou nova postagem, porém desta vez não mencionou o nome do Querelante. A postagem anterior, em que cita o Capitão, vincula-o diretamente à essa postagem, porquanto o vídeo é uma forma de satirizar e difamar e caluniar o Querelante, visto que o título é o CAPITÃO MC DONALD, em alusão a descrição da postagem anterior em que menciona que o declarante havia comido refeição da lanchonete McDonald na frente dos policiais, com o escopo de humilhá-los porque, supostamente, estariam com fome (sem permissão de alimentação).

Não bastasse isso, o Querelado imputa ao Querelante a prática do crime do art. 213, do CPM, a saber: “Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina.”.

Consigne-se que todos os fatos noticiados pelo Querelado em suas postagens, os quais foram amplamente divulgados na rede social Instagram e WhatsApp, são falsos, porque nenhum policial foi privado de água e/ou alimentação, o que será comprovado pela prova testemunhal dos Cadetes e outros policiais, listados nesta peça exordial.

Noutra banda, tais acusações levadas a cabo pelo Querelado deram, infelizmente, frutos negativos, pois os pares do Querelante passaram a tratar-lhe



de maneira diferente e, sobretudo, com desconfiança, em especial entre os Praças.

Note-se que, indiscutivelmente, as imputações perpetradas pelo Querelado foram direcionadas a pessoa certa e determinada⁷ e tais fatos maculam a honra do Querelante, vez que o escopo daquele seria, único e exclusivamente, ofender a dignidade, decoro e a reputação deste, quer com dolo direto, quer eventual, pois com vontade e consciência ou assentindo para que o resultado ocorresse, segundo reza a teoria da vontade e/ou do assentimento, inscrito no art. 18, inciso I, do CP⁸, lançou tais inverdades, que foram disseminados, como rastilho de pólvora, entre policiais militares, nas redes sociais – Instagram e WhatsApp.

(...)

Frise-se, Excelência, que a honradez do Querelante está atrelada a sua dignidade humana, art. 1º, inciso III, da CF, e Decreto n. 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica), o que denota que ataques a honra, como fizera o Querelado, viola a boa fama, autoestima, conceito moral junto à comunidade e a própria Corporação da PMDF, além de outras entidades, com reflexo negativo e drástico à dignidade do Cap. Márcio Gomes.

(...)

Para além disso, as mentiras e maldades do Querelado abalou sobremaneira o seio familiar do Querelante, visto que ele e a esposa ANA PAULA NASCIMENTO SALOMÃO, convivem com um sofrimento diário, vez que a filha EMANUELLA NASCIMENTO SALOMÃO GOMES, é portadora de uma doença grave – hemiplegia alternante da infância (mutação genética), com riscos de morte súbita, v. anexos, literalmente:

(...)

Não bastasse macular a honra e imagem do Querelante, quer seja própria, quer perante a Corporação da PMDF, quer perante a sociedade, ainda gerou angústia e revolta na esposa ANA PAULA, com maior sofrimento para todos, visto a angústia e sofrimento diários pela condição de saúde da filhinha e, agora, ainda ter que lidar com inverdades e desconfiança de todos, por uma conduta amoral, imoral e, sobretudo, ilegal do Querelado, motivo por que da imprescindibilidade de condenação pelos delitos contra a honra perpetrados.

(...)

Deste modo, é forçoso reconhecer que a conduta praticada pelo Querelado violentou os direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais do Querelante, o qual teve sua imagem dilacerada ante a conduta reprovável e ilícita do Querelado, o que é vedado pelo art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

(...)

Repise-se, nobre Julgador (a), que tais afirmações inverídicas, proferidas dolosamente, objetivaram destruir o bom nome e a ilibada reputação do Querelante, em especial por ser um Capitão da PMDF, frente à comunidade, aos seus pares e outras entidades, ou seja, o Querelado, de forma deliberada, almejou dilacerar a reputação daquele, sua dignidade e decoro, por motivo fútil e desprovido de qualquer elemento fundante de sua conduta.

(...)

Não se pode perder de vistas a incidência de majorantes, porquanto o Querelado praticou conduta criminosa contra funcionário público, no exercício e em razão de suas funções, e por meio que facilitou a divulgação da calúnia, difamação e injúria, e utilizando-se das redes sociais (Instagram e WhatsApp), segundo dicção do art. 141, incisos II e III, e § 2º, do CP.



Igualmente, considerando que a conduta dolosa do Querelado maculou os atributos da personalidade do Querelante e o regramento normativo impõe limitações e, por corolário, sanções, consoante art. 1119 e art. 1220 e art. 1721, todos do Código de Reale, a medida cabível e adequada é a condenação do senhor CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO em danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com espeque no art. 2122, e art. 18623, ambos do CC, e art. 387, inciso IV, do CP.

Nos pedidos, além do recebimento e processamento da queixa-crime, o querelante requereu: a) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, b) a condenação do querelado nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados no percentual de 20%; c) a condenação do querelado na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 186 do Código Civil e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal; d) a obrigação de fazer consistente em excluir todos os vídeos e mensagens referentes aos eventos supramencionados, assim como realizar a postagem nas mesmas redes sociais declarando que os fatos imputados ao Cap. Márcio Gomes são inverídicos e, por tal razão, pedindo desculpas pelas falsas acusações; e) condenação do querelados nas penas descritas nos artigos 138, 139 e 140 c/c art. 71 e art. 141, incisos II e III, § 2º, todos do Código Penal (por várias vezes).

O pedido de justiça gratuita foi indeferida pela decisão de ID. 79616273.

Cumprido o itinerário processual, a pretensão inicial foi julgada improcedente, para absolver o querelado CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO pelas condutas descritas no art. 138, *caput*, art. 139, *caput*, art. 140, *caput*, c/c o art. 71 e art. 141, *caput*, incisos II e III, e § 2º, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (ID. 80164032), o apelante/querelante sustenta que a sentença absolutória incorreu em *error in iudicando* ao concluir pela existência de *animus narrandi ou criticandi* nas manifestações do apelado, uma vez que o conjunto probatório demonstra que ele extrapolou os limites da crítica jornalística e atuou com dolo direto ou eventual de macular a sua honra, imputando-lhe falsamente crimes indicados pelo Código Penal. Declara que o apelado emprega expressões ofensivas e divulga conteúdos inverídicos em redes sociais, com ampla repercussão negativa dentro e fora da corporação militar. Argumenta que a prova oral e documental afasta qualquer verossimilhança das acusações, revelando conduta consciente, reiterada e dirigida contra pessoa certa, o que configuraria calúnia, difamação e injúria, sendo necessária a reforma da sentença para condenar o apelado, nos termos requeridos na petição inicial. Pugna, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.

Eis o esboço do necessário.

1 - DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA



Inicialmente, cabe registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 220, consagra a liberdade de expressão, a qual está ligada ao direito fundamental à livre manifestação de pensamento, possibilidade de o indivíduo emitir suas opiniões e ideias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do Estado.

A liberdade de imprensa, além de ser um dos desdobramentos da liberdade de expressão, decorre do direito ao acesso à informação, que é a capacidade de o cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de dados, tais como notícias, livros, jornais, sem interferência do Estado.

Nesse sentido, o direito fundamental à liberdade da imprensa constitui um dos pilares da liberdade democrática e da cidadania.

Esse direito, no entanto, não se reveste de caráter absoluto, pois deve coexistir harmonicamente com a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além de respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em outros termos, não se trata de liberdade ilimitada, sendo assegurada, em nosso ordenamento jurídico, punição nas esferas civil e penal, em caso de abuso ou excesso em seus exercícios, especialmente quando verificada a intenção de injuriar, caluniar ou difamar alguém.

Com efeito, no aparente atrito entre valores de igual grandeza constitucional (liberdade de imprensa x garantia individual) deverá o intérprete preferir, a partir da ponderação dos interesses no caso concreto, a proteção ao direito que se apresentar mais sensível à “vocação antropocêntrica” da Carta Magna, qual seja, a proteção à dignidade da pessoa humana. Com isso, evita-se a “(...) hipertrofia da liberdade de informação à custa do atrofiamento dos valores que apontam à pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.335.153/RJ).

Fixadas, pois, as premissas jurídicas, passo à análise da controvérsia.

Como se vê, a reportagem jornalística em análise na presente ação penal privada contém o seguinte conteúdo:

Postagem de 22.09.2024

No jogo entre Palmeiras e Vasco da Gama, que está acontecendo no Mané Garrincha, muitos policiais estão trabalhando desde as 11h (Retificando: desde às 9h) da manhã em condições inaceitáveis.

Sem acesso à alimentação e a água, os policiais estão sendo impedidos por um capitão de fazer pedidos externos ou sair para se alimentar.

O que agrava a situação é que parece haver algum tipo de benefício para esse capitão, que obriga os policiais a comprar comida dentro do estádio, onde os preços são absurdos.



Há uma loja específica dentro do Mané Garrincha que foi favorecida, enquanto os policiais, que estão ali para garantir a segurança, ficam sem alternativas.

Além disso, um major está supervisionando todo o policiamento, mas até agora não tomou as providências necessárias.

Major, é hora de agir, porque essa situação vai se agravar se não houve uma solução imediata.

A atitude desse capitão beira a insanidade e não podemos tolerar o desrespeito aos nossos policiais.

Postagem de 22.09.2024

Capitão Márcio Gomes: o algoz dos policiais no Mané Garrincha!

O que aconteceu hoje no estádio Mané Garrincha foi uma das demonstrações mais vergonhosas de abuso de poder e crueldade que já vimos.

Enquanto o Capitão Márcio Gomes proibia seus subordinados de comer, beber e até mesmo de encostar na parede, ele estava tranquilamente se fartando com comida de fast-food, se esbaldando no McDonald's, como se fosse um rei, enquanto seus soldados, tratados como lixo, mal podiam respirar.

Os policiais foram jogados lá, de meio-dia até sete da noite, sem mínimo de respeito.

Ficaram sabendo de última hora que não teriam direito à alimentação, que a água seria racionada e que não poderiam sequer sentar.

Isso não é liderança, é tortura disfarçada de comando!

A atitude de Márcio Gomes é comparável à de um déspota medieval, que suga até a última gota de seus súditos, enquanto se banqueteia em cima de seus corpos cansados.

A crueldade desse capitão em tratar seus homens como se fossem máquinas, sem o direito básico de se alimentar ou descansar, é abominável, digno de repúdio.

Esse não é um comandante, é um parasita, alimentando-se do suor e da dignidade alheia.

Enquanto ele lambia os dedos depois de comer, seus policiais eram obrigados a permanecer de pé, com fome, sede e exaustão.

Que tipo de líder é esse?

Márcio Gomes, o senhor é a definição viva de desrespeito!

A tropa que o senhor comanda merece mais.

E nós, que assistimos a essa vergonha, exigimos justiça e ação contra essa liderança doentia.

E como se a conduta já não fosse o suficiente, surgem indícios de que o Capitão Márcio Gomes pode estar envolvido em um contexto ainda mais sombrio, ao ambiente e às conversas que circulam nos comandos da PM-DF, revelando planos antidemocráticos e atitudes golpistas, como se observa na segunda imagem do carrossel.

Postagem de 27.09.2024



Mais uma operação no Mané Garrincha: os policiais serão explorados novamente?

Neste final de semana, policiais militares serão enviados mais uma vez ao Estádio Mané Garrincha para garantir a segurança durante os jogos.

Sabemos que, no último evento, eles foram tratados com desrespeito e abuso de poder, sendo proibidos de comer, beber, até de descansar, alguns oficiais se fartavam com fast-food.

Não vamos tolerar isso novamente!

Se no sábado ou domingo essa exploração se repetir, estaremos atentos e prontos para agir.

Haverá consequência legais.

(Na imagem da postagem, consta os seguintes termos: Capitão McDonald's. 19º BPM – PAPUDINHA. ART. 213 DO CPM).

Da leitura de tais transcrições, constata-se que **a sentença merece ser reformada.**

Isso porque, apesar de se tratar de notícia com conteúdo jornalístico, o autor da matéria não se limita a narrar situação que acredita ser baseada em fatos. Ao contrário, extrapola a sua liberdade de expressão ao deixar de apenas informar fatos que alega terem ocorrido na Operação de Policiamento do Jogo Palmeiras e Vasco, no estádio Mané Garrincha, e passar a atribuir ao apelante, no bojo de suas atribuições como Capitão da Polícia Militar, condutas que afetam a sua honra.

Dito de outro modo, não se verifica simplesmente informação, crítica ou ironia nos textos escritos pelo querelado, mas nítido dolo de calúnia, injúria e difamação contra a pessoa do querelante.

Nessa perspectiva, a **materialidade** foi demonstrada pela ficha de controle de serviço voluntário gratificado; Ordem de Operação 016/2024; Ocorrência Policial 5941/2024-14ª DPDF; *prints* de tela de aplicativo de texto *WhatsApp* e de redes sociais (Instagram); além da prova oral produzida em juízo.

No mesmo sentido, a **autoria** foi devidamente evidenciada nesta ação penal privada, em especial, conforme se verá adiante.

Na audiência de instrução, **o querelante MARCIO BATISTA GOMES** relata que *“foi escalado para o jogo Palmeiras e Vasco, que aconteceu em setembro do ano passado. No dia anterior ao jogo, foi realizada uma reunião e recebemos orientação. Que ue desde o início foi pontuado que não haveria previsão para refeição. No dia do jogo, recebeu a tropa ao meio-dia, e já havia grande quantidade de torcedores. Sob o meu comando, havia cerca de 47 policiais. Que coordenou os cadetes, mesmo sem previsão para refeição, que os cadetes fizessem a administração da refeição dos policiais. Os cadetes poderiam autorizar a saída de policiais em 2 em 2. Contudo, diante do volume de torcedores que chegaram, a*



minha orientação foi no sentido de que nós só tínhamos a estrutura do estádio como ponto de apoio para proceder a refeição. Não havia autorização do comando de policiamento que se saísse do estádio e que se tivesse refeição. Nesses tipos de evento, a Polícia Militar costuma oferecer o que a gente chama de catanho (sanduíche, suco, fruto, doce). Só que isso é feito mediante contrato que estava vigente. Mas para esse jogo não havia contrato e não saldo de contrato para que a área logística da PM fornecesse a alimentação. Mas isso também fugiu a minha esfera de atribuição, de acionar o setor de logística para o oferecimento de refeição. Em relação à água, havia vários pontos da CAESB, disponibilizados por todo o estádio. Nunca deu a autoridade de que era vedado uso de água ou de refeição. Caso algum policial tenha alguma dieta mais restritiva, pode deixar a sua refeição no ônibus ou na van que serviu de instrumento de transporte. Não recebeu nenhuma denúncia de qualquer policial sobre a questão da refeição. Ficou sabendo do ocorrido a partir das postagens do querelado, o qual informou que o declarante havia proibido alimentação a mais de 200 policiais. De outra forma, o querelado falou que eu favorecia determinados estabelecimentos de alimentação nos estádios. Não direcionou qualquer estabelecimento específico de alimentação. Disse que o evento ocorreu sem problemas. Ao chegar em casa, tomou conhecimento por um Coronel da PM, que o querelado havia feito postagens em seu desfavor. Que não conhecia o querelado e conseguiu acessar o instagram dele. Viu a postagem, que ele passou para agressão verbal, usando o termo de parasita e déspota. Que é uma inverdade que se alimentou de McDonald's. as fotos que ele divulgou era uma caixa que estava próximo a um ônibus, onde fica o comando de policiamento. Tinha autorização para se alimentar, mas sem sair do estádio. Que realmente o alimento no estádio era caro, mas estava na mesma condição. Afirma que seus colegas começaram a olhar para ele de forma diferenciada. Que as postagens atrapalharam o convívio familiar, principalmente com sua esposa, por desfocar o cuidado com sua filha. Que a postagem também foi encaminhada para o grupo do trabalho no whatsapp. Que o acusado usou o termo Capitão McDonald's, se referendo a mim. No dia dos fatos, ele fez duas publicações e em outro dia postou outra mensagem. Não havia previsão de horário para alimentação. Que participou de outros eventos como esse, mas não se recorda se havia horários de alimentação. No dia dos fatos, fez refeição igual os policiais. Ao ser indagado pela advogada como os policiais iriam comer nos ônibus se não poderiam deixar o posto, o declarante afirmou que o ônibus estava a 200m, 300m do local de patrulhamento. Não recebeu nenhum processo administrativo disciplinar” (Mídias de ID. 79616363, 79616364, 79616365 e 79616366).

No mesmo ato processual, **a testemunha Erick da Silva** informa que “tem 14 anos de polícia. Que esteve no estádio do jogo entre Palmeiras e Vasco, pois estava comandando uma equipe autônoma. Dia anterior tem uma reunião com os oficiais que vão participar da operação. Foi informado que não teria catanho. No dia dos fatos, 54 pessoas estavam sob o seu comando. Em relação à hidratação, no estádio tem os bebedouros. Não trabalhou próxima a ala do Márcio Gomes. Nunca ouviu comentários sobre o Márcio Gomes na corporação. Que o jogo depende do policial estar no portão para a população entrar. Nesse sentido, não era possível que o policial fosse até sobradinho fazer sua alimentação. Se os



policiais quisessem fazer alimentação podia, mas não poderia sair do estádio. No local, de fato os preços eram exorbitantes e por isso, costuma levar catanho ou uma barrinha de cereal. A questão de água e banheiro era permitido normalmente. Não teve conhecimento de proibição de se alimentar. Que soube do fato pelos grupos da polícia. Que a publicação foi feita na página do @cabovitorio. Que não tomou conhecimento de que o Márcio Gomes recebeu valores de qualquer estabelecimento do estádio, que apenas soube do ocorrido pela postagem. No dia do evento, afirmou para os tenentes que não haveria catanho. Assim, não sabe informar se os policiais saberiam ou não da ausência de catanho. Sobre a questão do horário de alimentação, ele informou aos tenentes para administração. Eu falo com os tenentes e os tenentes falam com os demais de policiais. Que os policiais só poderiam utilizar alimentação do estádio e poderiam solicitar alimentos pelo ifood ou outro aplicativo. O policial pode ir no ônibus da PM porque está na área de atuação dos policiais” (Mídias de ID. 79616367 e 79616368).

Ainda em juízo, a **testemunha Etienne Soraya Silva Nogueira** assevera que “participou da operação de jogo Palmeiras e Vasco. Que, na época dos fatos, era cadete e estava sob o comando do Capitão. Em relação à alimentação, foi dado liberdade para refeição, desde que não saia do estádio. Que não foi determinação do Capitão para a proibição do uso de alimento. Que não houve indicação de estabelecimento alimentar específico. Na data dos fatos, a polícia não ofereceu catanho, que normalmente eles entregam no evento. No tocante à água, havia bebedouros no local. Que não presenciou Marcio Gomes recebendo valores de algum estabelecimento. No local, a administração da alimentação foi delegada aos tenentes. Que não lembra do Capitão ter comido McDonald’s, pois não teve contato com ele durante o evento. Somente trabalhou o querelante no dia dos fatos. Sobre as postagens, viu comentários nas redes sociais, mas não lembra exatamente do teor. Que as postagens eram sobre a alimentação na operação. Tomou conhecimento de que o querelado fez as postagens sobre o catanho, proibição da alimentação, algo do tipo. No evento, ocorreu de forma regular. Que o seu grupo se alimentou e hidratou de forma adequada. Não tomou conhecimento se no ônibus poderia ser armazenado alimentos dos policiais. Reforçou que os policiais somente poderiam se alimentar no estádio” (Mídia de ID. 79616369).

Em continuação, a **testemunha Igor Martins Magalhães Moraes** pontua que “participou da operação do jogo Palmeiras e Vasco e comandava um subgrupo, na condição de comandando de GM. Que estava comandando 5 ou 6 pessoas. Em relação à alimentação, o policial não podia se ausentar do posto, mas que os cadetes faziam a administração para realizar a refeição. Que não houve proibição para que os policiais realizassem a alimentação ou hidratação. Do mesmo modo, não houve indicação de escolher estabelecimento alimentar específico. Que no dia não havia catanho e que não viu o querelante recebendo valores de algum empreendimento. Não teve conhecimento se o querelante comeu algum McDonald’s. Não teve nenhuma intercorrência na operação e só teve contato com o Capitão no início e no fim do serviço. Que tomou conhecimento, por ouvir falar, da postagem do querelado. Que a postagem falava que o Capitão se alimentava enquanto não havia alimentação para os outros policiais. Quando sai na mídia, a notícia chega na corporação, mas não sabia que era sobre o



querelante. Que para sua equipe, foi passava a orientação que não poderia sair do estádio. Que a equipe poderia fazer revezamento e pedir alimentação por aplicativo” (Mídias de ID. 79616370 e 79616371).

Em seguida, **a testemunha Raul Correia Araújo** destaca que “participou do patrulhamento do jogo Palmeiras e Vasco e era cadete na época dos fatos, a frente de agrupamentos de alguns policiais militares. Controlava entrada e saída, fazia segurança, revistava mochilas. Estava supervisionando cerca de pessoas e estava subordinado ao querelante. Que foram passadas as seguintes informações: que não deveriam se afastar dos postos de fiscalização; que os cadetes poderiam fazer administração do grupo, permitindo a refeição, almoçar e outras demandas. Que não houve proibição de se alimentar ou consumir água. Não houve indicação específica de algum estabelecimento para adquirir produtos. Não sabe informar porque não foi oferecido o catanho e não viu o querelante recebendo valores no local. Que a atuação do querelante foi normal, não viu nada demais. Não viu o Capitão presenciando o consumo de produtos do McDonald's. Que viu que teve repercussão sobre o dia do policiamento, através da internet e dos grupos de whatsapp, mas não se atentou a detalhes. Desconhece que a postagem usava os termos tirano, parasita, capitão McDonald's. Que as informações partiam o Cabo Vitória, que é um nome conhecido na Polícia Militar” (Mídia de ID. 79616372).

No mais, **a testemunha Jorge Socorro da Silva Franco** disse que “participou da operação do jogo Palmeiras e Vasco. Que sua função era Comandante da Operação. Que a orientação se firmava em execução o patrulhamento em todos os pontos, tinha que ser ocupado 56 pontos do estádio, principalmente nos pontos sensíveis de acesso ao público, além das catracas e arquibancadas. Lembra que o querelante comandava o destacamento. Cada companhia tem um agrupamento de policiais, mais 2-3 tenentes e 1 capitão. O querelante era um dos capitães da companhia. Fui eu que fez o planejamento operacional desse jogo. O comando regional ele está subordinado ao departamento de operações. O departamento de operações entra em contato com o departamento de logística para subsidiar o catanho e hidratação. É uma tratativa estrutural burocrática. Não sou todas as operações que possuem catanho, principalmente em grandes eventos. Que o jogo foi próximo ao 7 de setembro e uma limitação de distribuição de catanho para tropas de fiscalização. Recebeu a informação de que o departamento não ofereceria catanho para esta operação. Oscila entre 50% para 60% as operações que tem catanho. Em relação a hidratação, foi disponibilizada. Que não houve vedação de adquirir alimento ou água. A única circunstância é que não pode se afastar do posto para adquirir os produtos. Eu mesmo levo aquelas barrinhas de cereais no bolso. Quanto a hidratação, nós já temos acordo tanto com a CAESB, quanto a Arena BRB. Que tomou conhecimento da postagem, pelo querelante. Que ele reportou a mim que havia sido veiculada a informação de que ele havia proibido a tropa de se alimentar. Eu perguntei: você proibiu de se alimentarem ou você proibiu de deixar o posto para adquirir alimentação. Ele respondeu: que não podia largar o posto. Então tá resolvido. É até previsto no Código Penal Militar a conduta de abandonar o posto. Disse que a postagem do querelado foi amplamente divulgada em redes sociais. E não sabe com certeza sobre o teor da postagem e

evita a leitura das postagens do querelado. Só lembra que a postagem era sobre um capitão que haveria proibido a alimentação pelos policiais. Não soube da informação de que o querelante recebeu algum valor no local do trabalho. Relembrou do uso dos termos de parasita, capitão McDonald's, cruel e autoritário. Não se recorda se houve referência ao crime do art. 213 do CPM. Que chegou a ser questionado sobre o comando da operação sobre a circunstância. Nunca teve problemas com a atuação do querelante. Conhece o querelado apenas da internet, não o conhecia na época que era membro da corporação. A situação gerou uma instabilidade, pois tiveram que lidar com questionamentos na questão do planejamento, se foi solicitado antes, o departamento de logística teve que verificar a questão de pagamento dos catanhos, precisamos realizar um raio-x, e estava tudo ok. Que trouxe um embaraço, gerando mais procedimentos, avaliações e constatações na corporação. Assegura que tais fatos não aconteceram no dia da operação, pois conversou com todos os policiais, inclusive nada chegou a mim. Aconteceram a reunião de briefing com os oficiais e foi falado que provavelmente não haveria catanho, porque não receberam resposta positiva. No dia dos fatos, foi falado que não haveria catanho. Todo serviço público passa por problemas de quantidade de pessoal, o que não permite utilizar um quantitativo exacerbada. Na operação se usa o mínimo necessário de policiais, até mesmo para não desgastar a tropa. Na operação do estádio, ultrapassou 300 a 400 policiais. Todos os jogos de futebol o policial trabalha por 8 horas. O comando móvel é um ônibus da corporação que possui diversos atributos tecnológicos para auxiliar o comandante da operação. Inconcebível o policial sair do estádio e ir até o ônibus, cerca de 5km, para buscar algo que ele deixou. O ônibus não possui a natureza de apoio para alimentação e eu não autorizei esse tipo de procedimento (Mídias de ID. 79616373, 79616374 e 79616375).

Sob o contraditório e a ampla defesa, **a testemunha Wesley Soares do Vale** informa que “era integrante da operação do jogo Palmeiras e Vasco. Sua função era cadete, estava comandando um agrupamento, aproximadamente 18 pessoas. O superior hierárquico era o querelante. As orientações dele era para fazer a gestão da alimentação. Poderia fazer refeição no estádio, o que foi proibido foi alimentação fora do estádio. Com relação a hidratação, nada foi proibido. Durante o jogo, apenas foi passado para que ninguém estivesse se alimentando, por ser horário crítico. Não houve proibição de alimentação ou ingestão de água. Todas os integrantes do seu agrupamento fizeram refeição. Não houve autorização para comprar alimentação em estabelecimento específico. Não tomou conhecimento do querelante ter recebido valores de alguém empreendimento. Que só teve conhecimento das postagens do querelado por terceiros. Que o querelado falou que havia sido proibida a ingestão de alimentação e água. Conhecia o querelado apenas de ouvir falar. Quanto a operação, tudo aconteceu de forma regular. Não desconhece se o querelante foi chamado de Capitão McDonald's” (Mídia de ID. 79616376).

Ainda durante a audiência de instrução, **a testemunha Ricardo Gomes Anízio da Silva** comunica que “participou da operação do jogo Palmeiras e Vasco e estava responsável por uma fração dos policiais. Que não se recorda se o querelante era o Capitão a que estava subordinado. Que recebeu orientações sobre a operação e não houve



proibição de alimentação ou ingestão de água. Que não poderiam sair do estádio, mas era permitido solicitar comida por aplicativo. Que, dois policiais do seu grupo foram para no Mané Mercado, um não queria comer, e os policiais ainda trouxeram comida para outro policial. Além disso, no próprio estádio tem comida. Não havia determinação para comer em estabelecimento específico. Não tem conhecimento de que o querelante estava consumindo McDonald's. Não ficou sabendo das postagens do querelado, não sabia de nada. Ficou sabendo por conta da sua intimação para participar da audiência" (Mídia de ID. 79616377).

Por fim, **em seu interrogatório**, o querelado declara que "ainda tem um perfil @cabovitorio, que usa para exercício do jornalista, inclusive dois coronéis dos Bombeiros já perderam o posto por conta das nossas denúncias. Que foi policial desde 2024, foi expulso duas vezes no mesmo dia por pedir o impeachment do governador do Distrito Federal e por cobrar imunização a tropa durante a pandemia. Não trabalhou na operação, fez a reportagem por fontes. Que recebeu a informação de policiais militares, porque eles são cerceados da fala, precisa de alguém que fale por eles aqui fora. Se eles falam lá dentro, são reprimidos, são excluídos, como eu fui. Que foram mais de 30 policiais miliares que fizeram a denúncia, não posso falar diante do sigilo das fontes. Apenas reproduziu o que lhe foi passado, coloquei as imagens que recebi, não podia sair do estádio para fazer alimentação, não podiam pedir por ifood, ficaram restrito ao ambiente e água que tinha não saia do bebedouro. Que os policiais eram obrigados a comprar água que custa 12 reais, uma batatinha era 20 e poucos reais. Que foi objeto da postagem acordo com a empresa de alimentos para obtenção de lucros. O papel do jornalismo é ser crítico e as vezes incisivo e sem educação, vamos falar assim. Porque só eles que estavam no comando móvel poderiam pedir McDonald's, os outros policiais não poderiam. Porque é fato notório, todos eles confessaram que tinha no lixo do comando móvel produtos do McDonald's?. Porque essa violência com os praças e não com os oficiais?. Os policiais são deslocados do batalhão para o estádio, chega por volta de 12h-13h, nesse espaço poderiam ter passado por algum lugar para se alimentar, não permitiram, tratam igual animais. Chega no estádio, ai avisa: não vai ter catanho. Após essa minha denúncia, todos os eventos passaram a ter catanho. O próprio Major falou que teve incômodo: qual foi o incômodo rever todas as normas e licitações. Era uma preocupação que a corporação deveria ter. Inclusive, no 08 de janeiro, eu denunciei e foi acatado pelo Ministro Relator e pelo PGR, que eles não ofereceram catanho para os policiais. E que não fez isso somente para a operação do estádio. Eu recebo as informações e faço uma pesquisa. Quando eu fiz uma pesquisa sobre o querelante, dentro de grupos de oficiais, ele falou o seguinte sobre o STF e sobre o TSE: 'a única chance de Bolsonaro era, com o apoio das Forças Armadas, frear os demandos do STF e restabelecer a ordem, marcando novas eleições com voto auditável', o que demonstra postura autoritária. Que a postagem é feita para chamar atenção, para a corporação tomar providência e veiculação pela sociedade, porque outros canais também publicaram sobre a operação. Sou eu que movimento o instagram, que não lembra exatamente do teor, mas se está no instagram, fui eu que publiquei. Que não recorda qual o crime do art. 213 do Código Penal Militar. Que as condições estavam claras na fala do Major. A questão do favorecimento da única empresa do estádio, é uma suposição, mas recebeu as informações dos policiais. Recebe as denúncias, joga no chatgpt, crio a linha de argumentação e eu. Não colo palavras

minhas é sempre da tropa. Mais uma vez, o catanho só existe nos jogos de futebol por conta da minha denúncia. No evento seguinte, já fiz outra abordagem, fiz elogios, porque tinha revezamento, tinha catanho, tinha acesso adequado a água, foi outro comportamento. Porque precisou uma denúncia minha para a corporação verificar que os policiais eram humilhados? É triste isso de que o Major: eu determinei que eles ficassem lá, que não poderiam sair de lá pra nada. Diferente do que eles falaram, os serviços foi de 11 horas de serviço. O código de ética não exige questionamento ao querelante, nem exige certeza da verdade, mas hoje descobrimos que os fatos foram verídicos. O querelante falou que o comando móvel podia ser usado para alimentação, o Major negou essa informação. 'Lixo de capitão' foi atribuído aquilo que ele consumiu. Foram questionamentos levantados pelas fontes da questão de só se alimentar no estádio. Se ele comeu no McDonald's, porque os outros policiais não podem comer em outro local. Indagou todas as fontes sobre a ocorrência" (Mídias de ID. 79616378 e 79616379).

Oportuno ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem ser pertinente, para a caracterização dos crimes de calúnia, difamação e injúria, o elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, (neste caso, chamado de dolo específico pelos adeptos da teoria natural da ação), a saber, *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, respectivamente.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo tendo reconhecido a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, entende que a Constituição Federal permite a responsabilização, nas esferas penal, civil e administrativa, daquele que abusar da liberdade de imprensa ao veicular matéria jornalística.

A esse respeito, ainda no ano de 2013, o ministro Gilmar Mendes invocou o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 130 — na qual foi declarado a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal, para manter decisão que condenou o jornalista Edmilson Edson dos Santos, o Sombra, a indenizar um homem que se sentiu ofendido por um texto publicado no blog do Sombra, no qual este alega que apenas republicou uma notícia veiculada no blog do jornalista Mino Pedrosa, querelado da presente ação.

Por oportuno, vale destacar que os votos proferidos no julgamento da ADPF 130 evidenciaram o entendimento quanto à responsabilidade nas esferas civil e penal de excessos cometidos pela imprensa. Nos termos expendidos pelo Ministro Gilmar Mendes "A responsabilidade civil e criminal consiste, nesse sentido, em garantia legítima de preservação dos direitos de personalidade ameaçados pelo abuso no exercício da liberdade de expressão da CF/1988, consoante decidido na ADPF 130, as liberdades de expressão e de informação não são absolutas, mas se submetem às limitações constitucionais, principalmente em casos de colisão com outros direitos fundamentais, inclusive quanto à possibilidade de responsabilização por danos materiais e morais".

Em verdade, os argumentos da liberdade de expressão e conteúdo jornalístico não conduzem à atipicidade da conduta, não sendo admissível que a proteção



conferida à livre manifestação seja utilizada para atingir a dignidade da pessoa, principalmente quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, lesionando a dignidade alheia, revelando o comportamento em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima responsabilização cível e criminal. Nesse sentido, destacam-se importantes julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

[...] 2. A jurisprudência que se cristaliza a partir do precedente da ADPF nº 130 exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão operem a posteriori, devendo o Poder Judiciário justificar, de forma adequada, necessária e proporcional, pontual, temporária e excepcional restrição que a liberdade de expressão venha a ter. 3. Vulnera o julgamento da ADPF 130 o ato judicial que afasta o exercício da liberdade de expressão sem o minudente cotejo analítico exigido por precedentes desta Corte. [...] (Rcl 65017 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2024 PUBLIC 28-08-2024)

[...] 2. O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme em defesa da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento, que devem ser exercidas em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. [...] (HC 204718 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2022 PUBLIC 09-03-2022)

Desse modo, embora o Supremo Tribunal Federal possua reiteradas decisões indicando que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição prioritária, não há dúvidas de que o seu abuso deve ser punido, de maneira fundamentada e excepcional.

Como se vê, nesta ação penal privada, o querelante foi designado para coordenar uma parte do policiamento ostensivo presente em jogo de futebol no estádio Mané Garrincha, sob o comando da testemunha Major Jorge Socorro da Silva Franco.

Conforme ordens recebidas, o apelante orientou os policiais sob sua supervisão para que administrassem o horário de liberação para refeições, sem o devido descuido com as atividades de segurança do evento esportivo.



Como descrito no Ofício nº 160/2025 – PMDF/DALF/SC, da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças (ID. 79616319), *“não houve entrega de lanche no dia 22 de setembro de 2024, no jogo VASCO/RJ x PALMEIRAS/ SP, no Estádio Mané Garrincha, conforme memorando n.º 544/2024 - PMDF/DALF/SC - (151576215) anexo, pelos motivos nele expressos. Contudo informo que pelos mesmos motivos só houve o fornecimento de água mineral”*.

Por conseguinte, a ausência de concessão do “catanho” na Operação nº 016/2024 não decorreu de ordem do querelante, uma vez que se trata de decisão discricionária que perpassa por questões orçamentárias da Polícia Militar do Distrito Federal.

Outrossim, todas as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que não houve proibição, por parte do recorrente, de alimentação ou mesmo de ingestão de água potável.

No caso, a vítima apenas repassou a informação que havia recebido de seu superior: os agentes policiais podiam proceder com o lanche, de 2 em 2 pessoas, desde que isso não ocasionasse em abandono do posto ou prejudicasse as atividades de segurança e fiscalização do evento futebolístico.

Além do mais, várias testemunhas pontuaram que a água potável era de fácil acesso no interior do estádio, diante de convênio realizado com a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Rememora-se, ainda, que não houve proibição absoluta de alimentação externa, uma vez que os agentes estavam autorizados a solicitar sua refeição pelos aplicativos de entrega. O que não se permitiu foi a saída dos policiais do campo de atuação, ou seja, haveria a possibilidade de se alimentarem no estádio esportivo, no Mané Mercado ou via aplicativos.

Da mesma maneira, as provas juntadas ao feito não indicam que o querelante se utilizou de lanche da multinacional McDonald's para humilhar e menosprezar os seus subordinados, nem mesmo houve qualquer desconfiança por parte dos integrantes da operação sobre possível beneficiamento do recorrente em relação à empresa alimentícia específica em atuação no estádio esportivo.

No mais, as testemunhas policiais nada declararam sobre qualquer anormalidade, autoritarismo ou desrespeito advindo do querelante durante a operação. O próprio Major Jorge Socorro da Silva Franco destacou que se algo tivesse ocorrido, ele teria sido reportado, até mesmo porque conversa com todos os integrantes do policiamento ao final da operação.

Em complementação, a testemunha acima mencionada ainda informou ao juízo que nem todas as operações de policiamento do órgão são beneficiadas com a concessão de alimentação, o que é algo natural do funcionamento das atividades da Polícia Militar do Distrito Federal e, por isso, os agentes são orientados a levar algum alimento

Como descrito pela d. Procuradoria de Justiça Criminal, *“se a utilização deliberada de termos pejorativos, sem nenhum tipo de checagem, não forem provas*



suficientes de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, então o ônus de prová-los passará a ser uma tarefa quase impossível de ser realizada, reservada a casos extremos de patente animosidade entre as partes”.

Como é cediço, caluniar significa imputar falsamente a alguém fato definido como crime. O tipo penal protege a honra objetiva, ou seja, a reputação da parte ofendida perante a sociedade.

Para a sua consumação, o delito não exige a presença da parte ofendida, mas a imputação de fato determinado, por qualquer forma, como palavras, gestos, sinais, desenhos e etc.

Na espécie, a petição inicial faz referência a três postagens na rede social @cabovitorio. Contudo, apenas uma postagem tem a descrição explícita do nome da parte ofendida (segunda postagem do dia 22.09.2024).

Assim, o recorrido imputa ao querelante a prática do crime descrito no art. 213 do Código Penal Militar, o qual possui a seguinte descrição: *“Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina”*.

Por outro lado, em que pese a parte autora e a d. Procuradoria de Justiça Criminal tenha destacado a imputação falsa de corrupção, a descrição é por demais genérica. Não há, portanto, fato determinado, com a especificação da empresa alimentícia específica e de que forma a vítima estaria se beneficiando de possível acordo ilegal.

Por sua vez, a norma penal incriminadora prevista no artigo 139, *caput*, do Código Penal, consiste em *“difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”*, ou seja, pune-se o comportamento do agente dirigido finalisticamente a divulgar fatos que atingirão a honra objetiva da vítima, maculando-lhe a reputação.

Nesse caso, o agente que pratica o delito possui a intenção de menosprezar a vítima perante o público e de prejudicar a sua imagem perante terceiros, pois atribui fatos desonrosos à reputação da vítima.

No ponto, o querelado afirma em sua postagem que a vítima praticou abuso de poder e crueldade contra os policiais, tratando-os como lixo e “suga a última gota de seus súditos”.

Logo, observa-se que a difamação também foi devidamente consumada.

Adicionalmente, também houve a consumação do crime de injúria, posto que o autor insultou e ofendeu a parte ofendida, atingindo-lhe a dignidade e o decoro, com uso de termos “parasita”, “déspota medieval”.

Diferentemente da calúnia e da difamação, a injúria trata de atribuição de uma qualidade negativa que se volta contra a honra subjetiva do ofendido.



É inquestionável que a liberdade de expressão desempenha uma função de fluxo de informação que permite a composição do debate público robusto e irrestrito, além de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, ao consentir com o acesso a outras ideias, preferências e perspectivas de mundo, bem como a criação e avanço do conhecimento.

Da nota publicada é possível extrair elementos de que o autor da matéria tenha agido com dolo de atingir a honra do recorrente, seja subjetiva ou objetiva, principalmente ao imputar ao querelante crimes, condutas, qualidades negativas e desonrosas que não se limitaram a mera liberdade de expressão.

Nesse contexto, cabe ressaltar que não se busca impedir críticas à atuação profissional de agentes que ocupam cargos de relevância em nossa sociedade, mas apenas do controle jurisdicional legítimo, **a posteriori**, de atos da imprensa que extrapolam os limites da informação, o que mantém o Direito Penal como instrumento de *ultima ratio*.

Confirmam-se precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

1. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a publicação de matéria jornalística que imputa falsamente fato ilícito a alguém e sua participação em acidente de veículo em fuga caracteriza dano à imagem indenizável. 2. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo. **3. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.** 4. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma). 5. As matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis - mas não necessariamente incontroversos -, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia. **6. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.** 7. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que há evidência de ação dolosa ou culposa dos demandados para ferir os direitos da personalidade do demandante, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n.



[...] 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. **5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.** **6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.** 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. **9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.** **10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.** 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à



peessoa. **13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. [...]** (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021.) (grifos nossos)

No mesmo sentido tem se posicionado esta Corte de Justiça a respeito dos excessos cometidos invocando a liberdade de imprensa. Confirmam-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO NOVO. IMPERTINÊNCIA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES OAB/DF. TEXTOS COM EXPRESSÕES OFENSIVAS. ANIMUS NARRANDI. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS DIFAMANDI E INJURIANDI. PRESENÇA. VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS À QUERELANTE. IRRELEVÂNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Impõe-se o desentranhamento dos autos de documentos cujo conteúdo não diz respeito ao objeto da ação, tampouco é pertinente para o julgamento do recurso de apelação. Não há que falar em texto crítico ou irônico, amparado pela liberdade de imprensa e de manifestação, já que, ao atribuir à querelante o título de candidata *fake news* e imputar a ela a participação em suposta organização criminosa, o apelante não agiu com *animus narrandi et criticandi*, mas, sim, com *animus injuriandi e difamandi*. Nos termos do artigo 139, parágrafo único, do Código Penal, a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, o que não é a hipótese dos autos. A apuração sobre a veracidade dos fatos imputados à querelante é desnecessária e irrelevante para a caracterização do ilícito. A configuração dos delitos de injúria e difamação está devidamente fundamentada na sentença, inexistindo o alegado vício de fundamentação. (Acórdão 1846224, 0710181-97.2021.8.07.0006, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/04/2024, publicado no PJe: 23/04/2024.)

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. TEXTO PUBLICADO EM SÍTIO DE INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL DO QUERELADO. LIBERDADE DE IMPRENSA. EXCESSO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESENÇA.

1. Publicados texto em sítio de internet e postagem em rede social do querelado, conclui-se por incontroversa a autoria dos textos como sendo do querelado, inclusive como por ele mesmo admitido, caracterizando a materialidade e a autoria dos delitos de injúria e de difamação, praticados pelo apelante, porque o conteúdo atinge a honra do querelante e atribuindo-lhe fato que macula sua reputação perante o meio onde vive, sendo descabidas as alegações sobre liberdade de imprensa porque, mesmo sendo profissional da área, não lhe é deferida a prática de delitos contra a honra de quaisquer pessoas, ainda que se trate de figura pública e/ou política, sob a justificativa do funcionamento, aprimoramento e desenvolvimento da democracia. 2. Na situação posta, o apelante agiu com vontade livre e consciente, quando tinha o dever de agir conforme o direito, escolheu imputar fato ofensivo à reputação do querelante e,



nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de agir, também ofendeu a dignidade do querelante, por meio da veiculação de matéria jornalística em sítio de internet e de postagem em seu perfil de rede social. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1884570, 0712731-46.2022.8.07.0001, Relator(a): GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 04/07/2024, publicado no PJe: 07/07/2024.)

Lado outro, incide ao caso em apreço as causas de aumento por crime cometido contra funcionário público e pela prática de delito divulgado por qualquer modalidade de rede social da rede mundial de computadores, com fulcro no art. 141, inciso II, § 2º, do Código Penal.

Acerca do concurso de crimes, observa-se que com uma única postagem, o querelado praticou injúria, calúnia e difamação. Nessa vertente, será aplicado o concurso formal elencado no art. 70 do Código Penal.

É o teor do aresto que segue:

Calúnia. Difamação. Injúria. Procuração. Cerceamento de defesa. Prova. Nulidade. Concurso formal.

1 – Na ação penal privada, os vícios na procuração podem ser sanados enquanto não esgotar o prazo decadencial de 6 meses (CPP, arts. 38 e 568).

2 - Tendo a resposta à acusação sido apresentada pela Defensoria Pública e, depois, o querelado constituído advogado, que arrolou testemunhas e prosseguiu na defesa, arguindo preliminares que entendeu cabíveis, as quais foram apreciadas pelo juiz de origem, não há nulidade, máxime se não demonstrado que houve prejuízo para a defesa.

3 - Dúvida quanto à autenticidade das postagens na rede social “instagram” incumbe aquele que a levanta demonstrar a irregularidade.

4 - Age com dolo de injuriar, difamar e caluniar o agente que posta mensagens em rede social, imputando à vítima crime que sabe ser falso – “roubo” de perfil de rede social de artista - e ofendendo sua honra subjetiva, chama-a de “velho mentiroso”, hipócrita, afirmando que ela é desleal em suas relações profissionais.

5 - O fato do querelado nomear o crime que imputou ao querelante como roubo, quando na verdade diz respeito a violação de direitos autorais (art. 184 do CP c/c L. 9.610/98) -, não afasta a tipicidade do crime de calúnia. Basta que o agente impute, falsamente, fato previsto em lei como crime.

6 - Os crimes contra a honra, cometidos mediante uma só ação, dentro do mesmo contexto fático, reclamam a aplicação da regra do concurso formal. Considerando a quantidade de crimes cometidos – três – recomendável o aumento da pena do crime mais grave em 1/5.

7 – Apelação não provida.

(Acórdão 1770921, 0708947-43.2022.8.07.0007, Relator(a): JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJe: 20/10/2023.)

Destarte, o decreto absolutório estabelecido pelo juízo originário deve ser reformado, com acolhimento parcial da exordial acusatória.



2 - DA DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à individualização da pena.

A propósito, ao crime de injúria, será fixada a pena privativa de liberdade, uma vez que o delito foi praticado em concurso com calúnia e difamação e em face de servidor público em atuação na segurança pública. Assim, as circunstâncias do caso suscitam a rejeição do arbitramento de pena de multa isolada.

Quanto ao exame da **culpabilidade**, a conduta não extrapolou a reprovabilidade inerente ao tipo penal.

Acerca dos **antecedentes penais**, não se verifica a presença de registros criminais.

Não há elementos suficientes para avaliar a **conduta social** e a **personalidade do recorrido**.

O **motivo do crime** foi o de atingir a honra de terceiro, o que é próprio dos crimes contra a honra.

As **circunstâncias e consequências** do crime são as comuns à espécie.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para o delito.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base** no mínimo legal, a dizer: **a) 06 meses de detenção e 10 dias-multa, à razão mínima, para o crime de calúnia; b) 03 meses de detenção e 10 dias-multa, à razão mínima, para o crime de difamação; c) 01 mês de detenção para o crime de injúria.**

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes, mas presente a atenuante da confissão. Em seu interrogatório, o querelado confirma que postou as mensagens indicadas na peça inicial. Dessa forma, e em respeito ao teor da Súmula nº 231 do STJ, **mantenho as sanções estabelecidas no parágrafo anterior.**

Na **terceira fase**, não se verifica minorantes. Lado outro, presente a majorante do artigo 141, § 2º, do Código Penal (divulgação pela rede mundial de computadores), motivo pelo qual aumento a pena no triplo. Além do mais, presente a majorante de crime praticado contra servidor público (art. 141, inciso II, do Código Penal) e, portanto, recrudescço a pena em 1/3. Nesse contexto, estabeleço as penas em: **a) 02 anos de detenção e 39 dias-multa, à razão mínima, para o crime de calúnia; b) 01 ano de detenção e 39 dias-multa, à razão mínima, para o crime de difamação; c) 04 meses de detenção para o crime de injúria.**



Considerando a prática de um crime de injúria, um crime de calúnia e um crime de difamação, todos em uma única postagem, incide a regra do concurso formal. Dessa maneira, diante da prática de 03 delitos, deve-se aplicar a fração de 1/5 em face da pena mais grave, ou seja, do delito de calúnia.

Portanto, a pena definitiva deve ser arbitrada no patamar de 02 anos, 04 meses e 24 dias de detenção e 46 dias-multa, à razão mínima.

Nos termos do artigo 33 § 2º, alínea “c”, adequada a fixação do **regime aberto**.

Consoante artigo 44 do Código Penal, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu primário, portador de bons antecedentes, cuja pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, não há vedação para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo, assim, a **substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito**, a ser fixada pelo Juízo da Execução (art. 44, § 2º, do Código Penal).

3 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Defesa do querelante pleiteia a fixação do valor a título de reparação mínima por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O pleito merece parcial provimento.

Dispõe o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal:

O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Essa previsão legal tem por escopo agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a liquidação da indenização mínima devida a título de reparação de danos.

Na espécie, o pedido indenizatório foi formulado na peça inicial da queixa-crime (ID. 79615496) e reiterado nas alegações finais (ID. 79616391). Ademais, considerada a natureza *in re ipsa* do dano, não há dúvida quanto ao cabimento da indenização por danos morais.



Em razão da inexistência de critérios objetivos, tal fixação deve atender às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, sem implicar, contudo, em enriquecimento indevido da vítima, conforme a gravidade da conduta praticada no caso concreto e a capacidade econômica das partes.

Outrossim, é consabido que a indenização por dano moral deve ser capaz de atingir a finalidade de reparar em parte o sofrimento da vítima e de desestimular novas condutas ilícitas por parte do réu.

Assim, diante da gravidade do delito praticado pelo réu e da condição socioeconômica das partes envolvidas (policiaI militar e jornalista), **fixo a quantia indenizatória mínima em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por não se revelar abusiva ou desproporcional, além de não ser capaz de gerar o enriquecimento ilícito da vítima.

Com efeito, os juros decorrentes do dano moral devem correr a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Lado outro, a correção monetária se dá a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Como cediço, a jurisprudência entende cabível a condenação do vencido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por aplicação do princípio geral da sucumbência, que se aplica ao processo penal quando se trata de ação penal privada.

Com efeito, a regra geral é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10 a 20%, a incidir respectivamente sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

No caso, delineado o valor da condenação em favor do querelante (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais - a título de danos morais) e considerando, por outro lado, os critérios norteadores da citada norma processual, especialmente o fato de que a presente ação penal tramita há pouco mais de um ano, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação em danos morais.

Assim, custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor dos danos morais arbitrados no presente voto, em desfavor da parte querelada/apelada, diante da sucumbência mínima, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11 c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, destaco que, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de indenização por danos morais, a condenação em valor inferior ao pedido na inicial não implica em sucumbência recíproca.



Em outros termos, quando o valor da indenização é menor que o solicitado, não se mostra justo impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios ao querelado.

No que tange ao pedido de obrigação de fazer, nota-se que a postagem constituiu conduta delitiva e não detém qualquer caráter informativo, mas apenas intenção da caluniar, injuriar e difamar o querelante.

Nesses termos, a determinação de exclusão do conteúdo lesivo postado no instagram do querelado é medida adequada e proporcional, com intuito de proteger a honra objetiva e subjetiva da parte recorrente.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. LEI 12.965/2014. MARCO CIVIL DA INTERNET. OFENSAS MORAIS QUE EXCEDEM A SIMPLES LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RETIRADA DE PERFIL FALSO. PUBLICAÇÕES DANOSAS À IMAGEM. INTUITO DE DIFAMAR. APELO IMPROVIDO.

Sinopse fática: Trata-se de ação na qual o autor requer condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente na retirada de publicações em rede social tidas por ofensivas à honra do demandante.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de ação de obrigação de fazer. 1.1. Pretensão do réu de reforma da sentença para que as postagens efetivadas na internet permaneçam disponíveis. Sustenta que as informações veiculadas são de conhecimento público e de fácil acesso, limitando a livre manifestação do pensamento.

2. A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato e assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, IV e V). 2.1. Assegurada também a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e protege o amplo acesso à informação (art. 5º, IX e XIV). 2.2. No capítulo da Comunicação Social, o art. 220 complementa esse quadro normativo, ao dispor que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” 2.3. Tal artigo veda toda e qualquer censura política, ideológica e artística, bem como proíbe que o domínio do meio de comunicação constitua monopólio ou oligopólio.

3. A Lei n. 12.965, de 23/4/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão” (art. 2º). 3.1. A liberdade de expressão é protegida pelo ordenamento jurídico pátrio, a nível constitucional e legal, e significa o direito que cada um tem de manifestar seus pensamentos, opiniões e ideias. 3.2. A liberdade de expressão é um direito fundamental, porém, assim como os demais, não possui caráter absoluto na medida em que deve observar as demais disposições constitucionais de forma que nenhum direito fundamental pode ser suprimido (princípio da concordância prática ou da harmonização).

4. No caso presente, verifica-se que o perfil indicado no Facebook não foi criado pelo autor, em que pese constarem o seu nome e sua foto, há



publicações nas quais o mesmo é acusado de ser estelionatário. 4.1. Resta claro que o perfil foi criado com o único intuito de denegrir a imagem do apelado. A exclusão do perfil, assim como ressaltado na sentença, é medida que se impõe.

5. No que tange às demais publicações, o juízo de primeiro grau não determinou a exclusão completa da página ou do perfil, apenas ordenou a retirada do conteúdo ofensivo ao autor da ação. 5.1. Note-se que as expressões utilizadas naqueles vídeos, tais quais “tortura funcionário”, “estelionatário” “casal 20 do crime” demonstram que as postagens não detêm conteúdo apenas informativo, mas denotam a intenção de difamar.

6. A determinação de exclusão do conteúdo exclusivamente lesivo à imagem do autor é medida acertada a fim de proteger a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, tutelar a honra objetiva do requerente.

7. Precedente: “(...) 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de bloqueio de perfil ou de remoção imediata de conteúdo, supostamente ofensivo ao demandante, ora recorrente, publicado na rede mundial de computadores por meio de página na plataforma "Facebook". 2. A dimensão de peso de determinado princípio, a ser privilegiado em detrimento de outros, não é pré-concebida pela estrutura normativa vigente. É por meio do exame do caso concreto que deve ser procedido o estabelecimento do o peso de cada elemento atinente ao caso, por meio do critério de ponderação. 3. O alcance legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal) deve ser ponderado em contraposição à garantia constitucional de proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem da pessoa e dos demais elementos ínsitos à personalidade (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal). Entendimento em harmonia com o decidido na ADPF nº 130. 4. A demonstração, no caso concreto, de que determinada publicação atinge a esfera da intimidade da pessoa prova a ocorrência de abuso do direito à liberdade de expressão, uma vez verificado, em concreto, que não existe interesse público a ser resguardado por meio da publicação aludida. Nessa situação deve prevalecer a preservação da esfera de intimidade em detrimento da liberdade de expressão. 4.1. O demandante demonstrou concretamente que as publicações promovidas por meio de perfil sediado no "Facebook", com a especificação dos respectivos URLs, veiculou seu nome de modo inadvertido, relacionando-o a eventos como a suposta prática de relações extraconjugais. Essa situação revela a exposição, de modo constrangedor, da vida íntima e privada do demandante, notadamente por meio do emprego de palavras e expressões ofensivas e grosseiras. 5. Recurso conhecido e provido.” (07356705720218070000, Relator: Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, DJE: 23/2/2022).

8. Apelo improvido.

(Acórdão 1692794, 0716691-21.2020.8.07.0020, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/04/2023, publicado no DJE: 10/05/2023.)

A propósito, o pedido de retratação pública também deve ser acolhido. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, é garantido o direito de resposta, proporcional ao agravo, sem exclusão do pedido indenizatório, seja material, moral ou de imagem.

Diante da ofensa a honra objetiva e subjetiva do querelante, a vítima tem direito que o ofensor seja condenado também á retratação pública, a qual deve ser precedida no mesmo meio em que foram consumadas as condutas delitivas.



Outrossim, em decorrência de cognição exauriente, a retratação é necessária para esclarecer o público e amenizar o constrangimento indevido e prolongado sofrido pela vítima.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

Apelação cível. Direito CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO. OBSERVÂNCIA. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS EM REDE SOCIAL. instagram. condenação no âmbito criminal. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DESACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. REDUÇÃO. ATA NOTARIAL. FORÇA PROBANTE RELATIVA. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. RETRATAÇÃO PÚBLICA. cabimento. Recurso parcialmente provido.

(...)

8. A indenização por danos morais arbitrada na esfera penal trata-se de valor mínimo, que pode ser suplementado na esfera cível, seara na qual será possível aferir a profundidade e a inteira extensão do dano de forma a estender a compensação a valor compatível com os prejuízos suportados pelo ofendido.

9. Malgrado se reconheça a gravidade da conduta praticada pelo Réu; a capacidade de propagação por terem sido as ofensas realizadas em rede social; a reiteração da conduta mesmo após decisões judiciais; o abalo psicológico sofrido pelo Autor; e a elevada condição financeira do Réu, que afirmou ter faturamento mensal de R\$ 800.000,00, deve-se reconhecer também que a quantia arbitrada na sentença recorrida a título de indenização pelos danos morais se mostra exorbitante e destoante das condenações impostas por este TJDF em casos similares, o que justifica a redução do valor da condenação.

10. A ata notarial a que alude o art. 384, do CPC não é obrigatória e a ausência dela não resulta em imediata invalidação da prova, até porque a prova resultante não possui hierarquia diferenciada no rol de provas tão somente pela presença do tabelião e a ata produzida possui presunção relativa de veracidade, já que deve ser cotejada com os demais elementos de prova constantes dos autos.

11. No caso concreto, a prova documental referente aos “prints” de WhatsApp, no qual alguns clientes rescindem os contratos com o Autor em data posterior ao início das falas do Réu, é corroborada pela prova testemunhal, ficando demonstrada a existência de danos materiais decorrentes das ofensas à imagem do Autor, os quais devem corresponder aos danos efetivamente comprovados nos autos.

12. O art. 5º, V, da CF, garante o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, extraindo-se desse preceito que a parte, se ofendida em sua honra subjetiva em redes sociais, tem o direito de que o ofensor seja condenado à retratação no mesmo meio em que veiculada a ofensa e de forma proporcional ao agravo.

IV. Dispositivo e tese

13. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas.



Tese de julgamento: "O proferimento de falas ofensivas por meio de rede social enseja os deveres de reparação dos danos morais e materiais decorrentes, bem como de retratação no mesmo meio em que veiculada a ofensa e de forma proporcional ao agravo."

(...)

(Acórdão 2089099, 0700144-85.2024.8.07.0012, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/02/2026, publicado no DJe: 26/02/2026, grifo nosso)

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença e condenar o querelado Carlos Victor Fernandes Vitorio nas sanções dos artigos 138, *caput*, art. 139, *caput*, art. 140, *caput*, c/c o art. 70 e art. 141, *caput*, incisos II, e § 2º, todos do Código Penal, à sanção de 02 anos, 04 meses e 24 dias de detenção, em regime inicial aberto, e 46 dias-multa, à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além da quantia indenizatória mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com os juros a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e a correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, condeno o querelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor dos danos morais arbitrados no presente voto, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11 c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno o acusado nas seguintes obrigações de fazer: a) exclusão da postagem divulgada no dia 22.09.2024, com referência explícita ao Capitão Márcio Batista Gomes (vídeos, textos e comentários); b) retratação pública em sua rede social @cabovitorio (rede social Instagram), no prazo de 180 dias do trânsito em julgado desta ação penal, devendo proceder a postagem do presente acórdão, por constituir medida proporcional ao agravo.

É como voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. REDES SOCIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MAJORANTES DO ART. 141 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETRATAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DE CONTEÚDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por querelante contra sentença que julgou improcedente queixa-crime por calúnia, difamação e injúria, ajuizada em face de publicações realizadas em redes sociais. O recorrente, capitão da Polícia Militar, alegou que o querelado publicou vídeos e textos imputando-lhe falsamente práticas criminosas e condutas abusivas durante operação de policiamento, empregando expressões ofensivas, e a prática do delito previsto no Código Penal Militar, além de qualificações pejorativas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se as publicações configuram calúnia, difamação e injúria;

(ii) estabelecer se incidem as majorantes do art. 141, II e §2º, do Código Penal e o crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal;

(iii) verificar a possibilidade de fixação de indenização mínima por danos morais, bem como honorários sucumbenciais; e

(iv) determinar se cabe obrigação de fazer consistente em exclusão das postagens e retratação pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão possui caráter constitucional, mas não tem natureza absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, sendo possível responsabilização penal e civil por abusos, especialmente quando houver violação de direitos da personalidade.

4. A materialidade e a autoria restam comprovadas por *prints* das redes sociais, mídia processual e depoimentos testemunhais, bem como pela confissão do querelado de ter publicado o conteúdo. Todos os elementos demonstram que o conteúdo veiculado ultrapassa crítica jornalística e contém imputação de crime e insultos diretos.

5. A imputação de prática do crime do art. 213 do CPM caracteriza calúnia, pois atribui fato criminoso determinado e falso. A acusação de abuso de poder e crueldade, com descrição de condutas desabonadoras, configura difamação. O uso de expressões como “parasita” e “déspota medieval” caracteriza injúria. A prova testemunhal confirmou que não houve privação de alimentação, nem favorecimento comercial, desmentindo o conteúdo publicado.

6. A conduta extrapola *animus narrandi*, por empregar termos pejorativos, sem apuração mínima dos fatos e com claro intento de macular honra objetiva e subjetiva do recorrente. Há dolo específico.

7. As majorantes do art. 141, II e § 2º, do Código Penal incidem porque as ofensas ocorreram contra servidor público no exercício de função e por meio de rede social.



8. Tendo as três modalidades delitivas ocorrido em uma única ação, aplica-se o concurso formal.

9. A dosimetria segue os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, fixando penas mínimas, reconhecendo a atenuante da confissão, aplicando as majorantes e aumentando a pena em 1/5 pelo concurso formal. A pena definitiva foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

10. A reparação mínima por danos morais é devida, dada a natureza *in re ipsa* do dano e gravidade da conduta. O valor é fixado em R\$ 20.000,00, com juros a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento.

11. São devidos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor dos danos morais, conforme art. 85, §§ 2º e 11 c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil, dada a sucumbência mínima do recorrente.

12. A obrigação de excluir o conteúdo ofensivo e publicar retratação é compatível com o direito de resposta do art. 5º, V, da Constituição Federal e com precedentes deste Tribunal. É medida proporcional para reduzir efeitos do dano e informar corretamente o público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"O abuso da liberdade de expressão, quando empregado para imputar falsamente crimes e ofender a honra de servidor público, legitima a responsabilização penal, civil e a determinação de retratação pública e exclusão do conteúdo ofensivo. A utilização de redes sociais para divulgação de ofensas atrai a majorante do art. 141, § 2º, do Código Penal. A imputação falsa de crime, aliada à utilização de termos degradantes, configura calúnia, difamação e injúria, afastando o animus narrandi. A indenização mínima por dano moral é cabível e possui natureza in re ipsa, podendo ser fixada no âmbito criminal".

REFERÊNCIAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Dispositivos relevantes citados: arts. 138, 139, 140, 70, 141, II e §2º, 33, §2º, "c", 44 do CP; arts. 387, IV, do CPP; art. 5º, V, IX e X da CF; art. 398 do CC; Súmulas 54 e 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

- STF: ADPF 130; Pet 10391 AgR; Rcl 65017 AgR; HC 204718 AgR.
- STJ: REsp 1.897.338/DF; AgInt no AREsp 2.620.990/PR.
- TJDF: Acórdãos 1846224; 1884570; 1770921; 1692794; 208909.



Cuida-se de **apelação criminal** interposta por MARCIO BATISTA GOMES contra a r. sentença de ID. 79616398, em que o d. Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília/DF julgou improcedente a pretensão inicial para absolver o querelado CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO pelas condutas descritas no art. 138, *caput*, art. 139, *caput*, art. 140, *caput*, c/c o art. 71 e art. 141, *caput*, incisos II e III, e § 2º, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (ID. 80164032), o apelante/querelante sustenta que a sentença absolutória incorreu em *error in iudicando* ao concluir pela existência de *animus narrandi ou criticandi* nas manifestações do apelado, uma vez que o conjunto probatório demonstra que ele extrapolou os limites da crítica jornalística e atuou com dolo direto ou eventual de macular a sua honra, imputando-lhe falsamente crimes indicados pelo Código Penal. Declara que o apelado emprega expressões ofensivas e divulga conteúdos inverídicos em redes sociais, com ampla repercussão negativa dentro e fora da corporação militar. Argumenta que a prova oral e documental afasta qualquer verossimilhança das acusações, revelando conduta consciente, reiterada e dirigida contra pessoa certa, o que configuraria calúnia, difamação e injúria, sendo necessária a reforma da sentença para condenar o apelado, nos termos requeridos na petição inicial. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Contrarrazões recursais apresentadas junto ao ID. 80608046.

A d. Procuradoria de Justiça Criminal oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo (ID. 80832901).

Preparo recolhido, nos termos do ID. 79616400.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso manejado.

Na origem, o apelante/querelante Márcio Batista Gomes ofereceu queixa-crime em desfavor de Carlos Victor Fernandes Vitória, imputando os crimes elencados no art. 138, *caput*, art. 139, *caput*, art. 140, *caput*, *c/c* o art. 71 e art. 141, *caput*, incisos II e III, e § 2º, todos do Código Penal, pela prática das seguintes condutas, a saber (ID. 79615496):

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Centra-se em QUEIXA-CRIME proposta pelo senhor MÁRCIO BATISTA GOMES, ora Querelante, contra o senhor CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO, doravante Querelado, à vista da prática, por este, de crimes contra a honra de servidor público, no exercício da função.

Mister declinar que o Querelado, que era policial militar, foi excluído da Corporação, “a bem da disciplina castrense”, consoante se extrai do DODF n. 49, de 12.3.2024, p. 85, e criador e administrador de um perfil na rede social Instagram, denominado @cabovitorio, v. anexos.

Impende anotar que o Querelante é Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal (CAP QOMP), e foi escalado para trabalhar no Comando de, aproximadamente, 47 policiais militares, no dia 22.9.2024, domingo, das 11h00 às 19h00, por meio da Ordem de Operação n. 16/2024-1ºCPR/PMDF, no jogo pelo Campeonato Brasileiro de Futebol disputado entre Vasco e Palmeiras, no Estádio Nacional de Brasília, v. plano tático e ordem, anexos

A missão definida pelo Plano Tático fora “Realizar o policiamento ostensivo com o objetivo de assegurar a manutenção da ordem pública durante a partida de futebol entre VASCO X PALMEIRAS pelo CAMPEONATO BRASILEIRO, salvaguardando a segurança dos torcedores e a integridade física de patrimônios público e privado. O policiamento obedecerá ao seguinte detalhamento operacional: Serão 7 (sete) COMPANHIAS OPERACIONAIS empregadas na Operação.”, que ocorreu sem qualquer anormalidade.

Matize-se, Excelência, que o Querelante, tendo em vista as nuances da atuação e o número de policiais envolvidos, criou no grupo de policiais comandados por si, um subgrupo (GPM) com os Cadetes e, a partir daí, deixou ajustado e cristalino com seus comandados que eles, como responsáveis por cada subgrupo, conduziram a liberação para refeições, sem descuidar do plano tático.

Malgrado isso, ainda na noite do evento, o Querelante foi bombardeado por informações sobre “denúncias do Cabo Vitória” sobre a atuação do Capitão na condução da tropa e outras questões pessoais, o que o levou a lavrar uma notícia-crime junto a 14ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal – Ocorrência n. 5.941/2024-1, v. acostado.

Sublinhe-se que em um vídeo publicado na rede social - @cabovitorio, no dia 22.9.24 (fato 1), o Querelado declarou que cerca de 200 policiais militares teriam “ficado com sede” porquanto foram proibidos de saírem do local para realizar consumo de água e alimentos, e que o Querelante teria um acordo com a empresa de venda de alimentos, estabelecida no interior do estádio, para forçar os policiais militares a comprarem dessa empresa e extrair um lucro financeiro deste acordo – insinuando crime de corrupção6 .

No mesmo dia (fato 2), horas depois, houve nova postagem, desta vez de uma fotografia de duas caixas de papelão com copos e sacolas e a descrição contendo “LIXO DO CAPITÃO”, além de uma extensa descrição na postagem mencionando seu nome e o vinculando ao vídeo anteriormente postado com a



descrição, entre outras, dizendo: "CAP MÁRCIO GOMES: O ALGOZ DA POLICIA EM MANÉ GARRINCHA".

Outrossim, prosseguiu dizendo que o Querelante teria realizado "TORTURA DISFARÇADA DE COMANDO" e "CRUELDADE", além de chama-lo de "PARASITA", em plena rede mundial de computadores, cujo perfil @cabovitorio é amplamente seguido por seus pares, o que afronta as honras objetiva e subjetiva do Cap. Márcio Gomes, ante o nítido caráter de menosprezo público, inclusive dos integrantes da PMDF e de outras Corporações.

No dia 27.9.2024 (fato 3), o Querelado realizou nova postagem, porém desta vez não mencionou o nome do Querelante. A postagem anterior, em que cita o Capitão, vincula-o diretamente à essa postagem, porquanto o vídeo é uma forma de satirizar e difamar e caluniar o Querelante, visto que o título é o CAPITÃO MC DONALD, em alusão a descrição da postagem anterior em que menciona que o declarante havia comido refeição da lanchonete McDonald na frente dos policiais, com o escopo de humilhá-los porque, supostamente, estariam com fome (sem permissão de alimentação).

Não bastasse isso, o Querelado imputa ao Querelante a prática do crime do art. 213, do CPM, a saber: "Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:".

Consigne-se que todos os fatos noticiados pelo Querelado em suas postagens, os quais foram amplamente divulgados na rede social Instagram e WhatsApp, são falsos, porque nenhum policial foi privado de água e/ou alimentação, o que será comprovado pela prova testemunhal dos Cadetes e outros policiais, listados nesta peça exordial.

Noutra banda, tais acusações levadas a cabo pelo Querelado deram, infelizmente, frutos negativos, pois os pares do Querelante passaram a tratar-lhe de maneira diferente e, sobretudo, com desconfiança, em especial entre os Praças.

Note-se que, indiscutivelmente, as imputações perpetradas pelo Querelado foram direcionadas a pessoa certa e determinada e tais fatos maculam a honra do Querelante, vez que o escopo daquele seria, único e exclusivamente, ofender a dignidade, decoro e a reputação deste, quer com dolo direto, quer eventual, pois com vontade e consciência ou assentindo para que o resultado ocorresse, segundo reza a teoria da vontade e/ou do assentimento, inscrito no art. 18, inciso I, do CP8, lançou tais inverdades, que foram disseminados, como rastilho de pólvora, entre policiais militares, nas redes sociais – Instagram e WhatsApp.

(...)

Frise-se, Excelência, que a honradez do Querelante está atrelada a sua dignidade humana, art. 1º, inciso III, da CF, e Decreto n. 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica), o que denota que ataques a honra, como fizera o Querelado, viola a boa fama, autoestima, conceito moral junto à comunidade e a própria Corporação da PMDF, além de outras entidades, com reflexo negativo e drástico à dignidade do Cap. Márcio Gomes.

(...)

Para além disso, as mentiras e maldades do Querelado abalou sobremaneira o seio familiar do Querelante, visto que ele e a esposa ANA PAULA NASCIMENTO SALOMÃO, convivem com um sofrimento diário, vez que a filha EMANUELLA NASCIMENTO SALOMÃO GOMES, é portadora de uma doença grave –



hemiplegia alternante da infância (mutação genética), com riscos de morte súbita, v. anexos, literalmente:

(...)

Não bastasse macular a honra e imagem do Querelante, quer seja própria, quer perante a Corporação da PMDF, quer perante a sociedade, ainda gerou angústia e revolta na esposa ANA PAULA, com maior sofrimento para todos, visto a angústia e sofrimento diários pela condição de saúde da filhinha e, agora, ainda ter que lidar com inverdades e desconfiança de todos, por uma conduta amoral, imoral e, sobretudo, ilegal do Querelado, motivo por que da imprescindibilidade de condenação pelos delitos contra a honra perpetrados.

(...)

Deste modo, é forçoso reconhecer que a conduta praticada pelo Querelado violentou os direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais do Querelante, o qual teve sua imagem dilacerada ante a conduta reprovável e ilícita do Querelado, o que é vedado pelo art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

(...)

Repise-se, nobre Julgador (a), que tais afirmações inverídicas, proferidas dolosamente, objetivaram destruir o bom nome e a ilibada reputação do Querelante, em especial por ser um Capitão da PMDF, frente à comunidade, aos seus pares e outras entidades, ou seja, o Querelado, de forma deliberada, almejou dilacerar a reputação daquele, sua dignidade e decoro, por motivo fútil e desprovido de qualquer elemento fundante de sua conduta.

(...)

Não se pode perder de vistas a incidência de majorantes, porquanto o Querelado praticou conduta criminosa contra funcionário público, no exercício e em razão de suas funções, e por meio que facilitou a divulgação da calúnia, difamação e injúria, e utilizando-se das redes sociais (Instagram e WhatsApp), segundo dicção do art. 141, incisos II e III, e § 2º, do CP.

Igualmente, considerando que a conduta dolosa do Querelado maculou os atributos da personalidade do Querelante e o regramento normativo impõe limitações e, por corolário, sanções, consoante art. 1119 e art. 1220 e art. 1721, todos do Código de Reale, a medida cabível e adequada é a condenação do senhor CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO em danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com espeque no art. 2122, e art. 18623, ambos do CC, e art. 387, inciso IV, do CP.

Nos pedidos, além do recebimento e processamento da queixa-crime, o querelante requereu: a) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, b) a condenação do querelado nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados no percentual de 20%; c) a condenação do querelado na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 186 do Código Civil e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal; d) a obrigação de fazer consistente em excluir todos os vídeos e mensagens referentes aos eventos supramencionados, assim como realizar a postagem nas mesmas redes sociais declarando que os fatos imputados ao Cap. Márcio Gomes são inverídicos e, por tal razão, pedindo desculpas pelas falsas acusações; e) condenação do querelados nas penas descritas nos artigos 138, 139 e 140 c/c art. 71 e art. 141, incisos II e III, § 2º, todos do Código Penal (por várias vezes).



O pedido de justiça gratuita foi indeferida pela decisão de ID. 79616273.

Cumprido o itinerário processual, a pretensão inicial foi julgada improcedente, para absolver o querelado CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO pelas condutas descritas no art. 138, *caput*, art. 139, *caput*, art. 140, *caput*, c/c o art. 71 e art. 141, *caput*, incisos II e III, e § 2º, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (ID. 80164032), o apelante/querelante sustenta que a sentença absolutória incorreu em *error in iudicando* ao concluir pela existência de *animus narrandi ou criticandi* nas manifestações do apelado, uma vez que o conjunto probatório demonstra que ele extrapolou os limites da crítica jornalística e atuou com dolo direto ou eventual de macular a sua honra, imputando-lhe falsamente crimes indicados pelo Código Penal. Declara que o apelado emprega expressões ofensivas e divulga conteúdos inverídicos em redes sociais, com ampla repercussão negativa dentro e fora da corporação militar. Argumenta que a prova oral e documental afasta qualquer verossimilhança das acusações, revelando conduta consciente, reiterada e dirigida contra pessoa certa, o que configuraria calúnia, difamação e injúria, sendo necessária a reforma da sentença para condenar o apelado, nos termos requeridos na petição inicial. Pugna, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.

Eis o esboço do necessário.

1 - DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA

Inicialmente, cabe registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 220, consagra a liberdade de expressão, a qual está ligada ao direito fundamental à livre manifestação de pensamento, possibilidade de o indivíduo emitir suas opiniões e ideias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do Estado.

A liberdade de imprensa, além de ser um dos desdobramentos da liberdade de expressão, decorre do direito ao acesso à informação, que é a capacidade de o cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de dados, tais como notícias, livros, jornais, sem interferência do Estado.

Nesse sentido, o direito fundamental à liberdade da imprensa constitui um dos pilares da liberdade democrática e da cidadania.

Esse direito, no entanto, não se reveste de caráter absoluto, pois deve coexistir harmonicamente com a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além de respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em outros termos, não se trata de liberdade ilimitada, sendo assegurada, em nosso ordenamento jurídico, punição nas esferas civil e penal, em caso de abuso ou excesso



em seus exercícios, especialmente quando verificada a intenção de injuriar, caluniar ou difamar alguém.

Com efeito, no aparente atrito entre valores de igual grandeza constitucional (liberdade de imprensa x garantia individual) deverá o intérprete preferir, a partir da ponderação dos interesses no caso concreto, a proteção ao direito que se apresentar mais sensível à “vocalização antropocêntrica” da Carta Magna, qual seja, a proteção à dignidade da pessoa humana. Com isso, evita-se a “(...) hipertrofia da liberdade de informação à custa do atrofiamiento dos valores que apontam à pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.335.153/RJ).

Fixadas, pois, as premissas jurídicas, passo à análise da controvérsia.

Como se vê, a reportagem jornalística em análise na presente ação penal privada contém o seguinte conteúdo:

Postagem de 22.09.2024

No jogo entre Palmeiras e Vasco da Gama, que está acontecendo no Mané Garrincha, muitos policiais estão trabalhando desde as 11h (Retificando: desde às 9h) da manhã em condições inaceitáveis.

Sem acesso à alimentação e a água, os policiais estão sendo impedidos por um capitão de fazer pedidos externos ou sair para se alimentar.

O que agrava a situação é que parece haver algum tipo de benefício para esse capitão, que obriga os policiais a comprar comida dentro do estádio, onde os preços são absurdos.

Há uma loja específica dentro do Mané Garrincha que foi favorecida, enquanto os policiais, que estão ali para garantir a segurança, ficam sem alternativas.

Além disso, um major está supervisionando todo o policiamento, mas até agora não tomou as providências necessárias.

Major, é hora de agir, porque essa situação vai se agravar se não houve uma solução imediata.

A atitude desse capitão beira a insanidade e não podemos tolerar o desrespeito aos nossos policiais.

Postagem de 22.09.2024

Capitão Márcio Gomes: o algoz dos policiais no Mané Garrincha!

O que aconteceu hoje no estádio Mané Garrincha foi uma das demonstrações mais vergonhosas de abuso de poder e crueldade que já vimos.

Enquanto o Capitão Márcio Gomes proibia seus subordinados de comer, beber e até mesmo de encostar na parede, ele estava tranquilamente se fartando com comida de fast-food, se esbaldando no McDonald's, como se fosse um rei, enquanto seus soldados, tratados como lixo, mal podiam respirar.

Os policiais foram jogados lá, de meio-dia até sete da noite, sem mínimo de respeito.



Ficaram sabendo de última hora que não teriam direito à alimentação, que a água seria racionada e que não poderiam sequer sentar.

Isso não é liderança, é tortura disfarçada de comando!

A atitude de Márcio Gomes é comparável à de um déspota medieval, que suga até a última gota de seus súditos, enquanto se banqueteia em cima de seus corpos cansados.

A crueldade desse capitão em tratar seus homens como se fossem máquinas, sem o direito básico de se alimentar ou descansar, é abominável, digno de repúdio.

Esse não é um comandante, é um parasita, alimentando-se do suor e da dignidade alheia.

Enquanto ele lambia os dedos depois de comer, seus policiais eram obrigados a permanecer de pé, com fome, sede e exaustão.

Que tipo de líder é esse?

Márcio Gomes, o senhor é a definição viva de desrespeito!

A tropa que o senhor comanda merece mais.

E nós, que assistimos a essa vergonha, exigimos justiça e ação contra essa liderança doentia.

E como se a conduta já não fosse o suficiente, surgem indícios de que o Capitão Márcio Gomes pode estar envolvido em um contexto ainda mais sombrio, ao ambiente e às conversas que circulam nos comandos da PM-DF, revelando planos antidemocráticos e atitudes golpistas, como se observa na segunda imagem do carrossel.

Postagem de 27.09.2024

Mais uma operação no Mané Garrincha: os policiais serão explorados novamente?

Neste final de semana, policiais militares serão enviados mais uma vez ao Estádio Mané Garrincha para garantir a segurança durante os jogos.

Sabemos que, no último evento, eles foram tratados com desrespeito e abuso de poder, sendo proibidos de comer, beber, até de descansar, alguns oficiais se fartavam com fast-food.

Não vamos tolerar isso novamente!

Se no sábado ou domingo essa exploração se repetir, estaremos atentos e prontos para agir.

Haverá consequência legais.

(Na imagem da postagem, consta os seguintes termos: Capitão McDonald's. 19º BPM – PAPUDINHA. ART. 213 DO CPM).

Da leitura de tais transcrições, constata-se que **a sentença merece ser reformada.**



Isso porque, apesar de se tratar de notícia com conteúdo jornalístico, o autor da matéria não se limita a narrar situação que acredita ser baseada em fatos. Ao contrário, extrapola a sua liberdade de expressão ao deixar de apenas informar fatos que alega terem ocorrido na Operação de Policiamento do Jogo Palmeiras e Vasco, no estádio Mané Garrincha, e passar a atribuir ao apelante, no bojo de suas atribuições como Capitão da Polícia Militar, condutas que afetam a sua honra.

Dito de outro modo, não se verifica simplesmente informação, crítica ou ironia nos textos escritos pelo querelado, mas nítido dolo de calúnia, injúria e difamação contra a pessoa do querelante.

Nessa perspectiva, a **materialidade** foi demonstrada pela ficha de controle de serviço voluntário gratificado; Ordem de Operação 016/2024; Ocorrência Policial 5941/2024-14^a DPDF; *prints* de tela de aplicativo de texto WhatsApp e de redes sociais (Instagram); além da prova oral produzida em juízo.

No mesmo sentido, a **autoria** foi devidamente evidenciada nesta ação penal privada, em especial, conforme se verá adiante.

Na audiência de instrução, o **querelante MARCIO BATISTA GOMES** relata que *“foi escalado para o jogo Palmeiras e Vasco, que aconteceu em setembro do ano passado. No dia anterior ao jogo, foi realizada uma reunião e recebemos orientação. Que ue desde o início foi pontuado que não haveria previsão para refeição. No dia do jogo, recebeu a tropa ao meio-dia, e já havia grande quantidade de torcedores. Sob o meu comando, havia cerca de 47 policiais. Que coordenou os cadetes, mesmo sem previsão para refeição, que os cadetes fizessem a administração da refeição dos policiais. Os cadetes poderiam autorizar a saída de policiais em 2 em 2. Contudo, diante do volume de torcedores que chegaram, a minha orientação foi no sentido de que nós só tínhamos a estrutura do estádio como ponto de apoio para proceder a refeição. Não havia autorização do comando de policiamento que se saísse do estádio e que se tivesse refeição. Nesses tipos de evento, a Polícia Militar costuma oferecer o que a gente chama de catanho (sanduíche, suco, fruto, doce). Só que isso é feito mediante contrato que estava vigente. Mas para esse jogo não havia contrato e não saldo de contrato para que a área logística da PM fornecesse a alimentação. Mas isso também fugiu a minha esfera de atribuição, de acionar o setor de logística para o oferecimento de refeição. Em relação à água, havia vários pontos da CAESB, disponibilizados por todo o estádio. Nunca deu a autoridade de que era vedado uso de água ou de refeição. Caso algum policial tenha alguma dieta mais restritiva, pode deixar a sua refeição no ônibus ou na van que serviu de instrumento de transporte. Não recebeu nenhuma denúncia de qualquer policial sobre a questão da refeição. Ficou sabendo do ocorrido a partir das postagens do querelado, o qual informou que o declarante havia proibido alimentação a mais de 200 policiais. De outra forma, o querelado falou que eu favorecia determinados estabelecimentos de alimentação nos estádios. Não direcionou qualquer estabelecimento específico de alimentação. Disse que o evento ocorreu sem problemas. Ao chegar em casa, tomou conhecimento por um Coronel da PM, que o*



querelado havia feitos postagens em seu desfavor. Que não conhecia o querelado e conseguiu acessar o instagram dele. Viu a postagem, que ele passou para agressão verbal, usando o termo de parasita e déspota. Que é uma inverdade que se alimentou de McDonald's. as fotos que ele divulgou era uma caixa que estava próximo a um ônibus, onde fica o comando de policiamento. Tinha autorização para se alimentar, mas sem sair do estádio. Que realmente o alimento no estádio era caro, mas estava na mesma condição. Afirma que seus colegas começaram a olhar para ele de forma diferenciada. Que as postagens atrapalharam o convívio familiar, principalmente com sua esposa, por desfocar o cuidado com sua filha. Que a postagem também foi encaminhada para o grupo do trabalho no whatsapp. Que o acusado usou o termo Capitão McDonald's, se referendo a mim. No dia dos fatos, ele fez duas publicações e em outro dia postou outra mensagem. Não havia previsão de horário para alimentação. Que participou de outros eventos como esse, mas não se recorda se havia horários de alimentação. No dia dos fatos, fez refeição igual os policiais. Ao ser indagado pela advogada como os policiais iriam comer nos ônibus se não poderiam deixar o posto, o declarante afirmou que o ônibus estava a 200m, 300m do local de patrulhamento. Não recebeu nenhum processo administrativo disciplinar” (Mídias de ID. 79616363, 79616364, 79616365 e 79616366).

No mesmo ato processual, a **testemunha Erick da Silva** informa que “tem 14 anos de polícia. Que esteve no estádio do jogo entre Palmeiras e Vasco, pois estava comandando uma equipe autônoma. Dia anterior tem uma reunião com os oficiais que vão participar da operação. Foi informado que não teria catanho. No dia dos fatos, 54 pessoas estavam sob o seu comando. Em relação à hidratação, no estádio tem os bebedouros. Não trabalhou próxima a ala do Márcio Gomes. Nunca ouviu comentários sobre o Márcio Gomes na corporação. Que o jogo depende do policial estar no portão para a população entrar. Nesse sentido, não era possível que o policial fosse até sobradinho fazer sua alimentação. Se os policiais quisessem fazer alimentação podia, mas não poderia sair do estádio. No local, de fato os preços eram exorbitantes e por isso, costuma levar catanho ou uma barrinha de cereal. A questão de água e banheiro era permitido normalmente. Não teve conhecimento de proibição de se alimentar. Que soube do fato pelos grupos da polícia. Que a publicação foi feita na página do @cabovitorio. Que não tomou conhecimento de que o Márcio Gomes recebeu valores de qualquer estabelecimento do estádio, que apenas soube do ocorrido pela postagem. No dia do evento, afirmou para os tenentes que não haveria catanho. Assim, não sabe informar se os policiais saberiam ou não da ausência de catanho. Sobre a questão do horário de alimentação, ele informou aos tenentes para administração. Eu falo com os tenentes e os tenentes falam com os demais de policiais. Que os policiais só poderiam utilizar alimentação do estádio e poderiam solicitar alimentos pelo ifood ou outro aplicativo. O policial pode ir no ônibus da PM porque está na área de atuação dos policiais” (Mídias de ID. 79616367 e 79616368).

Ainda em juízo, a **testemunha Etienne Soraya Silva Nogueira** assevera que “participou da operação de jogo Palmeiras e Vasco. Que, na época dos fatos, era cadete e



estava sob o comando do Capitão. Em relação à alimentação, foi dada liberdade para refeição, desde que não saia do estádio. Que não foi determinação do Capitão para a proibição do uso de alimento. Que não houve indicação de estabelecimento alimentar específico. Na data dos fatos, a polícia não ofereceu catanho, que normalmente eles entregam no evento. No tocante à água, havia bebedouros no local. Que não presenciou Marcio Gomes recebendo valores de algum estabelecimento. No local, a administração da alimentação foi delegada aos tenentes. Que não lembra do Capitão ter comido McDonald's, pois não teve contato com ele durante o evento. Somente trabalhou o querelante no dia dos fatos. Sobre as postagens, viu comentários nas redes sociais, mas não lembra exatamente do teor. Que as postagens eram sobre a alimentação na operação. Tomou conhecimento de que o querelado fez as postagens sobre o catanho, proibição da alimentação, algo do tipo. No evento, ocorreu de forma regular. Que o seu grupo se alimentou e hidratou de forma adequada. Não tomou conhecimento se no ônibus poderia ser armazenado alimentos dos policiais. Reforçou que os policiais somente poderiam se alimentar no estádio" (Mídia de ID. 79616369).

Em continuação, a **testemunha Igor Martins Magalhães Morais** pontua que "participou da operação do jogo Palmeiras e Vasco e comandava um subgrupo, na condição de comandando de GM. Que estava comandando 5 ou 6 pessoas. Em relação à alimentação, o policial não podia se ausentar do posto, mas que os cadetes faziam a administração para realizar a refeição. Que não houve proibição para que os policiais realizassem a alimentação ou hidratação. Do mesmo modo, não houve indicação de escolher estabelecimento alimentar específico. Que no dia não havia catanho e que não viu o querelante recebendo valores de algum empreendimento. Não teve conhecimento se o querelante comeu algum McDonald's. Não teve nenhuma intercorrência na operação e só teve contato com o Capitão no início e no fim do serviço. Que tomou conhecimento, por ouvir falar, da postagem do querelado. Que a postagem falava que o Capitão se alimentava enquanto não havia alimentação para os outros policiais. Quando sai na mídia, a notícia chega na corporação, mas não sabia que era sobre o querelante. Que para sua equipe, foi passada a orientação que não poderia sair do estádio. Que a equipe poderia fazer revezamento e pedir alimentação por aplicativo" (Mídias de ID. 79616370 e 79616371).

Em seguida, a **testemunha Raul Correia Araújo** destaca que "participou do patrulhamento do jogo Palmeiras e Vasco e era cadete na época dos fatos, a frente de agrupamentos de alguns policiais militares. Controlava entrada e saída, fazia segurança, revistava mochilas. Estava supervisionando cerca de pessoas e estava subordinado ao querelante. Que foram passadas as seguintes informações: que não deveriam se afastar dos postos de fiscalização; que os cadetes poderiam fazer administração do grupo, permitindo a refeição, almoçar e outras demandas. Que não houve proibição de se alimentar ou consumir água. Não houve indicação específica de algum estabelecimento para adquirir produtos. Não sabe informar porque não foi oferecido o catanho e não viu o querelante recebendo valores no local. Que a atuação do querelante foi normal, não viu nada demais. Não viu o Capitão presenciando o consumo de produtos do McDonald's. Que viu que teve repercussão sobre o



dia do policiamento, através da internet e dos grupos de whatsapp, mas não se atentou a detalhes. Desconhece que a postagem usava os termos tirano, parasita, capitão McDonald's. Que as informações partiam o Cabo Vitória, que é um nome conhecido na Polícia Militar" (Mídia de ID. 79616372).

No mais, a testemunha **Jorge Socorro da Silva Franco** disse que "participou da operação do jogo Palmeiras e Vasco. Que sua função era Comandante da Operação. Que a orientação se firmava em execução o patrulhamento em todos os pontos, tinha que ser ocupado 56 pontos do estádio, principalmente nos pontos sensíveis de acesso ao público, além das catracas e arquibancadas. Lembra que o querelante comandava o destacamento. Cada companhia tem um agrupamento de policiais, mais 2-3 tenentes e 1 capitão. O querelante era um dos capitães da companhia. Fui eu que fez o planejamento operacional desse jogo. O comando regional ele está subordinado ao departamento de operações. O departamento de operações entra em contato com o departamento de logística para subsidiar o catanho e hidratação. É uma tratativa estrutural burocrática. Não sou todas as operações que possuem catanho, principalmente em grandes eventos. Que o jogo foi próximo ao 7 de setembro e uma limitação de distribuição de catanho para tropas de fiscalização. Recebeu a informação de que o departamento não ofereceria catanho para esta operação. Oscila entre 50% para 60% as operações que tem catanho. Em relação a hidratação, foi disponibilizada. Que não houve vedação de adquirir alimento ou água. A única circunstância é que não pode se afastar do posto para adquirir os produtos. Eu mesmo levo aquelas barrinhas de cereais no bolso. Quanto a hidratação, nós já temos acordo tanto com a CAESB, quanto a Arena BRB. Que tomou conhecimento da postagem, pelo querelante. Que ele reportou a mim que havia sido veiculada a informação de que ele havia proibido a tropa de se alimentar. Eu perguntei: você proibiu de se alimentarem ou você proibiu de deixar o posto para adquirir alimentação. Ele respondeu: que não podia largar o posto. Então tá resolvido. É até previsto no Código Penal Militar a conduta de abandonar o posto. Disse que a postagem do querelado foi amplamente divulgada em redes sociais. E não sabe com certeza sobre o teor da postagem e evita a leitura das postagens do querelado. Só lembra que a postagem era sobre um capitão que haveria proibido a alimentação pelos policiais. Não soube da informação de que o querelante recebeu algum valor no local do trabalho. Relembrou do uso dos termos de parasita, capitão McDonald's, cruel e autoritário. Não se recorda se houve referência ao crime do art. 213 do CPM. Que chegou a ser questionado sobre o comando da operação sobre a circunstância. Nunca teve problemas com a atuação do querelante. Conhece o querelado apenas da internet, não o conhecia na época que era membro da corporação. A situação gerou uma instabilidade, pois tiveram que lidar com questionamentos na questão do planejamento, se foi solicitado antes, o departamento de logística teve que verificar a questão de pagamento dos catanhos, precisamos realizar um raio-x, e estava tudo ok. Que trouxe um embaraço, gerando mais procedimentos, avaliações e constatações na corporação. Assegura que tais fatos não aconteceram no dia da operação, pois conversou com todos os policiais, inclusive nada chegou a mim. Aconteceram a reunião de briefing com os oficiais e foi falado que provavelmente não haveria catanho, porque não receberam resposta positiva. No dia dos

fatos, foi falado que não haveria catanho. Todo serviço público passa por problemas de quantidade de pessoal, o que não permite utilizar um quantitativo exacerbada. Na operação se usa o mínimo necessário de policiais, até mesmo para não desgastar a tropa. Na operação do estádio, ultrapassou 300 a 400 policiais. Todos os jogos de futebol o policial trabalha por 8 horas. O comando móvel é um ônibus da corporação que possui diversos atributos tecnológicos para auxiliar o comandante da operação. Inconcebível o policial sair do estádio e ir até o ônibus, cerca de 5km, para buscar algo que ele deixou. O ônibus não possui a natureza de apoio para alimentação e eu não autorizei esse tipo de procedimento (Mídias de ID. 79616373, 79616374 e 79616375).

Sob o contraditório e a ampla defesa, a **testemunha Wesley Soares do Vale** informa que “era integrante da operação do jogo Palmeiras e Vasco. Sua função era cadete, estava comandando um agrupamento, aproximadamente 18 pessoas. O superior hierárquico era o querelante. As orientações dele era para fazer a gestão da alimentação. Poderia fazer refeição no estádio, o que foi proibido foi alimentação fora do estádio. Com relação a hidratação, nada foi proibido. Durante o jogo, apenas foi passado para que ninguém estivesse se alimentando, por ser horário crítico. Não houve proibição de alimentação ou ingestão de água. Todas os integrantes do seu agrupamento fizeram refeição. Não houve autorização para comprar alimentação em estabelecimento específico. Não tomou conhecimento do querelante ter recebido valores de alguém empreendimento. Que só teve conhecimento das postagens do querelado por terceiros. Que o querelado falou que havia sido proibida a ingestão de alimentação e água. Conhecia o querelado apenas de ouvir falar. Quanto a operação, tudo aconteceu de forma regular. Não desconhece se o querelante foi chamado de Capitão McDonald's” (Mídia de ID. 79616376).

Ainda durante a audiência de instrução, a **testemunha Ricardo Gomes Anízio da Silva** comunica que “participou da operação do jogo Palmeiras e Vasco e estava responsável por uma fração dos policiais. Que não se recorda se o querelante era o Capitão a que estava subordinado. Que recebeu orientações sobre a operação e não houve proibição de alimentação ou ingestão de água. Que não poderiam sair do estádio, mas era permitido solicitar comida por aplicativo. Que, dois policiais do seu grupo foram para no Mané Mercado, um não queria comer, e os policiais ainda trouxeram comida para outro policial. Além disso, no próprio estádio tem comida. Não havia determinação para comer em estabelecimento específico. Não tem conhecimento de que o querelante estava consumindo McDonald's. Não ficou sabendo das postagens do querelado, não sabia de nada. Ficou sabendo por conta da sua intimação para participar da audiência” (Mídia de ID. 79616377).

Por fim, **em seu interrogatório**, o querelado declara que “ainda tem um perfil @cabovitorio, que usa para exercício do jornalista, inclusive dois coronéis dos Bombeiros já perderam o posto por conta das nossas denúncias. Que foi policial desde 2024, foi expulso duas vezes no mesmo dia por pedir o impeachment do governador do Distrito Federal e por cobrar imunização a tropa durante a pandemia. Não trabalhou na operação, fez a reportagem por fontes. Que recebeu a informação de policiais militares, porque eles são cerceados da fala,



precisa de alguém que fale por eles aqui fora. Se eles falam lá dentro, são reprimidos, são excluídos, como eu fui. Que foram mais de 30 policiais militares que fizeram a denúncia, não posso falar diante do sigilo das fontes. Apenas reproduzi o que lhe foi passado, coloquei as imagens que recebi, não podia sair do estádio para fazer alimentação, não podiam pedir por ifood, ficaram restrito ao ambiente e água que tinha não saia do bebedouro. Que os policiais eram obrigados a comprar água que custa 12 reais, uma batatinha era 20 e poucos reais. Que foi objeto da postagem acordo com a empresa de alimentos para obtenção de lucros. O papel do jornalismo é ser crítico e as vezes incisivo e sem educação, vamos falar assim. Porque só eles que estavam no comando móvel poderiam pedir McDonald's, os outros policiais não poderiam. Porque é fato notório, todos eles confessaram que tinha no lixo do comando móvel produtos do McDonald's?. Porque essa violência com os praças e não com os oficiais?. Os policiais são deslocados do batalhão para o estádio, chega por volta de 12h-13h, nesse espaço poderiam ter passado por algum lugar para se alimentar, não permitiram, tratam igual animais. Chega no estádio, ai avisa: não vai ter catanho. Após essa minha denúncia, todos os eventos passaram a ter catanho. O próprio Major falou que teve incômodo: qual foi o incômodo rever todas as normas e licitações. Era uma preocupação que a corporação deveria ter. Inclusive, no 08 de janeiro, eu denunciei e foi acatado pelo Ministro Relator e pelo PGR, que eles não ofereceram catanho para os policiais. E que não fez isso somente para a operação do estádio. Eu recebo as informações e faço uma pesquisa. Quando eu fiz uma pesquisa sobre o querelante, dentro de grupos de oficiais, ele falou o seguinte sobre o STF e sobre o TSE: 'a única chance de Bolsonaro era, com o apoio das Forças Armadas, frear os demandas do STF e restabelecer a ordem, marcando novas eleições com voto auditável', o que demonstra postura autoritária. Que a postagem é feita para chamar atenção, para a corporação tomar providência e veiculação pela sociedade, porque outros canais também publicaram sobre a operação. Sou eu que movimento o instagram, que não lembra exatamente do teor, mas se está no instagram, fui eu que publiquei. Que não recorda qual o crime do art. 213 do Código Penal Militar. Que as condições estavam claras na fala do Major. A questão do favorecimento da única empresa do estádio, é uma suposição, mas recebeu as informações dos policiais. Recebe as denúncias, joga no chatgpt, crio a linha de argumentação e eu. Não colo palavras minhas é sempre da tropa. Mais uma vez, o catanho só existe nos jogos de futebol por conta da minha denúncia. No evento seguinte, já fiz outra abordagem, fiz elogios, porque tinha revezamento, tinha catanho, tinha acesso adequado a água, foi outro comportamento. Porque precisou uma denúncia minha para a corporação verificar que os policiais eram humilhados? É triste isso de que o Major: eu determinei que eles ficassem lá, que não poderiam sair de lá pra nada. Diferente do que eles falaram, os serviços foi de 11 horas de serviço. O código de ética não exige questionamento ao querelante, nem exige certeza da verdade, mas hoje descobrimos que os fatos foram verídicos. O querelante falou que o comando móvel podia ser usado para alimentação, o Major negou essa informação. 'Lixo de capitão' foi atribuído aquilo que ele consumiu. Foram questionamentos levantados pelas fontes da questão de só se alimentar no estádio. Se ele comeu no McDonald's, porque os outros policiais não podem comer em outro local. Indagou todas as fontes sobre a ocorrência" (Mídias de ID. 79616378 e 79616379).



Oportuno ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem ser pertinente, para a caracterização dos crimes de calúnia, difamação e injúria, o elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, (neste caso, chamado de dolo específico pelos adeptos da teoria natural da ação), a saber, *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, respectivamente.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo tendo reconhecido a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, entende que a Constituição Federal permite a responsabilização, nas esferas penal, civil e administrativa, daquele que abusar da liberdade de imprensa ao veicular matéria jornalística.

A esse respeito, ainda no ano de 2013, o ministro Gilmar Mendes invocou o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 130 — na qual foi declarado a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal, para manter decisão que condenou o jornalista Edmilson Edson dos Santos, o Sombra, a indenizar um homem que se sentiu ofendido por um texto publicado no blog do Sombra, no qual este alega que apenas republicou uma notícia veiculada no blog do jornalista Mino Pedrosa, querelado da presente ação.

Por oportuno, vale destacar que os votos proferidos no julgamento da ADPF 130 evidenciaram o entendimento quanto à responsabilidade nas esferas civil e penal de excessos cometidos pela imprensa. Nos termos expendidos pelo Ministro Gilmar Mendes “*A responsabilidade civil e criminal consiste, nesse sentido, em garantia legítima de preservação dos direitos de personalidade ameaçados pelo abuso no exercício da liberdade de expressão da CF/1988, consoante decidido na ADPF 130, as liberdades de expressão e de informação não são absolutas, mas se submetem às limitações constitucionais, principalmente em casos de colisão com outros direitos fundamentais, inclusive quanto à possibilidade de responsabilização por danos materiais e morais*”.

Em verdade, os argumentos da liberdade de expressão e conteúdo jornalístico não conduzem à atipicidade da conduta, não sendo admissível que a proteção conferida à livre manifestação seja utilizada para atingir a dignidade da pessoa, principalmente quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, lesionando a dignidade alheia, revelando o comportamento em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima responsabilização cível e criminal. Nesse sentido, destacam-se importantes julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (Pet 10391 AgR, Relator(a):



[...] 2. A jurisprudência que se cristaliza a partir do precedente da ADPF nº 130 exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão operem a posteriori, devendo o Poder Judiciário justificar, de forma adequada, necessária e proporcional, pontual, temporária e excepcional restrição que a liberdade de expressão venha a ter. 3. Vulnera o julgamento da ADPF 130 o ato judicial que afasta o exercício da liberdade de expressão sem o minudente cotejo analítico exigido por precedentes desta Corte. [...] (Rcl 65017 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2024 PUBLIC 28-08-2024)

[...] 2. O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme em defesa da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento, que devem ser exercidas em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. [...] (HC 204718 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2022 PUBLIC 09-03-2022)

Desse modo, embora o Supremo Tribunal Federal possua reiteradas decisões indicando que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição prioritária, não há dúvidas de que o seu abuso deve ser punido, de maneira fundamentada e excepcional.

Como se vê, nesta ação penal privada, o querelante foi designado para coordenar uma parte do policiamento ostensivo presente em jogo de futebol no estádio Mané Garrincha, sob o comando da testemunha Major Jorge Socorro da Silva Franco.

Conforme ordens recebidas, o apelante orientou os policiais sob sua supervisão para que administrassem o horário de liberação para refeições, sem o devido descuido com as atividades de segurança do evento esportivo.

Como descrito no Ofício nº 160/2025 – PMDF/DALF/SC, da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças (ID. 79616319), *“não houve entrega de lanche no dia 22 de setembro de 2024, no jogo VASCO/RJ x PALMEIRAS/ SP, no Estádio Mané Garrincha, conforme memorando n.º 544/2024 - PMDF/DALF/SC - (151576215) anexo, pelos motivos nele expressos. Contudo informo que pelos mesmos motivos só houve o fornecimento de água mineral”*.

Por conseguinte, a ausência de concessão do “catanho” na Operação nº 016/2024 não decorreu de ordem do querelante, uma vez que se trata de decisão discricionária que perpassa por questões orçamentárias da Polícia Militar do Distrito Federal.

Outrossim, todas as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que não houve proibição, por parte do recorrente, de alimentação ou mesmo de ingestão de água potável.



No caso, a vítima apenas repassou a informação que havia recebido de seu superior: os agentes policiais podiam proceder com o lanche, de 2 em 2 pessoas, desde que isso não ocasionasse em abandono do posto ou prejudicasse as atividades de segurança e fiscalização do evento futebolístico.

Além do mais, várias testemunhas pontuaram que a água potável era de fácil acesso no interior do estádio, diante de convênio realizado com a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Rememora-se, ainda, que não houve proibição absoluta de alimentação externa, uma vez que os agentes estavam autorizados a solicitar sua refeição pelos aplicativos de entrega. O que não se permitiu foi a saída dos policiais do campo de atuação, ou seja, haveria a possibilidade de se alimentarem no estádio esportivo, no Mané Mercado ou via aplicativos.

Da mesma maneira, as provas juntadas ao feito não indicam que o querelante se utilizou de lanche da multinacional McDonald's para humilhar e menosprezar os seus subordinados, nem mesmo houve qualquer desconfiança por parte dos integrantes da operação sobre possível beneficiamento do recorrente em relação à empresa alimentícia específica em atuação no estádio esportivo.

No mais, as testemunhas policiais nada declararam sobre qualquer anormalidade, autoritarismo ou desrespeito advindo do querelante durante a operação. O próprio Major Jorge Socorro da Silva Franco destacou que se algo tivesse ocorrido, ele teria sido reportado, até mesmo porque conversa com todos os integrantes do policiamento ao final da operação.

Em complementação, a testemunha acima mencionada ainda informou ao juízo que nem todas as operações de policiamento do órgão são beneficiadas com a concessão de alimentação, o que é algo natural do funcionamento das atividades da Polícia Militar do Distrito Federal e, por isso, os agentes são orientados a levar algum alimento

Como descrito pela d. Procuradoria de Justiça Criminal, *“se a utilização deliberada de termos pejorativos, sem nenhum tipo de checagem, não forem provas suficientes de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, então o ônus de prová-los passará a ser uma tarefa quase impossível de ser realizada, reservada a casos extremos de patente animosidade entre as partes”*.

Como é cediço, caluniar significa imputar falsamente a alguém fato definido como crime. O tipo penal protege a honra objetiva, ou seja, a reputação da parte ofendida perante a sociedade.

Para a sua consumação, o delito não exige a presença da parte ofendida, mas a imputação de fato determinado, por qualquer forma, como palavras, gestos, sinais, desenhos e etc.

Na espécie, a petição inicial faz referência a três postagens na rede social @cabovitorio. Contudo, apenas uma postagem tem a descrição explícita do nome da parte



ofendida (segunda postagem do dia 22.09.2024).

Assim, o recorrido imputa ao querelante a prática do crime descrito no art. 213 do Código Penal Militar, o qual possui a seguinte descrição: *“Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina”*.

Por outro lado, em que pese a parte autora e a d. Procuradoria de Justiça Criminal tenha destacado a imputação falsa de corrupção, a descrição é por demais genérica. Não há, portanto, fato determinado, com a especificação da empresa alimentícia específica e de que forma a vítima estaria se beneficiando de possível acordo ilegal.

Por sua vez, a norma penal incriminadora prevista no artigo 139, *caput*, do Código Penal, consiste em *“difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”*, ou seja, pune-se o comportamento do agente dirigido finalisticamente a divulgar fatos que atingirão a honra objetiva da vítima, maculando-lhe a reputação.

Nesse caso, o agente que pratica o delito possui a intenção de menosprezar a vítima perante o público e de prejudicar a sua imagem perante terceiros, pois atribui fatos desonrosos à reputação da vítima.

No ponto, o querelado afirma em sua postagem que a vítima praticou abuso de poder e crueldade contra os policiais, tratando-os como lixo e “suga a última gota de seus súditos”.

Logo, observa-se que a difamação também foi devidamente consumada.

Adicionalmente, também houve a consumação do crime de injúria, posto que o autor insultou e ofendeu a parte ofendida, atingindo-lhe a dignidade e o decoro, com uso de termos “parasita”, “déspota medieval”.

Diferentemente da calúnia e da difamação, a injúria trata de atribuição de uma qualidade negativa que se volta contra a honra subjetiva do ofendido.

É inquestionável que a liberdade de expressão desempenha uma função de fluxo de informação que permite a composição do debate público robusto e irrestrito, além de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, ao consentir com o acesso a outras ideias, preferências e perspectivas de mundo, bem como a criação e avanço do conhecimento.

Da nota publicada é possível extrair elementos de que o autor da matéria tenha agido com dolo de atingir a honra do recorrente, seja subjetiva ou objetiva, principalmente ao imputar ao querelante crimes, condutas, qualidades negativas e desonrosas que não se limitaram a mera liberdade de expressão.

Nesse contexto, cabe ressaltar que não se busca impedir críticas à atuação profissional de agentes que ocupam cargos de relevância em nossa sociedade, mas apenas



do controle jurisdicional legítimo, **a posteriori**, de atos da imprensa que extrapolam os limites da informação, o que mantém o Direito Penal como instrumento de *ultima ratio*.

Confirmam-se precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

1. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a publicação de matéria jornalística que imputa falsamente fato ilícito a alguém e sua participação em acidente de veículo em fuga caracteriza dano à imagem indenizável. 2. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo. **3. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.** 4. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma). 5. As matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis - mas não necessariamente incontroversos -, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia. **6. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.** 7. **Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que há evidência de ação dolosa ou culposa dos demandados para ferir os direitos da personalidade do demandante**, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.620.990/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.) (grifos nossos)

[...] 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. **5. A**



liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. **A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.** 10. **O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.** 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. **O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.** [...] (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021.) (grifos nossos)

No mesmo sentido tem se posicionado esta Corte de Justiça a respeito dos excessos cometidos invocando a liberdade de imprensa. Confirmam-se:



APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO NOVO. IMPERTINÊNCIA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES OAB/DF. TEXTOS COM EXPRESSÕES OFENSIVAS. ANIMUS NARRANDI. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS DIFAMANDI E INJURIANDI. PRESENÇA. VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS À QUERELANTE. IRRELEVÂNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Impõe-se o desentranhamento dos autos de documentos cujo conteúdo não diz respeito ao objeto da ação, tampouco é pertinente para o julgamento do recurso de apelação. Não há que falar em texto crítico ou irônico, amparado pela liberdade de imprensa e de manifestação, já que, ao atribuir à querelante o título de candidata *fake news* e imputar a ela a participação em suposta organização criminosa, o apelante não agiu com *animus narrandi et criticandi*, mas, sim, com *animus injuriandi e difamandi*. Nos termos do artigo 139, parágrafo único, do Código Penal, a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, o que não é a hipótese dos autos. A apuração sobre a veracidade dos fatos imputados à querelante é desnecessária e irrelevante para a caracterização do ilícito. A configuração dos delitos de injúria e difamação está devidamente fundamentada na sentença, inexistindo o alegado vício de fundamentação. (Acórdão 1846224, 0710181-97.2021.8.07.0006, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/04/2024, publicado no PJe: 23/04/2024.)

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. TEXTO PUBLICADO EM SÍTIO DE INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL DO QUERELADO. LIBERDADE DE IMPRENSA. EXCESSO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESENÇA.

1. Publicados texto em sítio de internet e postagem em rede social do querelado, conclui-se por incontroversa a autoria dos textos como sendo do querelado, inclusive como por ele mesmo admitido, caracterizando a materialidade e a autoria dos delitos de injúria e de difamação, praticados pelo apelante, porque o conteúdo atinge a honra do querelante e atribuindo-lhe fato que macula sua reputação perante o meio onde vive, sendo descabidas as alegações sobre liberdade de imprensa porque, mesmo sendo profissional da área, não lhe é deferida a prática de delitos contra a honra de quaisquer pessoas, ainda que se trate de figura pública e/ou política, sob a justificativa do funcionamento, aprimoramento e desenvolvimento da democracia. 2. Na situação posta, o apelante agiu com vontade livre e consciente, quando tinha o dever de agir conforme o direito, escolheu imputar fato ofensivo à reputação do querelante e, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de agir, também ofendeu a dignidade do querelante, por meio da veiculação de matéria jornalística em sítio de internet e de postagem em seu perfil de rede social. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1884570, 0712731-46.2022.8.07.0001, Relator(a): GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 04/07/2024, publicado no PJe: 07/07/2024.)

Lado outro, incide ao caso em apreço as causas de aumento por crime cometido contra funcionário público e pela prática de delito divulgado por qualquer modalidade de rede social da rede mundial de computadores, com fulcro no art. 141, inciso II, § 2º, do Código Penal.



Acerca do concurso de crimes, observa-se que com uma única postagem, o querelado praticou injúria, calúnia e difamação. Nessa vertente, será aplicado o concurso formal elencado no art. 70 do Código Penal.

É o teor do aresto que segue:

Calúnia. Difamação. Injúria. Procuração. Cerceamento de defesa. Prova. Nulidade. Concurso formal.

1 – Na ação penal privada, os vícios na procuração podem ser sanados enquanto não esgotar o prazo decadencial de 6 meses (CPP, arts. 38 e 568).

2 - Tendo a resposta à acusação sido apresentada pela Defensoria Pública e, depois, o querelado constituído advogado, que arrolou testemunhas e prosseguiu na defesa, arguindo preliminares que entendeu cabíveis, as quais foram apreciadas pelo juiz de origem, não há nulidade, máxime se não demonstrado que houve prejuízo para a defesa.

3 - Dúvida quanto à autenticidade das postagens na rede social “instagram” incumbe aquele que a levanta demonstrar a irregularidade.

4 - Age com dolo de injuriar, difamar e caluniar o agente que posta mensagens em rede social, imputando à vítima crime que sabe ser falso – “roubo” de perfil de rede social de artista - e ofendendo sua honra subjetiva, chama-a de “velho mentiroso”, hipócrita, afirmando que ela é desleal em suas relações profissionais.

5 - O fato do querelado nomear o crime que imputou ao querelante como roubo, quando na verdade diz respeito a violação de direitos autorais (art. 184 do CP c/c L. 9.610/98) -, não afasta a tipicidade do crime de calúnia. Basta que o agente impute, falsamente, fato previsto em lei como crime.

6 - Os crimes contra a honra, cometidos mediante uma só ação, dentro do mesmo contexto fático, reclamam a aplicação da regra do concurso formal. Considerando a quantidade de crimes cometidos – três – recomendável o aumento da pena do crime mais grave em 1/5.

7 – Apelação não provida.

(Acórdão 1770921, 0708947-43.2022.8.07.0007, Relator(a): JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJe: 20/10/2023.)

Destarte, o decreto absolutório estabelecido pelo juízo originário deve ser reformado, com acolhimento parcial da exordial acusatória.

2 - DA DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à individualização da pena.

A propósito, ao crime de injúria, será fixada a pena privativa de liberdade, uma vez que o delito foi praticado em concurso com calúnia e difamação e em face de servidor público em atuação na segurança pública. Assim, as circunstâncias do caso suscitam a rejeição do arbitramento de pena de multa isolada.



Quanto ao exame da **culpabilidade**, a conduta não extrapolou a reprovabilidade inerente ao tipo penal.

Acerca dos **antecedentes penais**, não se verifica a presença de registros criminais.

Não há elementos suficientes para avaliar a **conduta social** e a **personalidade do recorrido**.

O **motivo do crime** foi o de atingir a honra de terceiro, o que é próprio dos crimes contra a honra.

As **circunstâncias e consequências** do crime são as comuns à espécie.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para o delito.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base** no mínimo legal, a dizer: **a) 06 meses de detenção e 10 dias-multa, à razão mínima, para o crime de calúnia; b) 03 meses de detenção e 10 dias-multa, à razão mínima, para o crime de difamação; c) 01 mês de detenção para o crime de injúria.**

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes, mas presente a atenuante da confissão. Em seu interrogatório, o querelado confirma que postou as mensagens indicadas na peça inicial. Dessa forma, e em respeito ao teor da Súmula nº 231 do STJ, **mantenho as sanções estabelecidas no parágrafo anterior.**

Na **terceira fase**, não se verifica minorantes. Lado outro, presente a majorante do artigo 141, § 2º, do Código Penal (divulgação pela rede mundial de computadores), motivo pelo qual aumento a pena no triplo. Além do mais, presente a majorante de crime praticado contra servidor público (art. 141, inciso II, do Código Penal) e, portanto, recrudescço a pena em 1/3. Nesse contexto, estabeleço as penas em: **a) 02 anos de detenção e 39 dias-multa, à razão mínima, para o crime de calúnia; b) 01 ano de detenção e 39 dias-multa, à razão mínima, para o crime de difamação; c) 04 meses de detenção para o crime de injúria.**

Considerando a prática de um crime de injúria, um crime de calúnia e um crime de difamação, todos em uma única postagem, incide a regra do concurso formal. Dessa maneira, diante da prática de 03 delitos, deve-se aplicar a fração de 1/5 em face da pena mais grave, ou seja, do delito de calúnia.

Portanto, a pena definitiva deve ser arbitrada no patamar de 02 anos, 04 meses e 24 dias de detenção e 46 dias-multa, à razão mínima.

Nos termos do artigo 33 § 2º, alínea "c", adequada a fixação do **regime aberto**.



Consoante artigo 44 do Código Penal, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu primário, portador de bons antecedentes, cuja pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, não há vedação para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo, assim, a **substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito**, a ser fixada pelo Juízo da Execução (art. 44, § 2º, do Código Penal).

3 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Defesa do querelante pleiteia a fixação do valor a título de reparação mínima por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O pleito merece parcial provimento.

Dispõe o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal:

O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Essa previsão legal tem por escopo agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a liquidação da indenização mínima devida a título de reparação de danos.

Na espécie, o pedido indenizatório foi formulado na peça inicial da queixa-crime (ID. 79615496) e reiterado nas alegações finais (ID. 79616391). Ademais, considerada a natureza *in re ipsa* do dano, não há dúvida quanto ao cabimento da indenização por danos morais.

Em razão da inexistência de critérios objetivos, tal fixação deve atender às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, sem implicar, contudo, em enriquecimento indevido da vítima, conforme a gravidade da conduta praticada no caso concreto e a capacidade econômica das partes.

Outrossim, é consabido que a indenização por dano moral deve ser capaz de atingir a finalidade de reparar em parte o sofrimento da vítima e de desestimular novas condutas ilícitas por parte do réu.



Assim, diante da gravidade do delito praticado pelo réu e da condição socioeconômica das partes envolvidas (policial militar e jornalista), **fixo a quantia indenizatória mínima em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por não se revelar abusiva ou desproporcional, além de não ser capaz de gerar o enriquecimento ilícito da vítima.

Com efeito, os juros decorrentes do dano moral devem correr a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Lado outro, a correção monetária se dá a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Como cediço, a jurisprudência entende cabível a condenação do vencido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por aplicação do princípio geral da sucumbência, que se aplica ao processo penal quando se trata de ação penal privada.

Com efeito, a regra geral é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10 a 20%, a incidir respectivamente sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

No caso, delineado o valor da condenação em favor do querelante (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais - a título de danos morais) e considerando, por outro lado, os critérios norteadores da citada norma processual, especialmente o fato de que a presente ação penal tramita há pouco mais de um ano, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação em danos morais.

Assim, custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor dos danos morais arbitrados no presente voto, em desfavor da parte querelada/apelada, diante da sucumbência mínima, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11 c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, destaco que, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de indenização por danos morais, a condenação em valor inferior ao pedido na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Em outros termos, quando o valor da indenização é menor que o solicitado, não se mostra justo impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios ao querelado.

No que tange ao pedido de obrigação de fazer, nota-se que a postagem constituiu conduta delitativa e não detém qualquer caráter informativo, mas apenas intenção da caluniar, injuriar e difamar o querelante.

Nesses termos, a determinação de exclusão do conteúdo lesivo postado no instagram do querelado é medida adequada e proporcional, com intuito de proteger a honra objetiva e subjetiva da parte recorrente.



Confira-se:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. LEI 12.965/2014. MARCO CIVIL DA INTERNET. OFENSAS MORAIS QUE EXCEDEM A SIMPLES LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RETIRADA DE PERFIL FALSO. PUBLICAÇÕES DANOSAS À IMAGEM. INTUITO DE DIFAMAR. APELO IMPROVIDO.

Sinopse fática: Trata-se de ação na qual o autor requer condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente na retirada de publicações em rede social tidas por ofensivas à honra do demandante.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de ação de obrigação de fazer. 1.1. Pretensão do réu de reforma da sentença para que as postagens efetivadas na internet permaneçam disponíveis. Sustenta que as informações veiculadas são de conhecimento público e de fácil acesso, limitando a livre manifestação do pensamento.

2. A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato e assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, IV e V). 2.1. Assegurada também a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e protege o amplo acesso à informação (art. 5º, IX e XIV). 2.2. No capítulo da Comunicação Social, o art. 220 complementa esse quadro normativo, ao dispor que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” 2.3. Tal artigo veda toda e qualquer censura política, ideológica e artística, bem como proíbe que o domínio do meio de comunicação constitua monopólio ou oligopólio.

3. A Lei n. 12.965, de 23/4/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão” (art. 2º). 3.1. A liberdade de expressão é protegida pelo ordenamento jurídico pátrio, a nível constitucional e legal, e significa o direito que cada um tem de manifestar seus pensamentos, opiniões e ideias. 3.2. A liberdade de expressão é um direito fundamental, porém, assim como os demais, não possui caráter absoluto na medida em que deve observar as demais disposições constitucionais de forma que nenhum direito fundamental pode ser suprimido (princípio da concordância prática ou da harmonização).

4. No caso presente, verifica-se que o perfil indicado no Facebook não foi criado pelo autor, em que pese constarem o seu nome e sua foto, há publicações nas quais o mesmo é acusado de ser estelionatário. 4.1. Resta claro que o perfil foi criado com o único intuito de denegrir a imagem do apelado. A exclusão do perfil, assim como ressaltado na sentença, é medida que se impõe.

5. No que tange às demais publicações, o juízo de primeiro grau não determinou a exclusão completa da página ou do perfil, apenas ordenou a retirada do conteúdo ofensivo ao autor da ação. 5.1. Note-se que as expressões utilizadas naqueles vídeos, tais quais “tortura funcionário”, “estelionatário” “casal 20 do crime” demonstram que as postagens não detêm conteúdo apenas informativo, mas denotam a intenção de difamar.

6. A determinação de exclusão do conteúdo exclusivamente lesivo à imagem do autor é medida acertada a fim de proteger a liberdade de



expressão e, ao mesmo tempo, tutelar a honra objetiva do requerente.

7. Precedente: "(...) 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de bloqueio de perfil ou de remoção imediata de conteúdo, supostamente ofensivo ao demandante, ora recorrente, publicado na rede mundial de computadores por meio de página na plataforma "Facebook". 2. A dimensão de peso de determinado princípio, a ser privilegiado em detrimento de outros, não é pré-concebida pela estrutura normativa vigente. É por meio do exame do caso concreto que deve ser procedido o estabelecimento do o peso de cada elemento atinente ao caso, por meio do critério de ponderação. 3. O alcance legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal) deve ser ponderado em contraposição à garantia constitucional de proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem da pessoa e dos demais elementos ínsitos à personalidade (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal). Entendimento em harmonia com o decidido na ADPF nº 130. 4. A demonstração, no caso concreto, de que determinada publicação atinge a esfera da intimidade da pessoa prova a ocorrência de abuso do direito à liberdade de expressão, uma vez verificado, em concreto, que não existe interesse público a ser resguardado por meio da publicação aludida. Nessa situação deve prevalecer a preservação da esfera de intimidade em detrimento da liberdade de expressão. 4.1. O demandante demonstrou concretamente que as publicações promovidas por meio de perfil sediado no "Facebook", com a especificação dos respectivos URLs, veiculou seu nome de modo inadvertido, relacionando-o a eventos como a suposta prática de relações extraconjugais. Essa situação revela a exposição, de modo constrangedor, da vida íntima e privada do demandante, notadamente por meio do emprego de palavras e expressões ofensivas e grosseiras. 5. Recurso conhecido e provido." (07356705720218070000, Relator: Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, DJE: 23/2/2022).

8. Apelo improvido.

(Acórdão 1692794, 0716691-21.2020.8.07.0020, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/04/2023, publicado no DJe: 10/05/2023.)

A propósito, o pedido de retratação pública também deve ser acolhido. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, é garantido o direito de resposta, proporcional ao agravo, sem exclusão do pedido indenizatório, seja material, moral ou de imagem.

Diante da ofensa a honra objetiva e subjetiva do querelante, a vítima tem direito que o ofensor seja condenado também á retratação pública, a qual deve ser precedida no mesmo meio em que foram consumadas as condutas delitivas.

Outrossim, em decorrência de cognição exauriente, a retratação é necessária para esclarecer o público e amenizar o constrangimento indevido e prolongado sofrido pela vítima.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

Apelação cível. Direito CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO. OBSERVÂNCIA. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO.



COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS EM REDE SOCIAL. instagram. condenação no âmbito criminal. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DESACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. REDUÇÃO. ATA NOTARIAL. FORÇA PROBANTE RELATIVA. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. RETRATAÇÃO PÚBLICA. cabimento. Recurso parcialmente provido.

(...)

8. A indenização por danos morais arbitrada na esfera penal trata-se de valor mínimo, que pode ser suplementado na esfera cível, seara na qual será possível aferir a profundidade e a inteira extensão do dano de forma a estender a compensação a valor compatível com os prejuízos suportados pelo ofendido.

9. Malgrado se reconheça a gravidade da conduta praticada pelo Réu; a capacidade de propagação por terem sido as ofensas realizadas em rede social; a reiteração da conduta mesmo após decisões judiciais; o abalo psicológico sofrido pelo Autor; e a elevada condição financeira do Réu, que afirmou ter faturamento mensal de R\$ 800.000,00, deve-se reconhecer também que a quantia arbitrada na sentença recorrida a título de indenização pelos danos morais se mostra exorbitante e destoante das condenações impostas por este TJDFT em casos similares, o que justifica a redução do valor da condenação.

10. A ata notarial a que alude o art. 384, do CPC não é obrigatória e a ausência dela não resulta em imediata invalidação da prova, até porque a prova resultante não possui hierarquia diferenciada no rol de provas tão somente pela presença do tabelião e a ata produzida possui presunção relativa de veracidade, já que deve ser cotejada com os demais elementos de prova constantes dos autos.

11. No caso concreto, a prova documental referente aos “prints” de WhatsApp, no qual alguns clientes rescindem os contratos com o Autor em data posterior ao início das falas do Réu, é corroborada pela prova testemunhal, ficando demonstrada a existência de danos materiais decorrentes das ofensas à imagem do Autor, os quais devem corresponder aos danos efetivamente comprovados nos autos.

12. O art. 5º, V, da CF, garante o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, extraindo-se desse preceito que a parte, se ofendida em sua honra subjetiva em redes sociais, tem o direito de que o ofensor seja condenado à retratação no mesmo meio em que veiculada a ofensa e de forma proporcional ao agravo.

IV. Dispositivo e tese

13. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas.

Tese de julgamento: “O proferimento de falas ofensivas por meio de rede social enseja os deveres de reparação dos danos morais e materiais decorrentes, bem como de retratação no mesmo meio em que veiculada a ofensa e de forma proporcional ao agravo.”

(...)

(Acórdão 2089099, 0700144-85.2024.8.07.0012, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/02/2026, publicado no DJe: 26/02/2026, grifo nosso)



Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença e condenar o querelado Carlos Victor Fernandes Vitorio nas sanções dos artigos 138, *caput*, art. 139, *caput*, art. 140, *caput*, c/c o art. 70 e art. 141, *caput*, incisos II, e § 2º, todos do Código Penal, à sanção de 02 anos, 04 meses e 24 dias de detenção, em regime inicial aberto, e 46 dias-multa, à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além da quantia indenizatória mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com os juros a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e a correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, condeno o querelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor dos danos morais arbitrados no presente voto, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11 c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno o acusado nas seguintes obrigações de fazer: a) exclusão da postagem divulgada no dia 22.09.2024, com referência explícita ao Capitão Márcio Batista Gomes (vídeos, textos e comentários); b) retratação pública em sua rede social @cabovitorio (rede social Instagram), no prazo de 180 dias do trânsito em julgado desta ação penal, devendo proceder a postagem do presente acórdão, por constituir medida proporcional ao agravo.

É como voto.





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Ato Judicial ID 80922136 (Ementa) foi expedido eletronicamente em 17 de abril de 2026.

Brasília/DF, 17 de abril de 2026.

1ª Turma Criminal





1ª Turma Criminal

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 80922136 (**Ementa**) foi expedido eletronicamente e que a parte **MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em .

17 de abril de 2026.





Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
13a. Procuradoria de Justiça Criminal

Ciente, nesta data.

Brasília, 17 de abril de 2026.

**FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA**

Este documento foi gerado pelo usuário 053.***-82 em 20/04/2026 10:59:31

Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

Número do documento: 2604171603170000000080554931 | Tipo de documento: Manifestação do MPDFT

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604171603170000000080554931>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA - 17/04/2026 16:03:07

Perfil:





Número do processo: 0745104-62.2024.8.07.0001

CERTIDÃO

O(a) Servidor Geral MERCIA BARROS PEREIRA LOPES leu o documento ID [83412172](#)
em 17 de abril de 2026.

Gerado por 053.503.297-82 em 20/04/2026 10:59:37
GUILHERME DE SA PONTES

